



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 126

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1991

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 154^a SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— N^os 238 a 240/91 (n^os 486 a 488/91, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1^º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo n^o 112/91 (n^o 350/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, assinado em Genebra, em 2 de dezembro de 1972, bem como as Emendas de 1983 aos Anexos I e II que integram a Convenção.

— Projeto de Decreto Legislativo n^o 113/91 (n^o 130/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no campo da informática e computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, em 6 de junho de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo n^o 114/91 (n^o 125/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à RCE TV Xanxerê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

— Projeto de Decreto Legislativo n^o 115/91 (n^o 349/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.

Comunicando a aprovação das seguintes matérias:

— Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n^o 7, de 1991 (n^o 270/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n^o 51/91 (n^o 360/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n^o 50/91 (n^o 357/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Fundação Cultural Celinauta, para explorar serviço da radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Comunicando a rejeição da seguinte matéria:

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n^o 27/91 (n^o 159/91, na Casa de origem), que altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado n^o 177/91, que dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela mesa receptora e dá outras providências.

— Emenda de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n^o 128/90, que dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em municípios do interior e dá outras providências.

PASSOS PÓRTO
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
 Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

— Projeto de Lei do Senado nº 71/91, que dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Projeto de Resolução nº 32/91, que cria, em dependência do Senado Federal, Capela Ecumênica destinada a orações e atos religiosos para parlamentares e funcionários do Senado.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 82/91, que susta os atos normativos do Poder Executivo que objetivam realizar o processo de privatização da Usiminas.

— Projeto de Resolução nº 6/91, que dispõe sobre formalidade e critérios para a apreciação dos atos que outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

— Projeto de Resolução nº 8/91, que altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal.

— Projeto de Resolução nº 22/91, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 94/91, que dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências.

1.2.4 — Ofícios

— Nº 18/91, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177/91, que dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptoras e dá outras providências.

— Nº 19/91, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94/91, que dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 94 e 177, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.6 — Ofício

— Nº 17/91, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 71/91, que dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 71/91, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído, e abertura de prazo de 48 horas, para a interposição de recurso por um décimo da composição da casa no sentido da continuação da tramitação da matéria.

1.2.8 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 320/91, de autoria do Senador Francisco Rolemberg, que proíbe a divulgação de bens, produtos e serviços não comercializáveis e dá outras providências.

1.2.9 — Requerimento

— Nº 604/91, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, a partir de 16-9-91, pelo prazo de 12 dias. Votação adiada por falta de quorum.

1.2.10 — Ofícios

— Nºs 743 a 745/91, do Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando ao Senado Federal, para fins constitucionais, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 270, 360 e 357, de 1990.

1.2.11 — Comunicações da Presidência

— Providências necessárias à promulgação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 7, 50 e 51/91 (nºs 270, 357 e 360/90, na Câmara dos Deputados).

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 82/91.

— Arquivamento do Projeto de Resolução nº 32/91, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído, e abertura de prazo de 48 horas, para a interposição de recurso por um décimo da composição da Casa no sentido da continuação da tramitação da matéria.

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 114/91.

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 112, 113 e 115, de 1991.

— Recebimento da Mensagem nº 241/91 (nº 490/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República soli-

cita autorização para que à República Federativa do Brasil, possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$2,000,000.00, para os fins que especifica.

1.2.12 — Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Crise política brasileira. Punição aos corruptos. Retomada do desenvolvimento associada à retomada da governabilidade.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Considerações sobre o modo de realização de inquéritos referentes à pecúnia pública. Transcrição, nos Anais, de matéria publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, de hoje assinada pelo Sr. Odair Figueiredo, sobre o inquérito decorrente da denúncia do “Escândalo do Café”, feita pela então Ministra Zélia Cardoso de Mello.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO — Justificando projeto de lei do Senado, de autoria de S. Ex^a, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios.

1.2.13 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas, destinada a recepcionar o Senhor Luiz Alberto Lacalle Herrera, Presidente da República do Uruguai.

1.2.14 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR PEDRO SIMON — Expediente do Procurador-Geral da República encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, alertando para a competência do Poder Legislativo, contida no art. 49, item V, da Constituição, relativamente à sustação de atos do Poder Executivo no caso da privatização da Usiminas.

O SR. PRESIDENTE MAURO BENEVIDES — Relato de providências adotadas por S. Ex^a em face do recebimento de ofício do Procurador-Geral da República, objeto do pronunciamento do Senador Pedro Simón.

1.2.15 — Ofício

— Nº 498/91, do Procurador-Geral da República, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, documento versando sobre o processo de privatização das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS.

1.2.16 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 321/91, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera o art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1989, que revoga o art. 6º do Decreto Legislativo nº 72/88. Declarado prejudicado. Ao arquivo.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CÉSAR DIAS — Defesa da estabilidade do servidor público.

SENADOR GUILHERME PALMEIRA — Aniversário da elevação de Alagoas à condição de Capitania autônoma, no reinado de D. João VI.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 686 a 688/91.

3 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— Nº 34/91.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 154^a Sessão, em 16 de setembro de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa e Epitácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Affonso Camargo — Alexandre Costa — Almir Gabriel — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Dario Pereira — Esperidião Amim — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — João Rocha — José Paulo Bisol — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Magno Bacelar — Mário Covas — Marluce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Odacir Soares — Pedro Simon — Valmir Campelo — Telmo Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

— É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 238/91 (nº 486/91, na origem), de 12 do corrente, referente à promulgação das Resoluções nºs 39 a 42, de 1991.

Nº 239/91 (nº 487/91, na origem), de 12 do corrente, referente à rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1986.

Nº 240/91 (nº 488/91, na origem), de 12 do corrente, referente à aprovação dos Decretos Legislativos nºs 172 a 189, de 1991.

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1991

(Nº 350/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, assinado em Genebra, em 2 de dezembro de 1972, bem como as Emendas de 1983 aos Anexos I e II que integram a Convenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, assinado em Genebra, em 2 de dezembro de 1972, bem como as Emendas de 1983 aos Anexos I e II que integram a Convenção.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 217, DE 1990

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional para Segu-

rança de Contêineres, assinado em Genebra, em 2 de dezembro de 1972.

Brasília, 12 de março de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/063/PAIN I60 L00, DE 9 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Exceléncia o senhor

Doutor José Sarney,

Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia o anexo texto da Convenção Internacional para Segurança de Contêineres (CSC), assinada em Genebra, em 2 de dezembro de 1972.

2. O referido instrumento, que entrou em vigor em 1977, foi negociado no foro da Organização Marítima Internacional (IMO) e, até o presente conta com a ratificação, ou adesão, de quarenta e oito países.

3. A Convenção visa, primordialmente, ao estabelecimento de regras básicas para a fabricação e o manuseio seguro dos contêineres, cuja utilização tem demonstrado, em nível mundial, tratar-se de unidade de transporte adequada às exigências de praticidade e mobilidade exigidas pelas cargas transportadas pelos meios tradicionais e, sobretudo, pela via multimodal.

4. A adesão do Brasil à mencionada Convenção permitirá que os certificados de segurança de contêineres emitidos por entidades brasileiras sejam aceitos internacionalmente, evitando que os contêineres fabricados no País sejam obrigados a obter certificação, junto a entidades estrangeiras, como vem ocorrendo atualmente.

5. Esclareço a Vossa Exceléncia que a Comissão Coordenadora da Implantação e Desenvolvimento do Transporte Intermodal — CIDETI, órgão interministerial coordenado pelo Ministério dos Transportes, após consultar os setores governamentais e privados interessados, recomendou, através da Resolução nº 01 SG/CIDETI, de 25 de janeiro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 1988, a adesão do Brasil à citada Convenção.

6. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do texto da referida Convenção à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

ÍNDICE

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SEGURANÇA DE CONTEÍNERES (CSC)

ARTIGOS

ANEXO I - Regulamentos para Teste, Inspeção, Aprovação e Manutenção de Contêineres

Capítulo I - Regulamentos comuns a todos os sistemas de aprovação

Capítulo II - Regulamentos para Aprovação de Novos Contêineres pelo modelo do Projeto

Capítulo III - Regulamentos para Aprovação de Novos Contêineres por Aprovação Individual

Capítulo IV - Regulamentos para Aprovação de Contêineres Existentes

ANEXO II - Testes e Exigências de Segurança Estrutural

* A presente edição inclui rectificações introduzidas em decorrência de um Processo Verbal de Rectificação datado de 25 de Junho de 1976. A edição inclui também mudanças adotadas em 2 de abril de 1981 e em 13 de junho de 1983 pelo Comitê de Segurança Marítima, de acordo com o Artigo X, parágrafo 2º, da Convenção. As mudanças entraram em vigor em 1 de dezembro de 1983 e em 1 de janeiro de 1984, respectivamente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SEGURANÇA DE CONTEÍNERS (CSC)Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Reconhecendo a necessidade de manter um alto nível de segurança para a vida humana no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres;

Atentas para a necessidade de facilitar o transporte internacional de contêineres;

Reconhecendo, neste contexto, as vantagens de formalizarem-se regras comuns de segurança internacional;

Considerando que estes objetivos podem ser melhor alcançados com a conclusão de uma Convenção;

Decidiram estabelecer regras para garantir a segurança no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres durante as operações normais e, com este fim,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Obrigações gerais conforme a presente Convenção.

As Partes Contratantes estão incumbidas de implementar os dispositivos da presente Convenção, bem como aos seus Anexos, que devem constituir parte integrante da presente Convenção.

ARTIGO IIDefinição

Para fins da presente Convenção, a menos que haja disposições em contrário:

1 - "Contêiner" significa um artigo de equipamento de transporte:

(a) de caráter permanente e suficientemente forte para ser usado por diversas vidas;

(b) projetado especialmente para facilitar o transporte de mercadorias, por uma ou mais modalidades de transporte, sem recarregamento intermediário;

(c) projetado para ser seguro e/ou prontamente manuseado, tendo os encaixes de canto para esses fins;

(d) de um tamanho tal que a área abrangida pelos quatro cantos externos inferiores seja de:

(1) no mínimo 14 metros quadrados (150 pés quadrados) ou

(2) no mínimo 7 metros quadrados (75 pés quadrados) se estiver ajustada aos encaixes de canto superiores;

o termo "contêiner" não inclui veículos nem empacotamento; entretanto, os contêineres carregados em chassis estão incluídos.

2 - "Encaixes de canto" significa uma série de aberturas na parte superior e/ou na parte inferior de um contêiner, para fins de manuseio, empilhamento e/ou segurança.

3 - "Administração" significa o Governo de uma Parte Contratante sob cuja autoridade os contêineres são aprovados;

4 - "Aprovado" significa aprovado pela Administração.

5 - "Aprovação" significa a decisão de uma Administração de que o tipo projetado ou o contêiner é seguro, conforme os termos da presente Convenção.

6 - "Transporte Internacional" significa transporte entre pontos de partida e destino situados no território de dois países, em pelo menos um dos quais se aplica a presente Convenção.

7 - "Carga" significa quaisquer bens, produtos manufaturados, mercadorias e artigos de qualquer tipo, carregados em contêineres.

8 - "Contêiner novo" significa o contêiner cuja construção foi iniciada na data da vigência da presente Convenção, ou após essa data;

9 - "Contêiner existente" significa um contêiner que não seja novo;

10 - "Proprietário" significa o proprietário segundo dispõe a lei nacional da Parte Contratante, ou arrendatário ou fiador, se um acordo entre as partes dispuser sobre o exercício da responsabilidade do proprietário quanto à manutenção e inspeção do contêiner pelo arrendatário ou fiador;

11 - "Tipo de contêiner" significa o modelo do projeto, aprovado pela Administração;

12 - "Contêiner tipo-série" significa qualquer contêiner fabricado de acordo com o modelo original aprovado;

13 - "Protótipo" significa um contêiner que represente aqueles fabricados ou a serem fabricados de acordo com o modelo original, em série;

14 - "Relação ou Peso Bruto Operacional Máximo" ou "R" significa o peso combinado máximo permitido do contêiner e de sua carga;

15 - "Tara" significa o peso do contêiner vazio, incluindo o material auxiliar fixado ao mesmo com caráter permanente;

16 - "Carga Útil Máxima Permitida" ou "P" significa a diferença entre o peso bruto operacional máximo e a tara.

ARTIGO IIIAplicação

1. A presente Convenção aplica-se a contêineres novos e existentes usados no transporte internacional, exceto os contêineres projetados exclusivamente para transporte aéreo.

2. Cada contêiner novo deverá ser aprovado de acordo com os dispositivos, tanto para teste do modelo quanto para teste individual, conforme consta do Anexo I.

3. Cada contêiner existente deverá ser aprovado de acordo com os dispositivos relevantes para aprovação de contêineres existentes, estabelecidos no Anexo I, dentro de 5 anos a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO IVTeste, Inspeção, Aprovação e Manutenção

1. Para a vigência dos dispositivos do Anexo I, cada Administração deverá estabelecer um método eficiente para o teste, inspeção e aprovação de contêineres, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Convenção, desde que a Administração possa confiar tais testes, inspeção e aprovação às organizações devidamente autorizadas por ela.

2. A Administração que confiar tais testes, inspeção e aprovação dos contêineres a uma organização deverá informar o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada "A Organização") para comunicação às Partes Contratantes.

3. A petição para aprovação poderá ser feita à Administração de qualquer Parte Contratante.

4. Cada contêiner deverá ser mantido em condições seguras de acordo com os dispositivos do Anexo I.

5. Se um contêiner aprovado não atender, de fato, às exigências dos Anexos I e II, a Administração competente deverá tomar as medidas que julgar necessárias para que o contêiner passe a atender a tais exigências, ou para retirar a aprovação.

ARTIGO V
Aceptação da Aprovação

1. A aprovação sob a autoridade de uma das Partes Contratantes, concedida conforme os termos da presente Convenção, deverá ser aceita pelas outras Partes Contratantes para todos os propósitos da presente Convenção. Deverá ser considerada pelas outras Partes Contratantes como tendo a mesma vigência de uma aprovação emitida por elas.

2. A Parte Contratante não deverá impor quaisquer outros testes ou exigências de segurança sobre os contêineres abrangidos pela presente Convenção, uma vez que nada na presente Convenção impede a aplicação dos dispositivos dos regulamentos ou da legislação nacional, ou de acordos internacionais, prescrevendo exigências ou testes adicionais de segurança para contêineres especialmente destinados ao transporte de mercadorias perigosas, ou para contêineres que transportam grandes líquidos, ou ainda para contêineres transportados por via aérea. O termo "mercadorias perigosas" deverá ter o significado determinado por acordos internacionais.

ARTIGO VI
Controle

1. Cada contêiner aprovado conforme o Artigo IIII deverá submeter-se ao controle, no território das Partes Contratantes, dos funcionários devidamente autorizados por tais Partes Contratantes. Este controle deverá ser limitado à verificação de que o contêiner tenha afixada uma Placa de Aprovação de Segurança válida, conforme exige a presente Convenção, a menos que haja razão suficiente para acreditar-se que as condições do contêiner causarão riscos óbvios à segurança. Neste caso, o funcionário responsável pelo controle deverá atuar somente quando for necessário garantir a recuperação do contêiner até que o mesmo esteja em condições seguras para continuar operando.

2. Quando o contêiner mostrar-se insseguro, como resultado de um defeito já existente por ocasião da sua aprovação, a Administração responsável por tal aprovação deverá ser informada pela Parte Contratante que tiver detectado o defeito.

ARTIGO VII

Assinatura, Ratificação, Aceptação, Aprovação e Adesão

1. A presente Convenção deverá ser aberta para assinatura até 15 de Janeiro de 1973 no Escritório das Nações Unidas em Genebra, e subsequentemente, de 1 de fevereiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 inclusive, na sede da Organização em Londres, por todos os Países-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer Organizações Especializadas, ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou Partes do Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional, e por qualquer outro país convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas para tornar-se parte da presente Convenção.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos países signatários.

3. A presente Convenção deverá permanecer aberta para adesão por qualquer país a que se refere o parágrafo 1, acima.

4. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser registrados junto ao Secretário-Geral da Organização (doravante chamado "Secretário-Geral").

ARTIGO VIII
Vigência

1. A presente Convenção deverá entrar em vigor doze meses após a data de registro do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada país que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção depois do registro do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção deverá entrar em vigor doze meses depois da data de registro do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Qualquer país que se tornar Parte da presente Convenção após a vigência de uma emenda deverá, desde que não haja qualquer intenção em contrário por parte de um país:

- a) ser considerada Parte da Convenção, conforme emenda; e
- b) ser considerado como Parte de uma Convenção que elle sofre emenda;

ARTIGO IX

Procedimentos para emendar qualquer parte ou partes da presente Convenção

1. A presente Convenção deve ser emendada de acordo com a proposta de uma Parte Contratante, por meio de quaisquer procedimentos especificados neste Artigo.

2. Emenda após análise da Organização:

a) A pedido da Parte Contratante, qualquer emenda à presente Convenção deverá ser analisada pela Organização. Se adotada por uma maioria de dois terços dos presentes e votada no Comitê de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes deverão ter sido convidadas a participar e votar, essa emenda será comunicada a todos os membros da Organização e a todas as Partes Contratantes, no mínimo seis meses antes de sua análise pela Assembleia da Organização. Qualquer Parte Contratante que não for membro da Organização deverá ser autorizada a participar e votar quando a emenda for analisada pela Assembleia.

b) Se adotada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes na Assembleia, e se essa maioria incluir dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, a emenda deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes, para sua aceitação.

c) Essa emenda deverá entrar em vigor doze meses depois da data em que foi aceita pelos dois terços das Partes Contratantes. A emenda vigorará no que diz respeito a todas as Partes Contratantes, exceto aquelas que declararem não aceitá-la, antes da sua vigência.

3. Emenda feita por um Conferência:

A pedido de uma Parte Contratante, aceita por pelo menos um terço das Partes Contratantes, será convocada pelo Secretário-Geral, a Conferência, para a qual os países referidos no Artigo VII deverão ser convidados.

ARTIGO X

Procedimentos Especiais para Emendar os Anexos

1. Qualquer emenda aos Anexos, proposta por uma Parte Contratante, deverá ser considerada na Organização a pedido da Parte interessada.

2. Se adotada por dois terços da maioria dos presentes e votada no Comitê de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes deverão ser convidadas a participar e votar, e se essa maioria incluir dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, tal emenda deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes, para sua aceitação.

3. Essa Emenda deverá entrar em vigor em data a ser determinada pelo Comitê de Segurança Marítima, à época de sua adoção, a menos que, por data anteriormente determinada, ao mesmo tempo, pelo Comitê de Segurança Marítima, um quinto ou cinco das Partes Contratantes, seja qual for o número, notificarem o Secretário-Geral da sua oposição à emenda. A determinação do Comitê de Segurança Marítima, das datas referidas neste parágrafo, deverá ser feita por dois terços dos presentes e votantes, cuja maioria deverá incluir dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

4. Ao entrar em vigor, qualquer emenda deverá, para todas as Partes Contratantes que não a objetarem, substituir e anular quaisquer dispositivos anteriores aos quais a emenda se refere. Uma objeção feita por uma Parte Contratante não deverá estar relacionada com outras Partes Contratantes no que diz respeito à aceitação de contêineres aos quais a presente Convenção se aplica.

5. O Secretário-Geral deverá informar a todas as Partes Contratantes e Membros da Organização sobre qualquer pedido e comunicação referente a assunto compreendido neste Artigo, bem como a data em que qualquer emenda entrar em vigor.

6. No caso de uma emenda proposta aos Anexos ter sido considerada mas não adotada pelo Comitê de Segurança Marítima, qualquer Parte Contratante poderá requerer a convocação de uma conferência para a qual os países referidos no Artigo VII deverão ser convidados. Mediante recebimento de notificação de concordância por, no mínimo, um terço das outras Partes Contratantes, tal Conferência deverá ser convocada pelo Secretário-Geral para analisar as emendas aos Anexos.

ARTIGO XI
Denúncia

- Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção através do registro de um instrumento junto ao Secretário-Geral. A denúncia deverá efetivar-se um ano após a data desse registro junto ao Secretário-Geral.
- A Parte Contratante que tiver comunicado a objeção a uma emenda nos Anexos pode denunciar a presente Convenção e tal denúncia deverá efetivar-se na data em que a referida emenda entrar em vigor.

ARTIGO XII
Término

A presente Convenção deixará de vigorar se o número de Partes Contratantes for inferior a cinco por qualquer período de doze meses consecutivos.

ARTIGO XIII
Solução de Controvérsias

- Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação ou por outros meios, deverá, a pedido de uma das duas Partes, ser submetida a um tribunal de arbitragem composto da seguinte maneira: cada parte da controvérsia deverá indicar um árbitro e estes dois árbitros deverão indicar um terceiro árbitro, que deverá ser o Presidente. Se três meses depois da recebimento de um pedido, uma das partes tiver deixado de indicar um árbitro, ou se os árbitros tiverem deixado de eleger o Presidente, uma das Partes poderá pedir ao Secretário-Geral para designar um árbitro ou o Presidente do Tribunal de arbitragem.
- A decisão do Tribunal de Arbitragem, estabelecida conforme os dispositivos do parágrafo 1, deverá estar relacionada com as partes da controvérsia.
- O Tribunal de Arbitragem deverá determinar suas próprias regras de procedimento.
- As decisões do Tribunal de Arbitragem, tanto em relação aos seus procedimentos e ao lugar de suas reuniões, quanto a qualquer controvérsia que surja, deverão ser tomadas através do voto de maioria.
- Qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes da controvérsia, no que diz respeito à interpretação e execução do árbitro, poderá ser submetida por qualquer das partes, para julgamento no tribunal de arbitragem que efetuou o árbitro.

ARTIGO XIV
Restrições

- Restrições à presente Convenção serão permitidas, exceto aquelas referentes aos dispositivos dos Artigos I, VI, XIII, deste Artigo e dos Anexos, com a condição de que estas restrições sejam comunicadas por escrito e, se forem comunicadas antes do registro do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, serão confirmadas nesse instrumento. O Secretário-Geral deverá comunicar tais restrições a todos os países referidos no Artigo VII.
- Qualquer restrição feita de acordo com o parágrafo 1:
 - altera, para a Parte Contratante que fez a restrição, os dispositivos da presente Convenção à qual a restrição se refere, e
 - altera aqueles dispositivos, do mesmo modo, para as outras Partes Contratantes nas suas relações com a Parte Contratante que fez a restrição.
- Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma restrição, conforme o parágrafo 1, poderá retirá-la a qualquer momento, através de notificação ao Secretário-Geral.

ARTIGO XV
Notificação

Além das notificações e comunicações dispostas nos Artigos IX, X e XIV, o Secretário-Geral deverá notificar todos os países referidos no Artigo VII sobre o seguinte:

- assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões, segundo o Artigo VII;
- datas de vigência da presente Convenção, de acordo com o Artigo VIII;
- data de vigência das emendas à presente Convenção, de acordo com os Artigos IX e X;

... d) denúncias, conforme o Artigo XI;

e) término da presente Convenção, conforme o Artigo XII.

ARTIGO XVI

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser registrado junto ao Secretário-Geral, que enviará cópias autenticadas a todos os países referidos no Artigo VII.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Concluído em Genebra no segundo dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois.

ANEXO I

Regulamentos para Testes, Inspeção, Aprovação e Manutenção de Contêineres.

CAPÍTULO I

Regulamentos comuns a todos os sistemas de aprovação.

REGULAMENTO 1

Placa de Aprovação de Segurança

1. (a) A Placa de Aprovação de Segurança, conforme as especificações estabelecidas no Apêndice deste Anexo, deverá ser permanentemente fixada em cada contêiner aprovado num lugar bem visível, adjacente a qualquer outra placa de aprovação emitida para propósitos oficiais, onde não se estrague com facilidade.

(b) Em cada contêiner cuja construção se iniciou no dia 1 de janeiro de 1984, ou depois, todas as marcações de peso bruto máximo no contêiner deverão estar de acordo com a informação de peso bruto máximo da Placa de Aprovação de Segurança até 1 de janeiro de 1989.

2. (a) A Placa deverá conter as seguintes informações em língua inglesa ou francesa:

"Aprovação de Segurança da CSC"

País de aprovação e referência de aprovação

Data (mês e ano) de fabricação

REGULAMENTO 2

Manutenção e Inspeção

Número de identificação do fabricante do contêiner ou, no caso de contêineres existentes, cujo número seja desconhecido, o número atribuído pela Administração

Peso bruto Operacional Máximo (Kg e lb)

Peso de empilhamento permitível para 1,8g (kg e lb)

Valor da carga para teste de rigidez transversal (kg e lb)

Deverá ser reservado um espaço em branco para a inclusão dos valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes do fundo, de acordo com o parágrafo 3 deste Regulamento e Anexo II, testes 6 e 7. Um espaço em branco também deverá ser reservado na placa para indicar, se for o caso, a data (mês e ano) da primeira inspeção de manutenção e das inspeções posteriores.

3. Quando a Administração considerar que um novo contêiner atende às exigências da presente Convenção, em relação à segurança, e que os valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes do fundo são maiores ou menores do que aqueles estipulados no Anexo II, tais valores deverão ser indicados na Placa de Aprovação de Segurança.

4. A presença da Placa de Aprovação de Segurança não dispensa a obrigação de fixar rótulos ou outras informações que possam ser exigidas por outros regulamentos em vigor.

REGULAMENTO 3

Manutenção e Inspeção

f. O proprietário do contêiner deverá responsabilizar-se pela sua manutenção em condições seguras.

2. (a) O proprietário de um contêiner aprovado deverá inspecioná-lo de acordo com o procedimento ora prescrito ou aprovado

pela Parte Contratante interessada, em intervalos compatíveis com as condições operacionais.

(b) A data (mês e ano), antes da qual um novo contêiner deverá ser substituído a sua primeira inspeção, deverá ser indicada na Placa de Aprovação de Segurança.

(c) A data (mês e ano), antes da qual o contêiner deverá ser reexaminado, será claramente indicada na Placa de Aprovação de Segurança ou o mais próximo possível dessa, de maneira aceitável para a Parte Contratante que prescreveu ou aprovou o procedimento particular de inspeção de manutenção.

(d) O intervalo entre a data de fabricação e a data de primeira inspeção não deverá exceder a cinco anos. As inspeções posteriores de novos contêineres e o reexame dos contêineres existentes deverão ocorrer em intervalos de até 30 meses. Todas as inspeções deverão determinar se o contêiner tem algum defeito que poderia causar danos a qualquer pessoa. Como dispositivo transitório, quaisquer exigências para indicar nos contêineres a data da primeira inspeção de novos contêineres ou o reexame de novos contêineres abrangidos no Regulamento 10, bem como dos contêineres existentes, deverão ser dispensadas até 19 de janeiro de 1987. Entretanto, uma Administração poderá fazer exigências mais estritas para contêineres de seus próprios (nacionais) proprietários.

3. (a) Como uma alternativa para o parágrafo 20, a Parte Contratante interessada poderá aprovar um programa de inspeção contínua comprovadamente submetido pelo proprietário, de modo que tal programa proporciona um padrão de segurança não inferior ao estabelecido no parágrafo 2 acima.

(b) Para indicar que o contêiner está sendo operado de acordo com o programa de inspeção contínua aprovado, um rótulo mostrando as letras "ACEP" e a identificação da Parte Contratante que garantiu aprovação do programa deverá ser exibido na Placa de Aprovação de Segurança ou o mais perto dela possível.

(c) Todas as inspeções feitas com base neste programa deverão determinar se o contêiner tem algum defeito que possa colocar em risco a vida das pessoas. Elas deverão ser efetuadas juntamente com os reparos, reformas ou intercâmbio "on hire/off hire" e, em nenhum caso, menos que uma vez a cada 30 meses.

(d) Como dispositivos transitórios quaisquer exigências para um rótulo que indique se o contêiner está sendo operado de acordo com o programa aprovado de inspeção contínua deverão ser prorrogadas até 1 de janeiro de 1989. Entretanto, a Administração poderá fazer exigências mais estritas para os contêineres de seus próprios (nacionais) proprietários.

4. Para o propósito deste Regulamento, "a Parte Contratante interessada" é a Parte Contratante do território onde o proprietário reside ou tem seu escritório central. Entretanto, no caso de o proprietário residir ou ter seu escritório central em um país cujo Governo ainda não tenha tomado provisões no sentido de prescrever ou aprovar um esquema de inspeção, o proprietário, até que se tome tais provisões, poderá usar os procedimentos prescritos ou aprovados pela Administração de uma Parte Contratante que esteja preparada para atuar como "a Parte Contratante interessada". O proprietário deverá sujeitá-lo às condições para uso desses procedimentos determinados pela Administração em questão.

CAPÍTULO II Regulamentos para Aprovação de Novos Contêineres pelo seu Modelo

REGULAMENTO 3

Aprovação de Novos Contêineres

Para serem aprovados quanto à segurança, conforme a presente Convenção, todos os novos contêineres deverão sujeitá-los às exigências estabelecidas no Anexo II.

REGULAMENTO 4 Aprovação do Modelo

No caso de contêineres para os quais tenha sido feita uma solicitação de aprovação, a Administração examinará projetos e testes de contêiner - protótipo, de modo a garantir que os contêineres estejam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo II. Quando satisfeita, a Administração deverá notificar o requerente por escrito dê que o contêiner atende às exigências da presente Convenção e esta notificação deverá credenciar o fabricante a fixar a Placa de Aprovação de Segurança em cada modelo ou série de contêineres.

REGULAMENTO 5

Dispositivos para Aprovação por Modelo

1. Quando os contêineres forem fabricados em série, o pedido de Aprovação por modelo deverá ser dirigido à Administração, acompanhado de desenhos, especificações do tipo de contêineres a ser aprovado e outras dados que possam ser solicitados pela Administração.

2. O requerente deverá determinar os símbolos de identificação que serão atribuídos pelo fabricante ao tipo de contêiner, objeto da solicitação de aprovação.

3. A solicitação também deverá vir acompanhada de garantia da que o fabricante:

(a) colocará à disposição da Administração todos os modelos de contêineres que este desejar examinar;

(b) informar à Administração qualquer mudança no Projeto ou especificações e aguardará sua aprovação antes de fixar a Placa de Aprovação de Segurança no contêiner;

(c) fixará a Placa de Aprovação de Segurança em cada contêiner em série aprovado e em nenhum outro;

(d) manterá um registro dos contêineres fabricados de acordo com o modelo aprovado. Este registro deverá conter, no mínimo, os números de identificação do fabricante, datas de entrega e os nomes e endereços do cliente para quem os contêineres serão entregues.

4. A Aprovação poderá ser concedida pela Administração aos contêineres que constituem uma versão modificada do protótipo aprovado, se a Administração julgar que tais modificações não afetam a validade dos testes efetuados no decorrer da aprovação por modelo.

5. A Administração não deverá autorizar um fabricante a fixar a Placa de Autorização de Segurança baseando-se no modelo aprovado, a menos que o fabricante tenha criado um sistema de controle de produção que permita garantir que os contêineres por ele fabricados estão de acordo com o protótipo aprovado.

REGULAMENTO 6 Exame durante a Produção

A fim de garantir que os contêineres da mesma série, tipo e modelo sejam fabricados de acordo com o projeto, a Administração examinará ou testará tantas unidades quantas achar necessário em qualquer fase da produção dos referidos contêineres.

REGULAMENTO 7 Notificação da Administração

O fabricante deverá notificar a Administração antes de começar a produzir cada nova série de contêineres, e serem fabricados de acordo com o tipo e modelo aprovados.

CAPÍTULO III Regulamentos para Aprovação de Novos Contêineres, por Aprovação Individual

REGULAMENTO 8

Aprovação de Contêineres Individuais

A aprovação de contêineres individuais pode ser concedida quando a Administração, depois de examinar e de certificar-se dos testes, tiver a certeza de que o contêiner atende às exigências da presente Convenção. Assim a Administração notificará o solicitante, por escrito, a respeito da aprovação e essa medida credenciará a fixar a Placa de Aprovação de Segurança no referido contêiner.

CAPÍTULO IV

Regulamentos para Aprovação dos Contêineres Existentes e de Novos Contêineres não Aprovados

A Epoca de Fabricação

REGULAMENTO 9

Aprovação dos Contêineres Existentes

1. Se, num prazo de cinco anos a contar da data da vigência da presente Convenção, o proprietário de um contêiner existente prestar as seguintes informações a uma Administração:

a) data e local de fabricação;

b) número de identificação do contêiner, se houver;

c) capacidade máxima de peso bruto operacional;

d) (1) evidência de que esse tipo de contêiner tem operado com segurança no transporte marítimo e/ou fluvial por um período de, pelo menos, dois anos, ou

(ii) evidência de que o contêiner foi fabricado de acordo com o modelo testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção das referentes aos testes de resistência das paredes de fundo e das paredes laterais, ou

(iii) evidência de que o contêiner foi construído de acordo com os padrões que, na opinião da Administração, equivalentes às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção das referentes aos testes de resistência das paredes de fundo e das paredes laterais;

e) peso de empilhamento permitido para 1,8 g (kg e lb); e
f) quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança;

então, a Administração, após investigação, notificará o proprietário, por escrito, se o contêiner foi ou não aprovado. Em caso positivo, essa notificação credenciará o proprietário a fixar a Placa de Aprovação de Segurança após o contêiner ter sido examinado de acordo com o Regulamento 2. O exame desse contêiner e a fixação da mencionada placa deverão ocorrer até 01.01.85.

2. Os contêineres existentes que não tiverem sido qualificados conforme o parágrafo 1º deste Regulamento poderão ser apresentados para aprovação, de acordo com os dispositivos do Capítulo II ou do Capítulo III deste Anexo. Para tal contêineres, não se aplicam as exigências do Anexo II referentes aos testes de resistência das extremidades e/ou paredes laterais. Se a operação dos contêineres em pauta satisfizer a Administração, esta poderá abrir mão das exigências referentes à apresentação de desenhos e dos testes que não sejam os de resistência de ligamento e do assalto.

REGULAMENTO 19

Aprovação de Novos Contêineres não Aprovados 1. Época da Fabricação

Se, em 6 de setembro de 1982, ou antes dessa data, o proprietário de um contêiner novo, não aprovado à Época de sua fabricação, prestar as seguintes informações à Administração:

- data e local de fabricação;
- número de identificação do contêiner, se houver;
- capacidade máxima de peso bruto operacional;
- evidência de que o contêiner foi fabricado de acordo com o modelo testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II;
- peso de empilhamento permitido para 1,8 g (kg e lb); e
- quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança.

Nesse caso, a Administração, após investigação, poderá aprovar o contêiner, não obstante os dispositivos do Capítulo II. Essa aprovação deverá ser notificada, por escrito, ao proprietário do contêiner, o que o credenciará a fixar a Placa de Aprovação de Segurança após a realização do devido exame, de acordo com o Regulamento 2. O exame do contêiner, bem como a fixação da mencionada placa, deverão ocorrer até 01 de Janeiro de 1985.

A P E N D I C E

A Placa de Aprovação de Segurança, conforme modelo reproduzido abaixo, deverá ter a forma de uma placa retangular permanente, não corrosiva, à prova de fogo, medindo não menos de que 200 mm x 100 mm. As palavras "Aprovação de Segurança pela CSC", com letras de, no mínimo 8 mm de altura e as demais palavras e números com uma altura mínima de 5 mm, deverão ser estampadas, gravadas ou indicadas na superfície da placa, de qualquer outro modo permanente e legível.

APROVAÇÃO DE SEGURANÇA PELA CSC

1 ... (GB - L/749/2/7/75)

2 ... Data da Fabricação

3 ... Identificação n ...

4 ... Peso bruto máximo kg - lb

5 ... Peso de empilhamento permitido para
1,8 g kg lb

6 ... Valor da carga no teste de resistência

7 kg lb

1. País de Aprovação ou Referência da Aprovação, conforme consta do exemplo da linha 1 (o país de Aprovação deve ser indicado por meio do sinal distintivo usado para indicar o país de registro dos veículos que circulam no tráfego rodoviário internacional).

2. Data (mês e ano) de fabricação

3. Número de identificação do contêiner ou, no caso dos contêineres existentes cujos números são desconhecidos, colocar-se o número concedido pela Administração.

4. Peso bruto Operacional Máximo (kg e lb).

5. Peso de Empilhamento Permitido para 1,8 g (kg e lb).

6. Valor da Carga no Teste Resistência Transversal (kg e lb).

7. Resistência da Parede de Fundo, a ser indicada na placa somente se as paredes laterais suportarem um peso menor ou maior do que 4 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,4 p.

8. Resistência da Parede Lateral, a ser indicada na placa somente se as paredes laterais suportarem um peso menor ou maior do que 6 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,6 p.

9. Data do primeiro exame de manutenção (mês e ano) para novos contêineres, e datas subsequentes dos exames de manutenção (mês e ano), se a placa for usada para esse fim.

A N E X O II

Exigências e Testes de Segurança Estrutural

Introdução

As se estabelecer as exigências deste Anexo, fica implícito que, em todas as fases da operação de contêineres, as forças resultantes do movimento, localização, empilhamento e peso do contêiner carregado, bem como as forças externas, não excederão a resistência original do contêiner. Em particular, foram feitas as seguintes suposições:

- o contêiner terá sua resistência restrinuida, de modo que não fique sujeito a forças excessivas, além daquelas para as quais foi projetado;
- o contêiner terá sua carga acondicionada de acordo com as práticas comerciais, de modo a que a carga não impida forças excessivas ao contêiner, além daquelas para as quais foi projetado

Construção

1. Será considerado seguro o contêiner feito de qualquer material apropriado, que passe satisfatoriamente pelos testes sem apresentar nenhuma deformação ou anormalidade permanente que o torna incapaz de ser usado para seus fins originais.

2. As dimensões, posicionamento e tolerância dos encaixes dos cantos serão verificados no que diz respeito aos sistemas de ligamento e segurança com os quais funcionarão.

Carga e Procedimentos de Testes

Quando apropriados conforme o projeto do contêiner, as seguintes procedimentos a cargas de testes serão aplicados a todos os tipos de contêineres em teste.

1. içamento

Após prescrito o "CARREGAMENTO INTERNO", o contêiner será içado de tal forma que não seja aplicada nenhuma força de aceleração significativa. Após içado, o contêiner ficará suspenso ou apoiado por cinco minutos, e depois arrisado até o chão.

(A) içamento pelos encaixes de canto

CARREGAMENTO DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

PROCEDIMENTOS DE TESTE

Carregamento interno:

Carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 2,6.

(i) içamento pelos encaixes dos cantos da parte superior; contêineres com mais de 3.000 mm (10 pés - nominal)

Forças aplicadas externamente:
Igamento do peso combinado de 2 R, conforme já descrito

de comprimento deverão ter forças de ligamento aplicadas verticalmente em todos os quatro encaixes de canto da parte superior.

Contêineres com 3.000 mm (10 pés-nominal) de comprimento, ou menos, deverão ter forças de ligamento aplicadas em todos os quatro encaixes de canto da parte superior, de modo que o ângulo entre cada mecanismo de ligamento e a vertical seja de 30°.

III) Igamento pelos encaixes dos cantos da parte inferior:

Os contêineres terão forças de ligamento aplicadas de tal forma que os mecanismos de ligamento suportem apenas os encaixes de canto da parte inferior. As forças de ligamento serão aplicadas em ângulos na horizontal de:
30° para contêineres com 12.000 mm (40 pés-nominal) de comprimento, ou maiores;
37° para contêineres com 9.000 mm (30 pés-nominal) de comprimento, ou maiores, mas não incluindo os de 12.000 mm;

45° para contêineres de 6.000 mm (20 pés-nominal) de comprimento, ou maiores, mas não incluindo os de 9.000 mm;
60° para contêineres com menos de 6.000 de comprimento, (20 pés-nominal)

I) Igamento por empilhadeiras:

O contêiner será colocado em barras no mesmo plano horizontal ficando uma barra centralizada dentro de cada empilhadeira usada para ligar o contêiner carregado. As barras serão da mesma largura das empilhadeiras que deverão ser usadas na movimentação do contêiner, e projetarão 75% do comprimento da empilhadeira

II) Igamento pelas amarras:

O contêiner será colocado em calços no mesmo plano horizontal, ficando cada urdilho sob cada amarra. Esses calços terão o mesmo tamanho das amarras a serem usadas.

Forças aplicadas externamente:
Igamento do peso combinado de 1,25 R, conforme já descrito.

Carregamento interno:

Carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 1,25 R.

Forças aplicadas externamente:
Igamento do peso combinado de 1,25 R, conforme já descrito.

Carregamento interno:

Carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 1,25 R.

Forças aplicadas externamente:

Igamento de peso combinado de 1,25 R, conforme já descrito.

III) OUTROS MÉTODOS

Quando o contêiner carregado tiver de ser ligado por algum método não mencionado nos itens A ou B (I e II), ele deverá ser

testado com o Carregamento Interno e Forças Aplicadas Externamente, representantes das condições de aceleração adequadas para aquele método.

2. EMPILHAMENTO

1. Para as condições de transporte internacional em que as forças máximas verticais de aceleração variam significativamente de 1,8g, e quando o contêiner for efetivamente limitado a tais condições de transporte a carga de empilhamento pode variar conforme a relação apropriada das forças de aceleração.

2. Na conclusão bem-sucedida desse teste, o contêiner pode ser estimado para o peso de empilhamento estático sobreposto, que será indicado na Placa de Aprovação de Segurança sob o título: "Peso de Empilhamento Permitido para 1,8g (kg e lb)".

CARREGAMENTO DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

PROCEDIMENTO DE TESTE

Carregamento interno:

Carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 1,8 R. Contêineres-tanques podem ser testados vazios.

Adm. a prescrição do Carregamento Interno, o contêiner ser colocado em 4 calços nivelado que, por sua vez, serão apoiad em uma superfície rígida horizontal, ficando cada um sob cada encaixe de canto da parte inferior.

Os calços ficarão centralizado sob os encaixes e terão, aproximadamente, as mesmas dimensões destes.

Cada força exterior deverá se aplicada em cada um dos encaixes de canto, através de um encaixe de canto correspondente ou através de um calço com as mesmas dimensões.

O calço ou o encaixe de canto deverá ser reforçado em relação ao encaixe de canto da parte superior do contêiner por 25 mm (1 polegada) na lateral e 1/16 polegada no sentido longitudinal

Forças aplicadas externamente

De forma a sujeitar cada um dos quatro encaixes dos cantos da parte inferior a uma força vertical para baixo, igual a 1/4 x 1,8 x o peso permitido de empilhamento estático sobreposto.

3 - Cargas Concentradas

Cargas de Teste e Forças APLICADAS

procedimentos de Teste

Carregamento interno:

Nenhuma.

Forças aplicadas externamente:
Uma carga concentrada de 300 Kg (660 lb) distribuída uniformemente sobre uma área de 600 mm x 300 mm (24 polegadas x 12 polegadas)

Carregamento interno:

Dois cargas concentradas, de 2.730 Kg (6000 lb) cada uma, aplicadas ao lado do contêiner através de uma área de contato de 142 cm² (22 polegadas quadradas)

As Forças externas deverão ser aplicadas verticalmente de cima para baixo sobre a superfície externa da área mais frágil do teto do contêiner

(a) no teto

O teste deverá ser feito com o contêiner apoiado em quatro suportes no mesmo nível colocados sob os quatro cantos inferiores de tal maneira que a estrutura da base do contêiner possa inclinar-se livremente.

Desloca-se sobre a superfície do assoalho um dispositivo de teste carregado de maneira que seu peso seja igual a 5.460 Kg (12.000 libras) e esse peso seja dividido sobre duas superfícies de contacto, na proporção de 2.730 Kg (6.000 libras), sobre cada superfície. Essas duas superfícies devem medir

Forças Aplicadas Externamente:
Nenhuma**4 - Resistência Transversal****Cargas de Teste e Forças Aplicadas:****Carregamento Interno:**
Nenhum**Forças Aplicadas Externamente:**

De modo a exercer uma força lateral sobre as estruturas de fundo do contêiner. As forças serão iguais àquelas para as quais o contêiner foi projetado.

ao total, após o carregamento, 284 cm (44 polegadas quadradas), ou seja, 142 cm (22 polegadas quadradas) cada uma; com uma largura de 100 mm (7 polegadas) e uma distância entre os centros de 760 mm (30 polegadas).

Procedimentos de Teste

O contêiner vazio deverá ser colocado sobre quatro suportes no mesmo nível, cada um sob cada canto inferior e, para evitar qualquer movimento lateral e vertical, o contêiner deverá ser ajustado a dispositivos de fixação dispostos de modo que o esforço lateral só se exerça sobre os encaixes de canto inferiores, diagonalmente opostos àquelas sobre as quais as forças são aplicadas.

As Forças Externas serão aplicadas separadas ou simultaneamente sobre cada um dos encaixes de canto superiores, a um lado do contêiner, paralelamente à base e à superfície das paredes de fundo do contêiner. As forças deverão ser aplicadas primeiramente nos encaixes de canto superiores, depois em sentido contrário. No caso de contêineres cuja parede de canto é simétrica e relação a seu eixo vertical, apenas uma parede lateral precisa ser testada; no caso de contêineres que têm paredes de fundo assimétrica em relação a seus eixos centrais, as duas paredes devem ser submetidas a teste.

5 - Esforços longitudinais (Teste Estático)

Ao se projetar e construir contêineres, deve-se levar em conta que eles poderão suportar, nos transportes terrestres, aceleração de 2g aplicadas longitudinalmente num plano horizontal.

Procedimentos de Teste

O contêiner submetido à teste de esforços longitudinais é fixado em dois pontos de apoio adequados aos encaixes de canto inferiores ou às estruturas de canto equivalentes, de uma das suas extremidades.

As Forças Externas deverão ser aplicadas primeiramente em direção aos pontos de apoio e, depois, em sentido contrário. Cada lado do contêiner deve ser submetido à teste.

Forças aplicadas externamente:

Forças longitudinais iguais a 8 aplicadas a cada extremidade do contêiner, em compressão ou em tração, isto é, a força total igual a 8 k para o contêiner como um todo.

6 - Paredes das extremidades

As paredes das extremidades deverão ser capazes de resistir a uma carga não inferior a 0,6 vezes a carga útil máxima permitida. Se, entretanto, as paredes das extremidades forem projetadas para resistir a uma carga menor ou maior a 0,6 vezes a carga útil máxima permitida, tal fator de resistência deverá ser indicado no Plano de Aprovação de Segurança, de acordo com o Anexo I, Regulamento I.

Cargas de Teste e Forças Aplicadas**Carregamento Interno:**

De modo a submeter a superfície interna das paredes das extremidades a uma carga distribuída uniformemente de 0,6 P ou a qualquer outra carga para a qual o contêiner tenha sido projetado.

Procedimentos de Teste

A carga interna prescrita deverá ser aplicada da seguinte maneira:

ambas as paredes das extremidades são idênticas. Neste caso, o teste só será necessário para apenas uma parede de extremidade. Pode-se submeter a teste, separada ou simultaneamente, as paredes das extremidades do contêiner que não são paredes laterais abertas ou portas laterais. As paredes das extremidades dos contêineres que tenham paredes laterais abertas ou portas laterais deverão ser testadas separadamente. Quando as paredes das extremidades são testadas separadamente, as reações às forças aplicadas às referidas paredes deverão ser limitadas à base do contêiner.

Forças Aplicadas Externamente:**Nenhuma.****7 - Paredes Laterais**

As paredes laterais deverão ser capazes de resistir a uma carga não inferior a 0,6 vezes a carga útil máxima permitida. Se, entretanto, as paredes laterais forem projetadas para suportar uma carga menor ou maior que 6 vezes a carga útil máxima permitida, tal fator de resistência deverá ser indicado no Plano de Aprovação de Segurança, de acordo com o Anexo I, Regulamento I.

Cargas de Teste e Forças Aplicadas**Carregamento Interno:**

De modo a submeter a superfície interna da parede lateral a uma carga distribuída uniformemente de 0,6 P ou a qualquer outra carga para a qual o contêiner tenha sido projetado.

Procedimentos de Teste

A Carga Interna prescrita deverá ser aplicada da seguinte maneira: ambas as paredes laterais do contêiner deverão ser testadas, exceto quando forem idênticas. Neste caso, o teste só será necessário apenas para uma parede lateral.

Forças Aplicadas Externamente:**Nenhuma.**

As paredes laterais devem ser submetidas à teste separadamente e as reações à carga interna do contêiner devem ser limitadas aos encaixes de canto ou às estruturas de canto correspondentes. Contêineres com abertura superior deverão ser testados nas condições de operação para as quais são projetados, por exemplo: com as partes superiores desmontáveis nos seus devidos lugares.

Incêndios de 1983 nos Anexos I e II da Convênio Internacional para Segurança de Contêineres (CSC) (Publicação nº 782.82.09.1)

I. Indicações de peso bruto mínimo do Contêiner Anexo I, Regulamento I, parágrafo I

Placa de Aprovação de Segurança

O parágrafo I existente passará a ser subparágrafo 1 (a) e serão acrescentados os seguintes novos parágrafos:

"b) Em cada contêiner cuja construção tenha sido iniciada em 1º de Janeiro de 1984, ou após esta data, todas as indicações de peso bruto máximo deverão estar de acordo com as informações de peso bruto máximo contidas na Placa de Aprovação de Segurança.

c) Em cada contêiner cuja construção tenha sido iniciada antes de 1º de Janeiro de 1984 todas as indicações de peso bruto máximo deverão estar de acordo com as informações de peso bruto máximo contidas na Placa de Aprovação de Segurança até 1º de Janeiro de 1989."

2. Indicações para Movimentação de Contêineres Vazios Anexo II - Construção (Anular o parágrafo 3).

3. Teste de Empilhamento para Contêineres-Tanques Anexo II, Teste nº 2 "Empilhamento".

Acrecentar, sob o título "Carregamento Interno" e depois das palavras "... equivalente a 1.8R", a seguinte frase nova:

"Contêineres-tanque poderão ser testados vazios"

4. Esfoga Longitudinal "(Teste Estático) para contêineres-tanque

Anexo II, Teste nº 5

Acrecentar, sob o título "Carregamento Interno" e depois das palavras "... ou R" a seguinte frase nova:

"No caso de Contêiner-Yanque, quando o peso da carga interna, juntamente com a tara, for menor que o peso bruto máximo ou R, uma carga adicional deverá ser aplicada ao contêiner.

5. Programa Aprovado de Inspeção Contínua.

Anexo I, Regulamento 2

Substituir os parágrafos existentes 29, 39 e 49 pelo seguinte:

"29 (a) O proprietário de um contêiner aprovado deverá inspecioná-lo de acordo com os procedimentos prescritos ou aprovados pela Parte Contratante interessada, em intervalos adequados às condições operacionais.

(b) A data (mês e ano), antes da qual um novo contêiner deverá ser submetido à sua primeira inspeção, será indicada na Placa de Aprovação de Segurança.

(c) A data (mês e ano)... (continua como no parágrafo 3 anterior).

(d) Como no parágrafo 4 anterior, exceto "24 meses", que passará a ser "30 meses".

3 - (a) como alternativa ao parágrafo 2, a Parte Contratante interessada poderá aprovar um programa de inspeção contínua mediante a evidência apresentada pelo proprietário de que tal programa oferece um padrão de segurança não inferior ao estabelecido no parágrafo 2 acima.

(b) Para indicar que o contêiner está sendo operado conforme o programa aprovado de inspeção contínua, uma etiqueta com as letras "Aprov." e a identificação da Parte Contratante que concedeu a aprovação do programa deverá ser colocada no contêiner, sobre a Placa de Aprovação de Segurança, ou o mais perto dela possível.

Toda as inspeções feitas conforme esse programa deverão determinar se o contêiner tem algum defeito que possa colocar em risco a vida das pessoas. Essas inspeções deverão ser realizadas juntamente com os reparos, reformas ou intercâmbio "on-hire/off-hire", e em nenhum caso menos que uma vez a cada 30 meses.

(d) Como Dispositivo Transitório, quaisquer exigências de etiqueta indicando que o contêiner está sendo operado conforme o programa aprovado de inspeção contínua, deverão ser protegidas até 1º de Janeiro de 1987. Entretanto, a Administração poderá fazer exigências mais rigorosas para os contêineres de seus (nacionais) proprietários.

O parágrafo 6 passará a ser parágrafo 4.

* As emendas foram adotadas em 13 de Junho de 1983 pelo Comitê de Segurança Marítima e pelas Partes Contratantes presentes e votantes, de acordo com o Artigo X, parágrafo 2 da Convenção, tendo entrado em vigor em 1º de Janeiro de 1984.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 113, DE 1991

(Nº 130/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, em 6 de junho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas celebrado em Brasília, em 6 de junho de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 377, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no campo da informática e computadores, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 6 de junho de 1989.

2. Traduzindo o dinamismo já alcançado pela cooperação científica e tecnológica entre os dois países, o ajuste complementar em questão prevê que, para alcançarem os objetivos propostos, o Brasil e a União Soviética realizarão o intercâmbio de cientistas e de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, conferências e cursos, bem como promoverão a elaboração e publicação de trabalhos conjuntos sobre os resultados de pesquisas científicas e tecnológicas.

Brasília, 1º de agosto de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCTEC/DE-11/210/ETEC LOO JO9, DE 7 DE JULHO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de referir-me ao Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, assinado em Brasília, em 6 de junho

de 1989, no âmbito do Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, concluído com o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

2. O novo instrumento, que resultou de prolongada e cuidadosa negociação, simboliza o dinamismo já alcançado pela cooperação científica e tecnológica Brasil-União Soviética, decorrente do novo patamar das relações entre os dois países alcançado a partir da visita de Vossa Exceléncia a Moscou, em outubro de 1988.

3. Nesse contexto, foi acordado papel de relevo à informática, do que resultou a negociação, por parte das autoridades brasileiras e soviéticas competentes, do Ajuste em apreço, que permitirá o desenvolvimento da cooperação bilateral nos ramos da engenharia de software e das estações de trabalho multiprocessadoras, bem como das redes de computadores, da automação industrial e da microeletrônica.

4. O Ajuste prevê que, para alcançarem os objetivos da cooperação, o Brasil e a União Soviética realizarão o intercâmbio de cientistas e de informação científica e tecnológica, atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, conferências e cursos, bem como promoverão a elaboração e publicação de trabalhos conjuntos sobre os resultados das pesquisas científicas e tecnológicas.

5. Em vista do exposto, permito-me encarecer a Vossa Exceléncia a conveniência de que seja este instrumento submetido ao exame do Congresso Nacional, na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Exceléncia, se assim houver por bem, encaminhe o texto do apenso Ajuste ao Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

AJUSTE COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, NO CAMPO DA INFORMÁTICA E COMPUTADORES, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo interesse comum na cooperação científica e tecnológica no setor de informática e computadores, e

Tendo como fundamento o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica firmado em Brasília, em 30 de setembro de 1987.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes desenvolverão cooperação no campo da informática e de computadores, nos seguintes ramos:

- a) engenharia de software;
- b) estações de trabalho multiprocessadoras;
- c) redes de computadores;
- d) automação industrial;
- e) microeletrônica

ARTIGO II

A cooperação prevista neste Ajuste Complementar será realizada, segundo as condições previstas pelo Acordo sobre Programa a Longo Prazo acima mencionado, nas seguintes modalidades, sem exclusão de outras que venham a ser mutuamente acordadas:

- a) intercâmbio de cientistas e especialistas para realização de atividades científicas e tecnológicas;
- b) realização de conferências, seminários, cursos e palestras;
- c) elaboração e publicação de trabalhos conjuntos sobre os resultados de pesquisas científicas e tecnológicas;
- d) intercâmbio de informação científica e tecnológica;
- e) realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento.

ARTIGO III

As Partes designam as seguintes entidades responsáveis pela implementação do presente ajuste complementar:

a) Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Secretaria Especial de Informática (SEI), pelo lado brasileiro, e

b) Academia de Ciências da URSS, por intermédio de seu Setor de Informática, Computadores e Automação (OIVTA), pelo lado soviético.

ARTIGO IV

Os procedimentos operacionais necessários à implementação das atividades a serem realizadas no âmbito do presente ajuste complementar serão acordados por via diplomática.

ARTIGO V

1. O presente ajuste complementar entrará em vigor quando as Partes se tiverem comunicado sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas.

2. O presente ajuste complementar terá uma validade de dois anos, findo os quais será automaticamente renovado por período iguais e sucessivos, a menos que qualquer uma das Partes comunique à outra, a qualquer tempo e por via diplomática, com uma antecedência de seis meses, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, em 6 de junho de 1989, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Paulo de Tarso Flecha de Lima.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: Gurilvanovitch Martchuk.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 114, DE 1991

(Nº 125/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à RCE TV Xanxeré Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a outorga de concessão à RCE TV Xanxeré Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de

sons e imagens (televisão) pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina, à que se refere o Decreto nº 97.883, de 17 de junho de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 320, DE 1989

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 49, inciso XIII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho à honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que "outorga concessão à RCE TV XANXERÉ LIMITADA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina", constante do Decreto nº 97.883, de 27 de junho de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Brasília, em 04 de julho de 1989.

José Sarney

Exposição de Motivos N° 063/89. 64 E.C.
26 de junho de 1989, no Setor Ministro da
ESTADO das Comunicações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 243/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorrem ao seguintes entidades:

RCE TV DE XANXERÉ LIMITADA,
SOC-TV O ESTADO XANXERÉ LTDA. e
RBS-TV XANXERÉ LTDA.

3. Os órgãos competentes deste Ministério, concordam no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram à execução do serviço objeto do edital (quando alegam, também a honra de submeter o ato à Vossa Exceléncia, para fins de discussão, no tópico do artigo 16 e suas parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição).

Renovo Vossa Exceléncia meus protestos, do mais profundo respeito.

José Sarney

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PÚBLICA DA MCTV - 1989
DEPARTAMENTO
COPIA AUTENTICADA
15 JUN 1989

Decreto nº 97.883, de 27 de junho de 1989

outorga concessão à RCE TV DE XANXERÉ LIMITADA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.785, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005905/88, (Edital nº 243/88), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à RCE TV DE XANXERÉ LIMITADA, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, seu direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leia subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos, legalmente, após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de junho de 1989; 1689 da Independência e 1019 da República.

José Sarney
José Sarney

Aviso nº 365 - SAP.

Em 04 de julho de 1989

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 97.883, de 27 de junho de 1989, que "outorga concessão à RCE TV XANXERÉ LIMITADA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Costa Couto
RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DO, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

MÍNISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA
12.000.000.000.000

REGISTRO DE FOLHOS E ARQUIVOS

DCA/DA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SENARPO
25000.005905/89-96

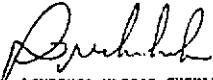
Senhor Secretário - Geral.

A fim de atender determinação superior, solicito autorização de V.Sa para providenciar a abertura de Edital para

execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TELEVISÃO),
consoante especificações abaixo:

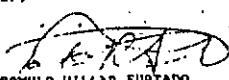
1. Serviço : TELEVISÃO (Geração)
2. Local : XANXERE - SC
3. Canal : 34 (TRÊS DZAIADO PARA MAIS)
4. Potência : 3,0 KW ERP
5. Capital mínimo exigido : 2500 (duas mil e quinhentos) MIL
6. Horário de funcionamento : Ilimitado

Brasília-DF, de julho de 1991.


LOURENÇO NASSIS CHENAB
Secretário de Serviços de Radiodifusão

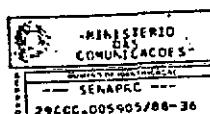
De acordo.
Elaboro-se o Edital respectivo, nas condições
propostas.

Brasília-DF,


ROMULO VILLAR FURTADO
Secretário - Geral

12/08/91
12/08/91
BRASILIA

De ordem do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão,
ao SPM/DA para formar processo e posterior devolução a esta Secretaria Geral.



Brasília-DF, 12/08/91

EDITAL NO 241/88-CH

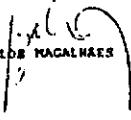
Recebimento de propostas para a execução e exploração do serviço de
radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Xanxere,
Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão em Vídeo, torna público que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, estará recebendo pelo prazo de 30 (trinta) dias: propostas para a execução e exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com as características e condições que se seguem:

1. Serviço : TELEVISÃO (Geração)
2. Local : Xanxere-SC
3. Canal : 34 (Três dezenas para mais)
4. Potência : 3,0 KW ERP
5. Capital mínimo exigido : 2500 (duas mil e quinhentos) MIL
6. Horário de funcionamento : Ilimitado

As demais condições deste Edital fazem parte do processo que
lhe deu origem e encontram-se à disposição dos interessados na
Diretoria Regional de RENARL em Florianópolis-SC, situada na Rua
Maldanha Marinho, 38, onde seus representantes legais deverão entregar
 suas propostas.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1988.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES



Criciúma, 09 de julho de 1991

Ilmo. Sr.
Deputado CESAR SOUZA
Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF

Prezado Senhor,

Em anexo, Declaração solicitada pela Comissão de Ciência e Tecnologia e a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.



D E C L A R A Ç Ã O

Nós, HÉLIO MAZZOLLI e ALVARO ROBERTO DE FREITAS ARNS, sócios cotistas da RCE TV DE XANXERÉ LTDA, estabelecida na cidade de Xanxeré, estado de Santa Catarina, na Rua Cel. Passos Maia, 184, declaramos para os devidos fins, que consoante parágrafo 5º, Artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil, a RCE TV DE XANXERÉ LTDA, não excede os limites determinados pelo Artigo 12 do Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Xanxeré, 09 de julho de 1991

Helio Mazzolli
HELIO MAZZOLLI

Alvaro Roberto de Freitas Arns
ALVARO ROBERTO DE FREITAS ARNS

REDE DE COMUNICAÇÕES ELDORADO

*Morro da TV S/Nº - Caixa Postal D-2 - Telex: 0483 - 707 - Fone: (0484) 33-6333 TV
ELDORADO AM Fone: (0484) 33-6555 - 88.800 - CRICIÚMA - SC*

A COMPASSÃO DE EDUCAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1991

(Nº 349/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 498, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada

consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.

O referido Acordo se revestirá de especial significado para a dinamização das relações sino-brasileiras, ao prover novo marco institucional para uma diversificada gama de atividades de cooperação nos campos econômico e tecnológico.

Brasília, 22 de junho de 1990. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: DOC/DAI/DAOC-1/DCTEC/144/ECON LOO DOG, DE 21 DE JUNHO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

Fernando Collor

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto de Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre os Governos do Brasil e da China, assinado por mim e pelo Vice-Primeiro-Ministro da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio último.

2. O referido acordo se revestirá de especial significado para a dinamização das relações sino-brasileiras, ao prover novo marco institucional para uma diversificada gama de atividades de cooperação nos campos econômico e tecnológico.

3. O instrumento prevê, entre outras formas de cooperação, a elaboração conjunta de estudos e projetos nos setores econômico e tecnológico, a criação de novas instalações industriais e a modernização das já existentes, o intercâmbio de informações e documentos técnicos, a capacitação de pessoal técnico em nível empresarial, a formação de empresas conjuntas com capitais brasileiro e chinês e a implementação de projetos de comercialização conjunta, nos mercados internacionais, de produtos resultantes da cooperação prevista no Acordo.

4. Submeto, portanto, à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, encaminhando à apreciação do Poder Legislativo o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica Brasil-China.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Francisco Rezek.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA
E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China (doravante denominados "Partes").

Conscientes dos estreitos e tradicionais laços de amizade entre o Brasil e a China;

Animados pelo desejo de fomentar, diversificar e consolidar as relações entre os dois países, através de uma Cooperação Econômica e Tecnológica mais ampla e permanente;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem, de acordo com suas respectivas legislações e regulamentações, sem prejuízo para suas

obrigações internacionais, e no âmbito de seus programas de desenvolvimento econômico, a estimular a Cooperação Econômica e Tecnológica entre corporações, empresas e instituições, públicas e privadas, de ambos os países, observadas as condições de igualdade e benefício mútuo.

ARTIGO II

Com vistas a alcançar os objetivos enunciados no artigo anterior, as Partes fomentarão o estabelecimento de relações entre corporações, empresas e instituições, públicas e privadas dos seus respectivos países, em quaisquer setores econômico e tecnológico identificados como promissores, com prioridade para os setores agroindustrial, energético, de exploração mineral, transportes e telecomunicações.

ARTIGO III

A Cooperação referida no Artigo I poderá abranger:

- a) elaboração conjunta de estudos e projetos nos setores mencionados, de acordo com as necessidades de desenvolvimento econômico de seus respectivos países;
- b) criação de novas instalações industriais e modernização das já existentes;
- c) intercâmbio de informações e documentos técnicos capacitação de pessoal técnico em nível empresarial aplicação e aperfeiçoamento de tecnologias já existentes e desenvolvimento de novos processos tecnológicos;
- d) implementação de projetos de comercialização conjunta, nos mercados internacionais, de produtos resultantes da cooperação prevista no presente Acordo;
- e) formação de empresas conjuntas com capitais brasileiro e chinês;
- f) outras formas de cooperação acordadas por ambas as Partes.

ARTIGO IV

Os documentos técnicos e informações resultantes da cooperação prevista no presente Acordo somente poderão ser divulgados a terceiros com o consentimento das duas Partes.

ARTIGO V

Os assuntos decorrentes da implementação do presente Acordo serão, sempre que necessário, tratados no âmbito da Comissão Mista prevista do Artigo IX do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, assinado em 7 de janeiro, de 1978, e denominada Comissão Mista Econômico-Comercial mediante troca de notas entre os dois Governos, com data de 22 de outubro de 1988. A Comissão Mista Econômico-Comercial, além das atribuições anteriores, terá a responsabilidade de examinar o cumprimento do presente Acordo, discutir os problemas relativos à sua aplicação e fazer recomendações no sentido de assegurar a realização dos seus objetivos.

ARTIGO VI

Na esfera de suas respectivas legislações e regulamentações, as Partes outorgarão às pessoas que se deslocarem de um país a outro no âmbito do presente Acordo, as facilidades necessárias para o normal desempenho de suas funções.

ARTIGO VII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as duas Partes Contratantes trocarem notas diplomáticas informando haver cumprido seus respectivos procedimentos legais.

2. Terá uma duração de três anos, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, mediante notificação por escrito à outra Parte, com três meses de antecedência, a sua intenção de dá-lo por terminado.

3. A denúncia do presente Acordo não prejudicará a aplicação dos Acordos específicos concluídos e sua vigência, até seu cumprimento total.

Feito em Brasília, aos 18 de maio de 1990, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Francisco Rezek.

Pelo Governo da República Popular da China: Wu Xue Qian.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 227/91, de 13 do corrente, comunicando aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1991 (nº 270/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

(Projeto enviado à promulgação em 13-9-91.)

Nº 228/91, de 13 do corrente, comunicando aprovação do Substitutivo do Senado do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1991 (nº 360/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba. (Projeto enviado à promulgação em 13-9-91.)

Nº 229/91, de 13 do corrente, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo

nº 50, de 1991 (nº 357/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Fundação Cultural Celinauta, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

(Projeto enviado à promulgação em 13-9-91.)

Nº 231/91, de 13 do corrente, comunicando a rejeição das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1991 (nº 159/91, na Casa de origem), que altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.

(Projeto enviado à sanção em 13-9-91.)

PARECERES

PARECER N° 322, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1991, que “Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências”.

Relator: Senador Francisco Rollemberg

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 199/90, de autoria do nobre Senador Nelson Wedekin que, em seu art. 1º, determina a realização da contagem de votos nas eleições pela própria Mesa Receptora, uma vez encerrada a votação, e, no art. 2º, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para editar as normas necessárias a seu cumprimento.

Indiscutível o mérito da proposição, que tem em vista possibilitar maior fiscalização da apuração por parte de candidatos e partidos políticos e que, ao mesmo tempo, preocupa-se em assegurar a lisura do processo, subordinando-o às normas acauteladoras previstas no Código eleitoral em vigor.

Em face do exposto, concluímos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1991. Maurício Corrêa, Presidente em exercício — Francisco Rollemberg, Relator. (Seguem-se assinaturas)

PARECER N° 323, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Emenda de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1990, que “Dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências”.

Relator: Senador Francisco Rollemberg

I — Relatório

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda nº , de 1991, oferecida, em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1990, que “Dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências”.

De autoria do eminentíssimo Senador Pedro Simon, referida emenda visa a garantir ao membro do Ministério Públíco, removido para o Distrito Federal em virtude de sua promoção, o direito de retornar ao Estado de origem e ao lugar que ocupava, desde que renuncie ao referido privilégio.

Realmente, a hipótese garante a essa importante categoria o direito de evitar, diante do advento da lei em tela,

transferência *ex officio* motivadas por mera imposição de carreira. Destarte, transtornos múltiplos que são causados a inúmeros funcionários, gerando custos relevantes de toda espécie, poderão ser evitados, uma vez aprovada a medida que a emenda sob exame busca introduzir no bojo do projeto.

De outra parte, convém destacar, também, que nenhum óbice que impeça o acatamento da iniciativa em questão veio à tona.

Do ponto de vista formal, todavia, sugere-se que a inclusão prevista na emenda ocorra em substituição à norma do parágrafo único do art. 4º, aliás já suprimida do texto oriundo da Câmara dos Deputados, conforme se depreende do parecer relativo à matéria, subscrito pelos Senhores Parlamentares, membros da CCJ.

II — Conclusão

Em obediência aos argumentos em linhas precedentes expedidos, somos favoráveis à aprovação da emenda apresentada pelo ilustre Senador Pedro Simon.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1991. — Maurício Corrêa, Presidente, em exercício — Francisco Rolemberg, Relator — Elcio Álvares — José P. Bibol — Magno Bacelar — Júnia Marise — Carlos Patrocínio — Josaphat Marinho — César Dias — Valmir Campelo — Alfredo Campos.

PARECER N° 324, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1991, que “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976”.

Relator: Senador Magno Bacelar

Chega a esta Comissão, na forma regimental, o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1991, que “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976”.

De autoria do nobre Senador Carlos De'Carli, a proposição em pauta tem por objetivo “... agrava[...] substancialmente as sanções penais a que estão sujeitas as pessoas que, das mais variadas formas, se envolvem com o hediondo comércio e a nefasta prática do consumo de substâncias entorpecentes”.

Ainda segundo o representante do Estado do Amazonas, “... é preciso dotar os órgãos responsáveis pela repressão de mecanismos sancionatórios suficientemente graves, não só para dissuadir, mas também para permitir sejam os criminosos excluídos do convívio social”. Conclui o congressista suá justificação afirmando que a “... vigente lei de combate ao tráfico e consumo de drogas é reconhecidamente severa mas nem por isto tem sido suficiente para coibir esta execrável prática...”, razão esta que o leva a propor o presente projeto de lei.

De nossa parte, perfilhamos entendimento divergente do ilustre parlamentar. Concordamos que tanto o tráfico como o consumo de substâncias entorpecentes constituem males que devem ser combatidos de forma enérgica e insistente. Entretanto, parece-nos que o tratamento penal dispensado ao consumidor não pode ser equiparado àquele previsto para o traficante. O primeiro é fundamentalmente uma vítima de um perverso processo social: o segundo é um perigoso agente promotor da desgraça alheia. A sociedade como um todo e os órgãos públicos em especial devem velar pela recuperação dos viciados. Nunca projetando-os na vala comum dos delinquentes. Dentro de tal perspectiva, entendemos caiba ao legis-

lador incentivador a criação de programas de reabilitação, promover o resgate social dos marginalizados e, acima de tudo, dotar os órgãos executivos de recursos capazes de atender aos programas de prevenção e combate ao tráfico de drogas.

O aumento indiscriminado das penas e sanções criminais nunca foi remédio hábil para debelar processos sociais degenerativos. Ademais, a experiência demonstra que a mera exacerbada repressora da lei nem sempre encontra respaldo na prática forense. Tendem os magistrados a não aplicar as penas por demais severas quando verificam que daí possa resultar um julgamento injusto.

Cumpre lembrar que a situação carcerária do País já não comporta agravamento quantitativo. São freqüentes as notícias de rebeliões e motins nos presídios, invariavelmente causados por problemas de superpopulação.

Julgamos que a gravidade do problema estaria, antes, a recomendar uma ampla discussão sobre os mecanismos de prevenção e recuperação existentes, de sorte a aperfeiçoá-los, evitando assim tanto o ingresso no mundo das drogas como a reincidência no vício.

Com esses objetivos é que o Grupo Parlamentar para a Prevenção do Abuso de Drogas (Grupag), sob a presidência do Deputado Elias Murad, elabora um anteprojeto da nova Lei Antitóxicos e cujos trabalhos se encontram em fase final.

É oportuno, ademais, que as alterações à Lei nº 6.368/76 se façam através desse anteprojeto que contempla, entre outras, inovações como a proposição aqui relatada.

Pelas razões apontadas, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1991.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1991. — Maurício Corrêa, Presidente — Magno Bacelar, Relator — Cid Sabóia — César Dias — José P. Bisol — Francisco Rolemberg — Jutahy Magalhães — Josaphat Marinho — Carlos Patrocínio — Elcio Álvares — Júnia Marise — Valmir Campelo.

PARECER N° 325, DE 1991

Da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução nº 32, de 1991, de autoria do Senador Pedro Simon, que cria, em dependência do Senado Federal, Capela Ecumênica destinada a orações e atos religiosos para Parlamentares e Funcionários do Senado.

Relator: Senador Rachid Saldanha Derzi

Trata o presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, da “criação, em dependência do Senado Federal, da Capela Ecumênica destinada a orações e atos religiosos para Parlamentares e Funcionários do Senado”.

Em sua justificativa, diz o ilustre parlamentar que “o Senado Federal não dispõe de local destinado à oração e meditação que permitam a todos refletirem sobre seus problemas, em ambiente de liberdade individual, com paz e harmonia”.

O legislador foi sábio ao assegurar na Constituição de 1988 a liberdade de culto, já que é indiscutível a forte influência que exerce a religião na formação e consciência do povo brasileiro. Cremos, mesmo, ser esse ponto a motivação principal que levou o ilustre Senador Pedro Simon à apresentar tal proposição.

Louvável em diversos aspectos, essa iniciativa colide, no entanto, com a grave situação que vive atualmente a Direção do Senado Federal, que enfrenta um sem número de dificul-

dades para encontrar acomodações adequadas aos Senhores Senadores e a diversos órgãos da Administração da Casa.

Muito embora simpática a proposição somos, no momento, pelo motivo acima exposto, contrários à aprovação do Projeto de Resolução nº 32, de 1991.

Sala da Comissão Diretora, de agosto de 1991. — **Mauro Benevides — Rachid Saldanha Derzi — Meira Filho — Carlos De'Carli.**

PARECER Nº 326, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1991, que "Susta os atos normativos do Poder Executivo que objetivam realizar o processo de privatização da Usiminas".

Relator: Senador Amir Lando

O Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1991, de autoria dos nobres representantes do Estado de Minas Gerais, Senadora Júnia Marise e Senador Alfredo Campos, visa, com fundamento no artigo 49 da Carta Magna, à suspensão da vigência dos atos normativos, emanados pelo Poder Executivo, tendo como escopo a privatização da Usiminas, economia mista federal.

Na justificação do Projeto é asseverado:

"Desnecessário, nesse momento, enumerar todas as indiscutíveis qualidades dessa importante indústria siderúrgica. Todavia, cumpre esclarecer que a Usiminas foi construída com gigantesco esforço de toda a sociedade brasileira, o que implicou, segundo valores já admitidos publicamente pelo BNDES, um investimento aproximado de 1 (um) bilhão de dólares.

Empresa moderna, que emprega mais de 13.500 trabalhadores, é a siderúrgica que apresenta a melhor produtividade entre as grandes indústrias brasileiras que fabricam aços planos.

Cabe questionar, então, qual o verdadeiro propósito de se promover, açodadamente, a privatização de tão relevante empreendimento para a economia nacional? Foram o preço, a forma e todos os demais procedimentos relativos ao processo de privatização ora em curso, ampla e transparentemente debatidos com todos os segmentos da sociedade? Não é o que parece ter acontecido mormente se levarmos em conta os inúmeros registros jornalísticos que a imprensa livre desse País consignou sobre a matéria.

Assim, o que realmente importa, no momento, é destacar a inofável necessidade de a sociedade brasileira interromper, com o emprego de todos os recursos disponíveis, o cometimento desse verdadeiro despautério, que incontável prejuízo trará ao interesse nacional, se concretizada a operação.

É, pois, com o intuito de resguardar vigorosamente o patrimônio nacional, construído com o suor e o sangue dos brasileiros, que conclamamos os Senhores Parlamentares para, como uma só força, abortar, de forma incondicional, esse inconveniente processo de privatização."

É inquestionável o mérito da Proposição ora sob exame haja vista que o Congresso Nacional é o Poder formado pelos representantes do povo e deste receptor da delegação para exercer a fiscalização dos atos do Governo que impliquem o comprometimento do patrimônio público.

A matéria coloca-se de forma até singular do ponto de vista da Magna Carta, porquanto a alienação de bens públicos pendentes de autorização legislativa, como na espécie, pode, igualmente, ser desautorizada, sempre que imperativo do bem comum o determinar. A malversação do patrimônio público deve ser coibida de qualquer forma e de maneira expedita para propiciar eficiência. O Projeto de Decreto Legislativo, é, sobretudo, na sua essência, uma tentativa de manifestação inequívoca de caráter político, contrária à visível lesão ao erário. Resta indagar se o Decreto Legislativo exalta como provimento legislativo genuíno para viabilizar o seu almeado escopo, contudo não deixa de materializar um embargo considerável, quando colima a sustação de alienação lesiva ao interesse social. A arte de bem governar implica na tomada de decisão judiciosa informada pelos ingredientes de oportunidade e conveniência, bem assim de consultar o interesse comum. Privatizar jamais pode confundir-se com malbaratar o patrimônio público. A privatização nunca pode vir dissociada de justo preço. Toda vez que ocorrer avaliação abaixo do justo preço o Poder Executivo exorbita os limites de sua delegação legislativa, como flagrantemente ocorre na hipótese vertente.

A gerência do patrimônio público implica necessariamente em preservar sua integridade. Quando o Estado comparece no mercado não lhe é ético e lícito renunciar às vantagens econômicas e financeiras normais da prática comercial. O processo de privatização autorizado na forma da Lei nº 8.031/90, objetiva a transferência de empresa pública ou do controle acionário de empresa de economia-mista atendendo às normas do mercado, jamais favorecimentos oblíquos e sobremodo, alienação lesiva do patrimônio público.

Em consequência é inquestionável que o Poder Executivo exorbita a delegação consubstanciada na Lei nº 8.031/90, sempre que o preço mínimo alvitrado para a alienação de qualquer empresa pública ou de economia-mista, contrarie o interesse público ou dessirva ao patrimônio da República, como no caso em foco.

E como fiscalizador dos atos do Governo é que o Congresso Nacional, com fulcro no artigo 49, V, da Lei Maior, detém a titularidade de sustar os atos normativos, editados pelo Executivo, os quais excedam a autorização legislativa.

Inexistindo, pois, óbices, à tramitação deste Projeto, e sendo de todo conveniente e oportuna a sua apresentação, é o nosso Parecer pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Inclua-se no art. 1º do projeto, após as expressões "com base no art. 49", a expressão "inciso V".

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente, em exercício — **Amir Lando**, Relator — **Alfredo Campos**, (abstenção) — **César Dias** — **José P. Bisol**, (c/ ressalvas) — **Francisco Rolemberg** — **Josaphat Marinho** — (c/ ressalvas) — **Cid Sabóia** — **Magno Bacelar** — **Carlos Patrocínio** — **Valmir Campelo** — **Élcio Alvares**, (c/ ressalvas) — **Júnia Marise**, (abstenção).

PARECERES N° 327 E 328, DE 1991

Sobre o Projeto de Resolução nº 6, de 1991 que “Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

PARECER N° 327, DE 1991

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

I — Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução nº 6, de 1991 que “Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

O Projeto em pauta pretende incorporar ao exame das concessões e renovações de canais de rádio e televisão, critérios e procedimentos que garantam uma mais adequada sistematização do processo. Nesse sentido, adota uma lista de exigências consubstanciadas no art. 2º da Resolução nº 1, de 28 de março de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, aos quais acrescenta algumas outras.

No prazo regimental, o Projeto recebeu duas emendas. A primeira, do Senador Maurício Corrêa, acrescenta parágrafo ao art. 2º, buscando impedir que os diretores e administradores de uma concessionária participem da direção de outra, do mesmo tipo, instalada no mesmo município ou em município contíguo. A segunda, do Senador Affonso Camargo, aprimora a redação dos artigos 4º e 5º, sem substancial alteração do sentido geral do texto.

II — Voto do Relator

A emenda apresentada pelo nobre Senador Maurício Corrêa se constitui inovação, vez que a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 236/67, art. 12) estabelece alguma flexibilidade para a participação de uma mesma pessoa na direção de outra concessionária. Essa flexibilidade é determinada pelo tipo de onda utilizado e pela localização geográfica da emissora. A idéia de se limitar a participação a uma única concessionária, no mesmo município e em municípios contíguos é nova, e parece-nos incorporar uma preocupação crescente quanto à questão da eficácia da lei antitruste. Incorporámos-la, portanto, na forma como se encontra, no substitutivo que apresentamos.

A segunda emenda, apresentada pelo nobre senador Affonso Camargo, traz duas propostas. Aquela que se destina a modificar a redação do art. 4º, visa a retirar o aspecto comparativo, presente na redação dada, onde o advérbio “maior” aparece. A fundamentação apresentada é de que não há nenhum exame de cotejo a ser realizado pela Comissão de Educação para que possa usar expressões comparativas. Entende o colega que não está na alçada do Congresso julgar entre duas ou mais concorrentes, mas tão-somente, aprovar ou não a concessão, permissão ou renovação.

Entende este Relator, todavia, que, conquanto, de fato, não caiba ao Congresso participar do julgamento licitatório, pode ele, através de critérios de análise tornados públicos, e valendo-se de seu poder de veto, determinar novos rumos ao processo pelo qual o Executivo, faz suas escolhas. Desta forma, uma resolução interna, se incorporada com seriedade e firmeza, tem a propriedade de influenciar numa decisão

do Poder Executivo, que tem assegurada a prerrogativa de conceder permissões (Ministro da Infra-Estrutura) e concessões (Presidente da República) a quem lhe convier, dentre aquelas empatadas no âmbito técnico (Decreto nº 52.795/63, com redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, art. 16, § 3º).

A segunda proposta do Senador Affonso Camargo torna facultativa à Comissão de Educação a abertura de audiências públicas, propondo que sejam anunciadas na “Imprensa Oficial”. A emenda é incorporada na íntegra, por significar, na nossa modesta opinião, real avanço no sentido da exequibilidade das intenções do autor. Incorporámos-la no substitutivo que apresentamos a seguir.

Suprimimos, por julgar já coberto por legislação, o art. 3º do presente Projeto, renumerando os demais.

Destaques-se, finalmente, que alguns documentos indicados no artigo 2º da citada Resolução nº 1 da Câmara dos Deputados não constituem documentação instrutória prevista em legislação. Sua aparição, portanto, na documentação que acompanha a Mensagem Presidencial requer lei que os exija. Mantemos sua exigência, no entanto, no âmbito desta Resolução, por sabermos de outro projeto, também da lavra do nobre Senador Jutahy Magalhães (Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1991), que se destina a sanar esta lacuna. Integrados, esses dois dispositivos se completam, na busca do aprimoramento do processo crítico de distribuição dos canais de som e imagem em nosso país.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo que se segue.

EMENDA N°

(Substitutiva)

Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Educação, dos atos de outorga e renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta resolução.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos documentos indicados no art. 2º da Resolução nº 1, de 28 de março de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, bem como dos documentos resultantes das análises e consultas feitas por essa mesma Comissão.

§ 1º Além dos documentos a que se refere o caput deste artigo, deverá ainda constar declaração firmada pelos diretores e administradores das empresas referidas nesta lei, de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo integrarão o processo submetido à Comissão de Educação.

Art. 3º A Comissão levará em conta, como fator positivo para uma conclusão favorável à outorga ou renovação, o fato de existir, nos autos, comprovação:

I — de maior tempo dedicado à produção cultural, educacional, artística e informativa;

II — de maior nível de compromisso com a promoção da cultura nacional, regional e local;

III — de maior nível de compromisso com os valores éticos e sociais da pessoa e da família; e

IV — de oferecimento de maiores facilidades de participação da população como sujeito do processo comunicativo.

Art. 4º A Comissão de Educação, de posse do Projeto de Lei, poderá abrir audiência pública, a ser anunciada pela Imprensa Oficial, e que deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A abertura de audiência pública ficará a critério da maioria da Comissão, antes do exame de cada outorgada.

§ 2º Caso abertas as audiências públicas, serão convocadas autoridades e lideranças dos municípios, sedes da outorga, que serão nominadas pela maioria da Comissão.

§ 3º No anúncio de que trata este artigo, esclarecer-se-á que a Comissão de Educação considerará correspondências das autoridades e lideranças mencionadas no § 2º, que tratam dos requisitos constantes do art. 3º.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Cid Sabóia de Carvalho, Relator — Nabor Júnior — Magno Bacelar — José Paulo Bisol — Meira Filho — Maurício Corrêa — Valmir Campelo — Oziel Carneiro — Mansueto de Lavor — Chagas Rodrigues — Antônio Mariz — Jutahy Magalhães (abstenção).

PARECER Nº 328, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Relator: Senador Meira Filho

O presente Projeto de Resolução, apresentado pelo nobre Senador Jutahy Magalhães, objetiva “Dispôr sobre análises e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Pretende, assim, estabelecer critérios garantidores de uma adequada operacionalização dos atos objetos da presente iniciativa.

O art. 3º do Projeto reza que “a Comissão não deverá aprovar outorga de concessão que implique a utilização de canais educativos como canais comerciais”.

O art. 4º relaciona quais as formalidades legais que, uma vez atendidas, serão levadas em conta como fator positivo para uma conclusão favorável à outorga.

Ao Projeto foram apresentadas duas emendas, a primeira pelo Senador Maurício Corrêa, e a segunda pelo Senador Affonso Camargo, aquela buscando impedir que diretores e administradores de uma concessionária participem da direção de outra do mesmo tipo, instalada no mesmo município ou em município contíguo, e esta aperfeiçoando o art. 4º do Projeto e, ao mesmo tempo, acrescentando um artigo que visa a permitir a abertura de audiência pública a ser anunciada pela Imprensa Oficial.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto recebeu parecer favorável, sendo apresentado Substitutivo pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, que incorpora as emendas apresentadas pelos Senadores Maurício Corrêa e Affonso Camargo, aprimorando-se, após rejeitar parcialmente a de nº 2.

O Substitutivo supramencionado é conveniente e oportunamente, pois, ao adotar e aprimorar as emendas apresentadas pelos Senadores Maurício Corrêa e Affonso Camargo, melhora de maneira marcante o processo de distribuição de canais

de som e imagem no Brasil, além de estar em consonância com o art. 221, itens I a IV, da Carta Magna.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, — Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho Relator — Rachid Saldanha Derzi — Carlos De'Carli.

PARECERES Nº 329 E 330, DE 1991

Sobre o Projeto de Resolução nº 8, de 1991, que “Altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal”.

PARECER Nº 329, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relator: Senador Chagas Rodrigues

I — Relatório

1. Da lavra do eminente Senador Carlos De'Carli, vem a exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 8, de 1991, que “Altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal”.

2. Trata-se de iniciativa que versa sobre o comparecimento de senador às sessões ordinárias da Casa, haja vista o que dispõe o inciso III do art. 55 da Constituição Federal.

3. Especificamente, a proposta em tela visa a suprimir a expressão “subscrito por três médicos” do citado dispositivo do Regimento Interno, que tem, atualmente, a seguinte redação:

“I — quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos.”

4. Nos argumentos que fundamentam o projeto em foco, o autor busca, em essência, conferir maior facilidade ao processo de justificação do afastamento do parlamentar, ocorrido por motivo de doença, o qual é considerado excessivamente rigoroso.

5. Em verdade, as normas referentes à ausência de parlamentar, consagradas no Regimento Interno, têm adequado conteúdo acutelatório, inegavelmente indicado para instruir a análise dos casos concretos relativos à espécie.

II — Conclusão

Embora não se tenha registrado vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, somos, relativamente ao mérito, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 8, de 1991, haja vista argumento em linhas precedentes exposto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator — Elio Alvaro — Maurício Corrêa — José Eduardo — Wilson Martins — Magno Bacelar — Jutahy Magalhães — Oziel Carneiro — Junia Marise — José Fogaça.

PARECER Nº 330, de 1991

(Da Comissão Diretora)

Relator: Senador Marcio Lacerda

Veio a esta Segunda Secretaria, para exame e parecer, o Projeto de Resolução nº 8/91, de autoria do Senador Carlos De'Carli, que pretende alterar o inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal.

O dispositivo atual assim determina:

“Art. 43. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senado poderá:

I — quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos.

” Segundo proposta do Senador Carlos De'Carli, o inciso I passará a ter o seguinte enunciado:

“I — quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requer (sic) licença, instruída com lauda de inspeção (sic) de saúde.”

Justificando a medida, o autor alega o seguinte:

I — O dispositivo vigente regula a hipótese de afastamento do Senador, por motivo de doença, com rigor excessivo ao exigir que o requerimento de licença seja instruído com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos;

II — a Constituição Federal ao tratar da matéria, prevê somente a circunstância do afastamento do parlamentar mediante licença concedida pela respectiva Casa;

III — o Regulamento Administrativo estabelece que os servidores do Senado Federal poderão apresentar como prova de doença laudo de médico da Casa e, para licença até 90 dias, admite-se laudos de outros médicos de órgãos oficiais;

IV — a CLT estabelece que o trabalhador que faltar ao serviço por motivo de doença, justificará a ausência mediante apresentação de atestado médico.

Submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aquele colegiado, mesmo não constatando vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, manifestou-se pela rejeição do projeto, aduzindo que “Em verdade, as normas referentes à ausência de parlamentar, consagradas no Regimento Interno, têm adequado conteúdo acautelatório, inegavelmente indicado para instruir a análise dos casos concretos relativos à espécie”.

Conforme se posiciona o Senador Carlos De'Carli, também entendemos que a exigência de laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos, para instruir o requerimento de licença por motivo de doença, é excessivamente rigorosa e dificulta o processo decisório num momento de urgência.

Se essa exigência não é praxe aplicada no meio dos servidores públicos e dos trabalhadores de modo em geral, então, não vemos necessidade deste “conteúdo acautelatório”, uma vez que se trata de pessoas subordinadas a elevados princípios éticos, como é o caso dos parlamentares e da classe médica, pessoas idôneas e responsáveis, até que se prove o contrário.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 8/91.

Sala da Comissão, . — Mauro Benevides, Presidente — Marcio Lacerda, Relator — Meira Filho — Rachid Saldanha Derzi — Carlos De'Carli.

PARECER N° 331, DE 1991

Da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução nº 22, de 1991, que “Acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal”.

Relator: Senador Iran Saraiva

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 22, de 1991, de autoria do nobre Senador Márcio Lacerda

que acrescenta, ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte parágrafo, renumerando o atual § 1º:

“Art. 62.

§ 1º

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.”

A proposição em epígrafe foi submetida à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Soberania do Senado Federal, que pronunciou-se favoravelmente à sua aprovação.

A norma proposta tem o mérito de tornar explícita a impossibilidade, já implícita em nosso Regimento, de coexistirem lideranças às quais são atribuídas, simultaneamente, as mesmas competências e prerrogativas regimentais.

Embora a incompatibilidade da existência simultânea de duas lideranças com idênticas atribuições decorra das normas regimentais, entendemos oportuno explicitá-la.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 22, de 1991.

Sala da Comissão, . — Mauro Benevides, Presidente — Iram Saraiva, Relator — Meira Filho — Rachid Saldanha Derzi.

PARECER N° 332, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1991, que dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras provisões.

Relator: Senador Wilson Martins

I — Relatório

O nobre Senador Jutahy Magalhães, de acordo com os preceitos regimentais, apresenta ao exame do Senado Federal o projeto de lei que leva o número 94 e que trata sobre a confecção e forma que deverão tomar as cédulas eleitorais.

Introduz na legislação eleitoral a determinação de que as cédulas deverão ser confeccionadas com a sigla e a cor, ou combinação de cores, do partido que lança candidatos.

Nas eleições majoritárias, propõe que deverá constar, “ao lado do nome do candidato”, a sigla e a cor, ou combinação de cores, do partido ao qual pertence o candidato”.

Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, segundo sua proposta, “a cédula conterá sigla e a cor, ou combinação de cores, de todos os partidos que houverem inscrito candidato e espaço, ao lado do nome de cada partido, para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato de sua preferência”.

Mantém, como na legislação atual, o sistema de sorteio e determina que os partidos políticos devem registrar suas siglas e cores, ou combinação de cores, no Tribunal Superior Eleitoral.

II — Parecer

A preocupação que move o insigne representante do Estado da Bahia é de todo louvável, posto referenciar-se diretamente ao problema que acompanha o cidadão analfabeto quando do momento de exercer o direito que a Constituição lhe instituiu.

Apesar do esforço de governos e entidades não-governamentais, a chaga do analfabetismo ainda permanece no corpo social brasileiro, ora manifestando-se na cifra de 21,7% de analfabetos segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1987, ora em 44,2% de analfabetos funcionais.

Todas as iniciativas que objetivem beneficiar o cidadão iletrado são bem-vindas para o fortalecimento da democracia. Certo é que não basta facilitar o reconhecimento simbólico dos partidos e candidatos nas cédulas, que sejam aqueles símbolos gráficos ou ideográficos ou representação mnemônica qualquer. Estes, na realidade, são instrumentos facilitadores. Na essência, o que dá garantia à democracia é a consciência política e a liberdade de escolha entre posições diversas. Na medida em que o cidadão tem acesso à leitura e faz uso dessa capacidade, passa a tomar conhecimento da realidade que o cerca, dos limites do universo político de sua terra etc. A consciência acompanha de perto a evolução dessa capacidade. Entendeu o constituinte que, em que pese essa situação, analfabeto não poderia ser discriminado, tendo em vista que está incapacitado à escrita e à leitura não por força de sua vontade mas por causa de fatores que lhe limitam a existência e o discriminaram durante sua vida, em verdade, a falha maior está na sociedade.

Percebendo assim o problema, o legislador não pode furtar-se a apoiar as medidas que se direcionam para facilitar o livre exercício do voto.

A história eleitoral brasileira já mostrou que a cédula única é menos suscetível à fraude que as cédulas individualizadas por partido ou legenda e às cédulas discriminadas por tipo de voto; proporcional ou majoritário. Em tempos passados, a utilização da diferença de cor para as legendas ou candidaturas, notadamente às majoritárias, sempre foi meio para a burla e à indução ao erro, mormente contra os analfabetos. A literatura brasileira, mais que nossa historiografia, é profícua na ilustração de casos e situações onde tal ato se registrou.

A proposição ora em tramitação supera essa situação, pois na mesma cédula serão feitas as marcas identificadoras de partidos e coligações.

III — Voto

Por ser proposição que objetiva aperfeiçoar o exercício do voto, facilitamos a manifestação do voto consciente do eleitorado analfabeto, ao mesmo tempo em que se trata de projeto plenamente constitucional e elaborado segundo a boa técnica legislativa, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1991.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente — **Wilson Martins**, Relator — **César Dias** (c/ressalvas) — **Elcio Tavares** — **José Paulo Bisol** — **Josaphat Marinho** (c/ressalvas — **Magno Bacelar** — **Cid Sabóia** — **Divaldo Suruagy** — **Júnia Marise** — **Francisco Rollemberg** — **Jutahy Magalhães** (abstêncio) — **Valmir Campelo** — **Carlos Patrício** (c/ressalvas).

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Está finda a leitura do Expediente.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 18/91-CCJ — Brasília, 12 de setembro de 1991
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o PLS nº 177, de 1991, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que "Dispõe sobre a contagem de votos,

nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências", na reunião 11-9-91.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador **Maurício Corrêa**, Vice-Presidente.

— Of. nº 19/91-CCJ — Brasília, 12 de setembro de 1991
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o PLS nº 94, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que "Dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências", na reunião 11-9-91.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador **Maurício Corrêa**, Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 2º a 5º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 94 e 177, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, as proposições serão remetidas à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, outro ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

— Of. nº 17/91-CCJ — Brasília, 12 de setembro de 1991
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão rejeitou o PLS nº 71 de 1991, de autoria do Senador Carlos De'Carli, que "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976", na reunião 11-9-91.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador **Maurício Corrêa**, Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído, o Projeto de Lei do Senado nº 71, de autoria do Senador Carlos De'Carli, que dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 6.363, de 21 de outubro de 1976, deverá ser definitivamente arquivado.

Entretanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254, fica aberto o prazo de 48 horas, a partir deste momento, para a interposição de recursos de um décimo dos membros do Senado no sentido da continuação da tramitação da matéria.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 320, DE 1991

Proíbe a divulgação de bens, produtos e serviços não comercializáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Divulgar, por qualquer meio de comunicação, bens, produtos ou serviços não comercializáveis:

Pena: multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo único. Se a divulgação for promovida pelo próprio órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora, até por dois dias, bem como da publicação do jornal ou periódico até por dois números.

Art. 2º São responsáveis pela prática do ato previsto no art. 1º, sucessivamente.

- a) o autor da divulgação incriminada;
- b) o diretor ou diretores, o redator ou recatores-chefes do jornal ou periódico, emissora de rádio ou televisão;
- c) o dono da oficina onde se imprimir o jornal ou periódico;
- d) os gerentes dessas oficinas;
- e) os distribuidores;
- f) os vendedores de jornal ou periódico.

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica:

- a) aos debates de caráter pedagógico ou científico com caráter exclusivo de esclarecimento à opinião pública;
- b) à discussão e crítica sem o caráter de oferta ou de proselitismo;
- c) à opinião favorável ou desfavorável da crítica, científica, salvo quando inequívoca a intenção comercial;
- d) à exposição de qualquer doutrina ou idéia, desde que limitada aos legítimos termos, excluído o ânimo de comerciar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os anúncios ou a publicidade, através dos meios de comunicação, empenham a responsabilidade civil ou penal, desde que danosa a terceiros ou contrários às disposições legais.

Anúncios podem, com efeito, encerrar informações ou conter mensagem com características danosas à ordem pública, e os meios de comunicação estão submetidos ao dever de não causar prejuízos aos cidadãos, conforme bem exemplifica o art. 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que "Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão".

A imprensa, a radiodifusão e a televisão têm-nos dado, diariamente, exemplos aberrantes sem qualquer valor social compensatório, de ofertas de bens, produtos e serviços, com ferimento das normas legais e atentatórios à moral corrente.

Sabido que há bens inegociáveis ou legalmente inalienáveis (cf. art. 69 do Código Civil) e, portanto, insuscetíveis de apropriação.

O comércio de órgãos humanos e de sangue, por exemplo, estimulado pela miséria e alimentado pelos meios de comunicação, bem como a prestação de serviços contrários ao Direito e aos bons costumes, afiguram-se chocantes.

A presente iniciativa objetiva reprimir com severidade a divulgação de bens, produtos e serviços não comercializáveis, considerados absolutos, extra-patrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, como os referentes ao próprio corpo e ao cadáver, que não podem ser comercializados.

A doutrina não é unânime em acatar a disponibilidade das partes destacáveis do corpo humano, condicionando, quando a aceita, através de alguns estudiosos, ao interesse público e desde que não importe em risco ou grave prejuízo para o disponente.

Filiamo-nos, todavia, à corrente mais restritiva, que considera fora do comércio e inestimáveis em pecúnia uma série de bens, produtos e serviços concernentes à vida, ao próprio corpo, ao cadáver e à integridade moral.

Neste passo invocamos, à guisa de ilustração, o art. 10 da Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968 — Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica e dá outras providências — segundo o qual "é permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos". (grifamos). Jamais, portanto, para usufruir lucro ou vantagem financeira. E, assim, inúmeras outras disposições legais declararam a não comercialização de bens, produtos e serviços. Daí a divulgação, por coetânea, se afigurar imoral e até ilegal quando se evidenciar o interesse de retribuição em dinheiro.

Cremos justificada esta Proposição que, esperamos, venha a ser aprovada, por ser a divulgação da prática comercial incriminada, ilícita e, em consequência, nula, além de contrária aos bons costumes.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1991. — Senador Francisco Rolemberg, PMDB — SE.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidades educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e reformatório, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Parágrafo único. Para atingir tal finalidade o Contel, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações, radiodifusoras no território nacional.

Código Civil

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

LEI N° 5.479, DE 10 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidades terapêutica e científica e dá outras providências.

(A Comissão de Educação-decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O projeto lido vai à publicação e à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 604, DE 1991

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 16-9-91, pelo prazo de 12 dias.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1991. — Senador Rachid Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A votação do requerimento fica adiada por falta de **quorum**. (Pausa.)

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

SGM-P 743/91 Brasília, 13 de setembro de 1991
A Sua Excelência o Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a V. Ex^o, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Decreto Legislativo n° 270, de 1990, que “Aprova a ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo”.

Colho o ensejo para renovar a V. Ex^o protestos de estima e consideração. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

SGM-P 744/91 Brasília, 13 de setembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a V. Ex^o, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Decreto Legislativo n° 360, de 1990, que “Aprova o ato que renova, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão outorgada à Sociedade Rádio da Parafiba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba”.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^o protestos de estima e consideração. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

SGM-P 745 Brasília, 13 de setembro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Decreto Legislativo n° 357, de 1990, que “aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural Celinauta, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. Ibsen Pinheiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica ao Plenário que, com referência aos expedientes lidos, tomará as providências necessárias à promulgação dos Decretos Legislativos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo n° 82, de 1991, de autoria dos Senadores Júnia Marise e Alfredo Campos, que susta os atos normativos do Poder Executivo que objetivam realizar o processo de privatização da Usiminas. A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do disposto do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 254, do Regimento Interno, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído, o Projeto de Resolução n° 32, de 1991, de autoria do Senador Pedro Simon, que cria, em dependência do Senado Federal, Capela Ecumênica destinada a orações e atos religiosos para parlamentares e funcionários do Senado, deverá ser definitivamente arquivado.

Entretanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254, fica aberto o prazo de 48 horas, a partir deste momento, para a interposição de recursos de um décimo dos membros do Senado no sentido da continuação da tramitação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Projeto de Decreto Legislativo n° 114/91, lido no Expediente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, b, do Regimento Interno, a proposição poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Os Projetos de Decreto Legislativo n°s 112, 113 e 115, de 1991, lidos no Expediente da presente sessão por se tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, c, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão na Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu a Mensagem n° 241, de 1991 (n° 490/91, na origem), de 13 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa contratar operação de crédito externo, no valor de US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

OSR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil está diante de uma das maiores crises políticas de toda a sua história.

Não sou eu quem o diz. É a imprensa, são os analistas, são os políticos, são aqueles que acompanham o dia a dia dos fatos. Basta isso e algum conhecimento das situações mais dramáticas da história brasileira para que qualquer pessoa possa perceber a gravidade do momento presente.

Aliás, nunca foi tão fácil essa percepção. Jamais um governo mostrou tanto, às escâncaras, sua vulnerabilidade. Não que o quisesse, evidentemente. Não que isso representasse transparência administrativa. Mas é porque ele não consegue ocultar suas mazelas. Os véus não foram desvelados por qualquer curioso ousado. Os véus foram rasgados por aqueles próprios que se disfarçavam e se devoravam detrás deles.

Dessa forma, puseram-se à mostra. Deixaram-se ver.

Minhas posições frente ao Governo Collor sempre foram de crítica. Não de oposição sistemática. Mas de divergências constantes, acompanhadas de advertência as incessantes. Assim, acabei identificado como uma voz de oposição, independentemente da linha que fosse adotada pelo meu partido ou de circunstâncias políticas emergentes dos diferentes episódios que vêm marcando esse ano e meio do Governo Collor.

Sinto-me, portanto, Sr. Presidente, à vontade para analisar, criticamente, a perigosa conjuntura que estamos apenas começando a enfrentar.

O cenário, o script, os atores e o autor, ou autores da crise, está tudo apresentado, descrito, transscrito nos jornais e revistas.

Não se passa mais um dia sem revelações, sem fato novo.

Toda vez que se depara com uma situação de crise política no Brasil, pode-se distinguir, de certa maneira, entre crise de governo e crise institucional. Quando as crises, por exemplo, se dão *intramuros* ou, mesmo extramuros, no entrechoque das relações do Governo com esquemas de apoio ou de oposição parlamentar, ou, ainda, do Governo com organizações representativas, de segmentos da sociedade, essas crises se resolvem (ou não se resolvem) sem qualquer ameaça às instituições.

Por princípio, qualquer crise de governo é uma crise institucional na medida em que ele próprio é uma das instituições fundamentais. Mas isso, quando se trata de uma crise de governabilidade pura. Ou seja, uma dificuldade extrema de conduzir a gestão administrativa diante de fatores adversos, em ponto de não poderem ser superados, de natureza econômica, social e/ou política.

Nessa perspectiva, a atual crise do Governo Collor não é, ainda, de governabilidade. Afinal de contas, a economia não vai bem, mas resta um pouco de oxigênio; a sociedade está inquieta, percebe-se uma crescente insatisfação social, mas ninguém está nas ruas. Politicamente, o Governo ainda consegue se movimentar e negociar. Portanto, há percalços, porém não há exaustão dos instrumentos de governabilidade.

O que caracteriza, entretanto, a crise atual como uma das mais sérias, senão a pior, de tantas quantas já ocorreram é que se trata de uma crise no Governo, fundamentalmente de ordem moral, faltando mais da metade de mandato a ser cumprido, sob regime presidencialista.

Esses quatro aspectos permitem avaliar o tamanho da crise e a ela agregar sua dimensão institucional.

Como já foi observado por alguém, é uma crise de seriedade e não de governabilidade. O problema maior é que estamos atingindo, com a mesma velocidade dos acontecimentos históricos contemporâneos, o nível mais baixo de credibilidade que um governo poderia ter, até para assim ser denominado. Daí ao esgotamento da própria autoridade falta muito pouco.

Cabe corrigir a famosa frase atribuída ao General De Gaulle, para quem o Brasil não é um país sério. Não, o país é sério. Seus governos nem sempre o foram. E o atual Governo — triste, mas necessário dizer — não é tão sério.

Abro os jornais e o que vejo? Uma enxurrada de denúncias diariamente. Não preciso reproduzir todo o noticiário, de conhecimento geral. Os escândalos são incontáveis e se sucedem a cada dia.

E agora cabe perguntar pela bandeira da moralidade e da moralização, que o candidato Fernando Collor tanto brandiu na campanha eleitoral. O que foi feito dessa bandeira e o que se fará doravante? De início, foram denúncias de contratações sem concorrência. O Governo prontamente respondeu e chegou a promover ações judiciais contra os denunciantes, como manobra de atemorização, de ameaça e de tentativa de convencimento da opinião quanto à legalidade dos atos de que era acusado. Hoje, o que ele fará? Defender-se, acusando os autores das denúncias, ou entupindo os tribunais com ações contra os denunciantes? Impossível. Impossível, porque agora lhe poderiam faltar até mesmo as chamadas condições da ação, a primeira das quais é o denominado “interesse de agir”. De acordo com o art. 76 do Código Civil, “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legitimo interesse econômico, ou moral”...

Na verdade, o Presidente Collor decepcionou aqueles que acreditaram em sua pregação de candidato. Cada dia que passa, a imagem do Presidente se desgata perante a opinião pública. Diminuem o respeito e o apoio popular. Seus erros demonstram que ele não estava preparado para assumir as funções de chefe de Governo. Enganou como candidato, mas não consegue enganar como Presidente.

Por incompetência, não conseguiu ele organizar a base parlamentar do Governo. Ao mesmo tempo em que dizia não ceder aos fisiologistas, acabava cedendo às pressões. Cedia o suficiente para que as oposições não acreditasse em sua propalada resistência aos pedidos. Sua tática teria sido a de alimentar os fisiológicos, mas de não saciar sua fome. Com isso, perdeu apoio político. Pior, ganhou falsos aliados.

Aonde chegamos a aonde vamos?

Chegamos a uma situação econômica caótica, mercê da duradoura e infrutífera política do combate à inflação, que gerou o que afi está: recessão, arrocho salarial, desemprego e retorno da inflação, que pode começar a disparar. Chegamos ao desencanto generalizado. Chegamos à irresponsabilidade, aos abusos, ao impatriotismo dos membros da chamada “república de Alagoas”. É lastimável que o povo alagoano tenha de ver o nome de seu querido Estado marcado numa expressão tão caricata, tão desmoralizadora. Chegamos à ingenuidade e à inabilidade de um Presidente que permite, que incentiva até a invasão de sua vida particular, transformando crise conjugal em tema nacional, em folhetim, dando assim motivo aos eternos oportunistas de lhe atribuírem cunho de crise institucional. Chegamos ao reconhecimento público do Presidente de que é incapaz de resolver a crise sozinho, de que precisa de ajuda de todos, pela via, novamente desarquivada, do entendimento nacional.

Aonde vamos, é outro problema. Diz respeito às possíveis soluções para superar a crise. Se já tivéssemos um sistema parlamentarista, não haveria dificuldades para resguardarmos o País das ameaças à estabilidade institucional. Mas ainda estamos no presidencialismo, não obstante toda a experiência de instabilidade política desse sistema de governo no Brasil.

De fato, o momento é muito delicado. Trata-se de salvar o País e suas instituições democráticas. Se isso implica salvar o Governo, ou o que ainda resta de suas possibilidades de governar, temos que fazê-lo.

Nesta hora, fala-se em tudo: impeachment, renúncia, parlamentarismo já, etc. Nada disso me parece possível e oportunho.

A solução ainda deve ser política. Parece claro que o Presidente perdeu a capacidade de liderar o processo, chamando a si a imposição de propostas ou a unilateridade de oferecimento dos termos de um amplo acordo político. O que ele não pode deixar de ter é a iniciativa dos apelos, das convocações e da busca de um projeto com o qual todos, ou quase todos se comprometam a implementá-lo.

Não pode mais o Presidente escolher os parceiros de sua preferência para costurar um acordo ou concretizar entendimentos, e não falo de sua equipe de Ministros e Secretários. Os parceiros para a implementação do novo projeto de governo devem ser todos os que têm responsabilidade pelos destinos da democracia brasileira. Fundamentalmente, todos os partidos políticos com representação congressual, em particular os de oposição.

Insistir na idéia de um emendão, produto da concepção de tecnocratas, sem se ouvir os partidos e a sociedade que estes representam, como ponto de partida para o entendimento, é um erro.

Dessa arregimentação das forças políticas nacionais, desse arregaçar mangas para um esforço interativo com vistas a buscar o caminho do desenvolvimento do País, é que devem surgir as propostas em torno das quais se dará o entendimento buscado.

Será necessário que o Governo convoque, das militâncias partidárias, uma equipe que tenha o respaldo de idoneidade, competência e respeitabilidade comprovadas.

A retomada do desenvolvimento depende da retomada da governabilidade por meio de entendimento político nesses termos.

Penso que o meu partido, o PSDB, por intermédio de sua direção, após ouvir suas bancadas, poderá convocar seus quadros de reconhecida competência para uma colaboração nesse esforço nacional.

O Presidente Collor recolheu a bandeira da moralidade. Mas ela continuará a ser a grande eleitora na ainda distante campanha da próxima eleição presidencial.

Porém, mesmo agora, recolhida, ela é ambicionada por alguns, que se posicionam para tentar empuhná-la antes da hora.

Atualmente, já se pode perceber alguns ensaios nesse sentido, aproveitando-se a onda anticorrupção.

Esta palavra, que circula com tanta freqüência no cotidiano dos brasileiros, pronunciada nos noticiários, dita nas conversas de qualquer lugar e de todo momento, escrita em editoriais, ouvida e banalizada em discursos e pregações moralistas ou pseudomoralizadoras, tem um significado léxico supostamente conhecido, que lhe dá um sentido apenas de efeito moral. Portanto, o corrupto, seja ele corruptor ou corruptível,

passa tão largo das sanções legais, porque acha que sua punibilidade não tem valor, não tem importância, não existe.

Entretanto, essa palavra possui conteúdo jurídico. Ela concentra tudo o que significa ato ilícito praticado contra o patrimônio público. Nesta acepção, ela abrange todas as consequências civis da prática de ato ilícito e a incidência de incontáveis delitos tipificados no Código Penal, que vão desde os crimes capitulados sob a epígrafe genérica de falsidade até os crimes contra a administração, sem esquecer da tipificação dos crimes contra o patrimônio.

Tudo isso é conotativo à corrupção. Se fosse possível tornar imprescritíveis todos os atos ilícitos e delitos sob motivação ou para fins de corrupção, teríamos dado um grande passo para, ao menos, refrear a intensidade de sua prática e diminuir a quantidade dos agentes da corrupção. Isto porque, se hoje são estimulados pela impunidade que se perpetua pelo decurso do tempo de efeito prescricional, amanhã já não o seriam, pois, inexistindo prescrição, a qualquer momento poderiam ser responsabilizados e apenados.

Fico imaginando que a imprescritibilidade das práticas de corrupção permitiria, por exemplo, desde um passado remoto, punir todos os que enriqueceram em prefeitura e executivos estaduais, que com salários de prefeitos e governadores conseguiram ampliar de forma escandalosa seus patrimônios. Os órgãos públicos é que poderiam fazer essas apurações.

Suponha-se, portanto, a bandeira da moralidade reerguida por alguém que tenha a desfaçatez de empuhná-la sem ter méritos para isto. O Brasil estará perdido, irremediavelmente perdido. O Governador Ciro Gomes já chegou a afirmar que "vão desmoralizar a bandeira da moralização. Virou discurso da moda". E o pior, digo eu, é que está sendo pronunciado por alguns que, se não vivêssemos no País da impunidade, não teriam como pronunciá-lo.

A crise é séria e sem precedentes. Isto é que basta para estimular a ambição dos eternos inimigos da democracia. Não podemos subestimar os plantonistas do golpe.

Por tudo isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a preocupação neste momento deve ser a da convergência de opiniões, de interesses e de vocações patrióticas. A hora é de reunião para superar a crise, não para salvar o Governo, mas para, com ele e conosco, por todos nós, salvar a democracia e assim garantir o futuro do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Esperidião Amin. (Pausa.)

S. Ex^o desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: impressionou-me a publicação, ontem, no *O Estado de S. Paulo* de um quadro que enche toda uma página sobre denúncias e irregularidades. São numerosas as dúvidas que marcam esses 18 meses de governo. Não quero endossá-las, Sr. Presidente, mas uma, pela sua relevância, merece a atenção do Senado Federal: é aquela referente ao escândalo do café, que foi denunciado pela própria ex-Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — que já deixou o Governo há mais de quatro

meses — e, no entanto, o inquérito rigoroso não chegou a termo ou, ao menos, não se divulgou o seu resultado. Leio no *Jornal do Brasil* de ontem, que o Deputado José Dirceu, do PT, já recebeu informações do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento mas elas estavam contidas em um envelope fechado, com a nota de "segredo".

Orá, Sr. Presidente, o escândalo foi público, a apuração e os resultados são secretos!

Evidentemente, essa não é uma boa solução.

Quando vejo, Sr. Presidente, que há rebelião nas prisões, imagino se entre esses que se insurgem não se encontram muitos desses pobres presidiários que praticaram pequenos furtos e que, apesar disso, continuam presos mesmo quando se esgotam as suas penas. E todos os dias lemos nos jornais que Juízes condenam a dois, três anos meliantes que furtaram ou roubaram pequenos bens alheios.

No entanto, esses outros que estão envolvidos em escândalos tão rumorosos continuam impunes. É aquela velha frase que aprendemos em emnino, Sr. Presidente: "quem rouba pouco é ladrão, quem rouba muito é barão". São os barões, e quanto a esses as comunicações enviadas a requerimento do Deputado José Dirceu têm o timbre de "segredo"!

Sabemos dos resultados, sabemos dos lucros por conta da inconfidência, mas os nomes dos implicados ficam sempre sob a cortina do "segredo".

Apesar disso, Sr. Presidente, o *Jornal do Brasil*, num esforço do jornalista Odail Figueiredo, publicou, ontem, a seguinte notícia que desejo incorporar aos Anais desta Casa, para mostrar que esses assuntos, que dizem respeito à pecúnia pública, não podem ser secretos...

Se o Governo encontrou realmente aqueles responsáveis pelo escândalo do café, tem que denunciá-los, porque o dinheiro é do povo, do sacrificado. Somos todos nós, e isso é uma homenagem, um respeito a esses pobres delinqüentes que estão nas penitenciárias, porque furtaram um relógio ou "afanaram" um objeto qualquer de terceira pessoa.

Lerei, Sr. Presidente, embora não subscreva todas as afirmações, o que divulgou ontem o *Jornal do Brasil*, assinado por Odail Figueiredo:

Comissão apurou denúncias

"O escândalo do café começou a vir à tona no final da tarde do dia 21 de março passado, quando o Ministério da Economia, alegando que precisava discutir o retorno do Brasil ao Acordo Internacional do Café, anunciou a suspensão, por tempo indeterminado, das exportações brasileiras do produto. Além de provocar grandes altas nas cotações do café nas principais bolsas internacionais, a notícia levantou imediatamente a suspeita de que alguns empresários haviam se beneficiado com a medida, por terem tido conhecimento prévio da decisão do governo."

Nesse ponto, Sr. Presidente, interrompo a leitura para lembrar um episódio que ficou conhecido no País, há muitos anos, quando era Ministro da Fazenda o saudoso Octávio Gouvêa de Bulhões. Era a primeira vez em que se ia fazer a desvalorização da moeda e ele, Ministro da Fazenda, deixou que todos os funcionários abandonassem o gabinete e ele mesmo, pelo que se espalhou ao tempo, teria datilografado a ordem para que fosse tomada aquela medida. E ele próprio a levou à imprensa oficial, quando estava encerrado o expediente para que ninguém tivesse conhecimento da alteração.

Hoje não, Sr. Presidente, a scr verdade o que diz o jornal, esse conhecimento foi feito amplamente entre os que estavam presentes naquela reunião.

Continuo, Sr. Presidente, com a ressalva de que não sou fã do que aqui se escreve, mas apenas porque é uma notícia sobre a qual os homens públicos devem meditar.

Continua Odail Figueiredo, no *Jornal do Brasil* de ontem:

"Segundo apurou comissão de sindicância do Ministério, apenas quatro pessoas tinham conhecimento da suspensão das exportações: a ex-ministra Zélia Cardoso de Mello, o ex-Secretário de Economia Edgar Pereira, a ex-Porta-Voz do Ministério, Sílvia Faria e o ex-Chefe do Departamento de Preços, Ribeiro Mesquita, ligado ao irmão do Presidente da República, Leopoldo Collor; Mesquita foi quem sugeriu a medida à Zélia.

A Comissão concluiu que houve, efetivamente, um vazamento de informação, mas não apontou culpados. Segundo as conclusões da Comissão, o vazamento ocorreu por desaviso, mas não por intenção criminosa de algum funcionário do Ministério."

Ora, Sr. Presidente, esta é uma versão que todos os que praticam crime podem alegar, em sua defesa. "Não, eu tirei o relógio por desaviso, não foi por intenção de roubá-lo".

"Lucros. Entre o meio-dia e às 14 horas do dia 21, antes que a notícia fosse oficialmente divulgada, um único corretor comprou três mil contratos de entrega futura de café na bolsa de mercadorias de Nova Iorque".

Antes da publicação, Sr. Presidente! Numa operação que pode ter proporcionado um lucro superior a cinco milhões de dólares, segundo cálculo de especialistas do mercado. Ora, Sr. Presidente, há tantos batedores de carteira presos neste país, e quando eles cometem uma rebeldia são punidos pela polícia.

Continuo, Sr. Presidente.

"Naquele dia, a bolsa negocia 15 mil contratos. e tudo isso era segredo, ninguém sabia, mas, a bolsa de Nova Iorque negocia 15 mil contratos — cinco mil a mais do que o movimento normal."

O único operador identificado, o corretor Aaron Speck comprou 1.500 contratos em nome do Fundo de Investimentos Tudor Jones.

"Empresários do setor denunciaram que, nos dias que antecederam o fechamento de exportações, muitas empresas brasileiras compraram grandes quantidades de café em Nova Iorque e os pedidos de exportação registrados no Banco do Brasil atingiram o dobro do normal. A agência de notícias Unicom chegou a divulgar a medida algumas horas antes do anúncio oficial do Ministério da Economia."

Evidentemente, quem sabia disso? Quem divulgou isso? Se só quatro pessoas sabiam, será impossível encontrar entre os quatro aquele que, desavisado, espalhou a notícia aos seus amigos?

"Depois da investigação de Ary Oswaldo Matos, que obteve o nome das empresas e empresários que especularam na bolsa, a ex-ministra Zélia Cardoso de Mello encaminhou todas as informações para a Polícia Federal."

Isso em março, estamos em setembro. A Polícia Federal deve ter terminado esse inquérito rigoroso. E, se terminou, deve divulgar o nome dos responsáveis do vazamento, ao menos em homenagem a esses miseráveis sem nome que estão na penitenciária cumprindo pena por descuidos muito menores.

Ou será que estamos instituindo no Brasil a velha máxima de que "quem rouba pouco é ladrão, quem rouba muito é barão".

Aí está, Sr. Presidente, um fato ocorrido em março, denunciado pela própria Ministra Zélia Cardoso de Mello, do qual só tinham conhecimento quatro pessoas. E tudo isso, por desavisos foram espalhados. Será que todos esses presos que estão nas cadeias do País também não agiram por desaviso? Se eles fossem avisados no sentido de que a polícia os prenderiam, será que eles não teriam deixado de praticar os delitos?

Não, Sr. Presidente, vamos respeitar a inteligência, vamos respeitar a sociedade. Vamos denunciar os que se aproveitaram dos cofres da União. Esses e outros...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Concedo o aparte a V. Ex^a, e desde já o agradeço.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — V. Ex^a fala sobre um assunto que, como V. Ex^a declarou, vem desde março. Hoje, estamos lendo nos jornais que essa famosa operação não representou prejuízos mas lucros superiores — V. Ex^a citou cinco milhões — atualmente citam-se até números maiores, mais elevados. Mas esse é o grande problema que temos. No pronunciamento que acabei de fazer, disse que gostaria de ver a impunidade desses crimes, porque no reino da impunidade em que vivemos, prescrição de crimes como esses, muitas vezes, acredo, ajuda a fraude e se leva anos e anos sem se apurar e se joga para a frente até o assunto morrer. Como fiz um pronunciamento um pouco severo, imaginava, até com muito otimismo, que alguém da Liderança do Governo viesse me fazer alguma pergunta a respeito das supostas denúncias que estava fazendo. Eu trouxe aqui duas pastas, Sr. Senador; são de alguns jornais, poucos, que tenho a oportunidade de ler diariamente, e estes são de um período curto. Tudo isto é denúncia de irregularidades, de corrupção. Todos os dias, quando abrimos os jornais, repetem-se essas denúncias, e a resposta é sempre de que este Governo é severo na apuração. Mas V. Ex^a me cite quais foram as apurações feitas e quem está preso por causa disso, a não ser alguns desse caso da Previdência, que não estão ainda condenados.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito grato a V. Ex^a. Sr. Presidente, há casos difíceis de resolver. A corrupção se exerce com todas as manhas e todas as cautelas. Há o corruptor e há o corrupto. Um e outro são culpados, e um defende o outro. Mas neste caso, que ocorreu no gabinete da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, presentes apenas quatro pessoas, o inquérito foi concluído, mas não se divulgaram os resultados.

Pelo que diz o *Jornal do Brasil*, o Deputado José Dirceu recebeu os resultados, mas com o timbre "Segredo". Então, é como se não tivesse existido nada. Secretos são esses beneficiados, que são barões. São os barões, Sr. Presidente; se fossem os pobres, já estariam com seus retratos em todos os jornais do País. Mas esses são os barões, por isso eles estão impunes; e continuarão impunes, sem uma simples san-

ção moral, porque tudo é secreto. É secreto por quê? Porque eles não são pobres, não são humildes, não são desamparados. E quem veio defender os humildes, os pobres, os desamparados, os miseráveis, não pode esquecer de denunciar esses, que afrontam a sociedade, afrontam as leis, afrontam a confiança da Ministra, vale dizer, do Governo, e enriquecem com o fruto do seu desaviso. Deram essa notícia aos seus amigos por desaviso: "Comprem, comprem depressa! Vendam, vendam depressa, porque, assim, vocês enriquecem mais depressa!"

Sr. Presidente, esse é um caso que não precisava maiores explicações. O Governo já sabe os resultados; já foram enviados ao Deputado. Por que não se divulga o nome dos culpados, por que não se toma uma providência para apontá-los à opinião pública? Não, eles são os barões; continuarão impunes, Sr. Presidente. Este País acabará sendo o dos barões da corrupção!

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está sobre a mesa um projeto de lei de nossa autoria que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A alteração, Sr. Presidente, consiste em acrescentar um parágrafo, que terá o número de § 2º do art. 2º daquela lei, para acrescentar o seguinte:

"Art. 2º

§ 2º O titular do cargo de Secretário-Geral da Presidência da República, para efeito do disposto no art. 50 e seu § 2º, e no inciso III do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, é equiparado a Ministro de Estado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sr. Presidente, na nossa justificativa estamos dizendo que a lei que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduziu mudanças significativas na estrutura da Administração Federal.

A par de alterar denominação, número e atribuições de ministérios e extinguir vários deles, aquele diploma legal transformou o Gabinete Civil da Presidência da República em Secretaria-Geral, criando, ainda, como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, a Secretaria de Cultura, a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria do Desenvolvimento Regional, a Secretaria dos Desportos, a Secretaria da Administração Federal e a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Esses órgãos foram criados para exercer atribuições de larga amplitude.

Poderia citar vários exemplos: a Secretaria da Cultura, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional. A de Ciência e Tecnologia, substituindo o Ministério do mesmo nome, tem por finalidade o planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência e tecnologia, inclusive de programas especiais e de fomento das atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias.

Cabe à Secretaria do Meio Ambiente planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à política nacional do meio ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis e, à Secretaria de Administração Federal, realizar estudos, formular diretrizes, visando o bom funcionamento da administração pública federal orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas de processamento de dados dessas entidades.

Tem por finalidade a Secretaria de Assuntos Estratégicos, entre outras, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer subsídios necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da política nacional nuclear e supervisionar sua execução.

Vê-se, portanto, que um elenco tão extenso de atribuições deixa evidente que as alterações introduzidas na estrutura da Administração Federal pela Lei nº 8.028/90 foram de molde a subtrair do Congresso Nacional substancial prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e que consiste em encaminhar pedidos de informações aos Ministros de Estado e, ainda, no que concerne ao disposto no inciso III do § 2º do art. 58 da Carta Magna que dispõe sobre a convocação dos Ministros para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Assim, um sem número de atribuições que, até a edição da lei em referência, eram exercidas por Ministros de Estado, passaram à competência dos Secretários da Presidência da República.

O Legislador constituinte autorizou que as Mesas das Casas do Congresso Nacional encaminhassem aos Ministros de Estado pedidos de informações e, ainda, que essas autoridades, quando convocadas, prestassem, pessoalmente, ao Parlamento, esclarecimentos relativos às atribuições dos respectivos Ministérios, não se referindo, entretanto, às Secretarias inseridas na estrutura da Presidência da República, onde são tratadas matérias de relevantíssimo interesse nacional.

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.028, de 1990, assim como aos Ministros de Estado cabe a supervisão dos órgãos a eles subordinados, ao Secretário-Geral da Presidência da República cabe a supervisão técnica das demais Secretarias.

O projeto que ora apresentamos procura simplesmente regulamentar a maneira de o Parlamento poder utilizar, junto às Secretarias da Presidência da República, da prerrogativa que lhe confere a Constituição no que se relaciona aos Ministros de Estado, conforme, aliás, já é princípio assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Então, Sr. Presidente, o projeto que vai ser lido, de nossa autoria, pretende simplesmente regulamentar a matéria de maneira que o Parlamento possa usá-la junto às Secretarias da Presidência da República. E ninguém vai negar as atribuições, as prerrogativas e as responsabilidades dessas secretarias.

O nosso projeto pretende, simplesmente, que a Constituição, no que se relaciona a essas secretarias, possa cobrar dos seus respectivos titulares responsabilidades.

Como supervisor das demais Secretarias, o Secretário-Geral da Presidência da República será o canal de comunicação entre o Congresso Nacional e os demais órgãos que integram a estrutura daquela Presidência, assim como se dá em seu relacionamento com os Ministros de Estado, no que se refere aos órgãos integrantes do respectivo Ministério.

Este é o objetivo do projeto que submetemos à consideração dos Srs. Senadores.

Portanto, Sr. Presidente, o projeto que apresentamos pretende, repito, para ficar bem claro, regulamentar a matéria que dispõe sobre a possibilidade de o Parlamento utilizar, junto às secretarias da Presidência da República, da prerrogativa que lhe confere a Constituição no que se relaciona aos ministros de Estado, conforme, aliás, já é princípio assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição. E como supervisor das demais secretarias — repito — também o secretário-geral da Presidência da República será o canal de comunicação entre o Congresso Nacional e os demais órgãos que integram a estrutura daquela Presidência.

Com isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estamos querendo realçar as prerrogativas do Poder Legislativo. Já se disse, já se falou, já se proclamou que ainda uma das grandes funções do parlamento é a fiscalização; que ao parlamento moderno cabe exercitar, cada vez mais, os seus poderes de fiscalização.

Ora, Sr. Presidente, através dessa lei que modificou a estrutura da Presidência da República, essas secretarias-gerais ficaram imunes a essa fiscalização. Afinal de contas, não se pode dirigir um requerimento de informações a um secretário-geral, não se pode convocar um secretário-geral para prestar esclarecimentos, porque, simplesmente, a legislação não permite.

Por essa razão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos propondo essa alteração, para a qual contamos com o apoio e a aprovação desta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Esperidião Amin — João França — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Fogaça — José Sarney — Marco Maciel.

Durante o discurso do Sr. Garibaldi Alves Filho, o Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, desejo comunicar à Casa que o Senhor Presidente da República convocou, para as 10 horas de amanhã, uma reunião do Conselho da República, do qual faz parte o Presidente do Senado Federal. Sendo assim, confirmo perante os Srs. Senadores a minha presença, na condição de Presidente da Casa, na reunião daquele colegiado, que será presidido pelo próprio Presidente da República. Portanto, fica o registro nos Anais do Senado Federal da nossa presença, já confirmada, na reunião do Conselho da República, a primeira que se realiza após a sua instalação formal, ocorrida no dia 5 do mês passado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional realizará, hoje, sessão do Senado Federal destinada a receber S. Ex^o o Sr. Luis Alberto Lacalle Herrera, Presidente da República do Uruguai.

A Presidência encarece aos Srs. Senadores o comparecimento a esse evento que sinaliza a aproximação cada vez mais estreita e fraterna entre os dois países irmãos, o Uruguai e o Brasil. Então, Srs. Senadores, às 18 horas, no plenário do Senado Federal, reunião do Congresso Nacional, para receber o Presidente Luiz Alberto Lacalle Herrera, Presidente da República do Uruguai.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, creio que todos nós ficamos surpreendidos, com a decisão de S. Ex^t o Procurador-Geral da República, de solicitar a V. Ex^t baseado no art. 49 da Constituição, que estabelece a competência do Congresso Nacional, sustar atos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Procurador alega que as formas de pagamento, previstas no Edital de privatização da Usiminas, contrariam a Lei nº 8.031, que regulamenta as privatizações.

Os títulos da dívida agrária, por exemplo, poderiam ser usados na privatização Usiminas, mas não estão previstos na Lei nº 8.031.

O Senador Mauro Benevides diz que o Secretário-Geral do Congresso ainda está examinando as normas regimentais que vão disciplinar a tramitação da matéria.

Veja, nobre Senador Nelson Carneiro, eu sinceramente não imaginava que um artigo tão importante quanto este fosse invocado por S. Ex^t, o Procurador-Geral da República, num caso tão importante quanto o da Usiminas.

Creio que é inédita essa situação, Sr. Presidente. Um artigo recentemente inserido na Constituição Federal pelos Constituintes é que estabelece uma norma nova, através da qual este Congresso pode agir no sentido de evitar aquilo que se chama o exagero, o equívoco, o erro, a exorbitância do Poder Executivo; um item que, de certa forma, lembra o que vai ser o parlamentarismo no futuro, de repente é invocado pelo Procurador da República. S. Ex^t chama a atenção deste Parlamento se dirigir a V. Ex^t, Sr. Presidente, solicitando-lhe que oriente no sentido de que esta Casa, através de uma legislação específica, suste a privatização da Usiminas.

Já votamos aqui um projeto sobre essa matéria, de autoria do Senador Jutahy Magalhães. Lamentavelmente, o projeto parou na Câmara dos Deputados. A proposição já poderia ter sido decidida, legislada, fazendo com que matérias como essa, caso a caso, passassem pelo Congresso Nacional. O dia 24 está muito próximo, e é o prazo de abertura dos editais da empresa de aços em Minas Gerais.

Sr. Presidente, o Procurador da República teve a coragem de alertar o Congresso Nacional para o fato de que deve sustar tal privatização. Sinceramente, creio que diante do discurso do Senador Nelson Carneiro, dos discursos dos ilustres Senadores desta Casa, das manchetes e as notícias publicadas sobre a matéria nos diversos órgãos da imprensa, além do alerta do Procurador-Geral da República, o mínimo que podemos fazer, Sr. Presidente, é sustar a referida privatização. Sustando aqui a matéria, não estamos impedindo de privatizar ali. Mas, permitindo desencadear o processo, não sei como ele terminará.

Por outro lado, Sr. Presidente, diante das últimas manchetes, notícias, debates, e interrogações a respeito de "possíveis" ilícitudes que estariam ocorrendo a nível de Governo Federal, não me parece que, agora, seja o momento exato

para se desencadear um processo dessa natureza, envolvendo uma empresa como a Usiminas.

Por isso, quero me dirigir a V. Ex^t, Sr. Presidente, que merece o nosso respeito e a nossa admiração, no sentido de chamar a atenção — ainda que desnecessário — para a responsabilidade que está sobre os ombros de V. Ex^t, no momento em que, como Presidente do Congresso Nacional, recebe por parte do Procurador da República um alerta, uma solicitação para que coordene este Congresso lhe dê força para sustar os atos da privatização da Usiminas. A meu ver, o Presidente da República, diante desse ato do Procurador, não deveria nem esperar a decisão do Congresso Nacional. Seria um gesto elegante, fino e respeitável do Presidente Collor tomar a seguinte atitude: "Diante dessa manifestação — não quer dizer nem que eu a acate — mas, diante da decisão do Procurador-Geral da República susto o edital que inicia o processo de privatização, a fim de aguardar o desenrolar dos acontecimentos".

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex^t um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Com o maior prazer.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Ex^t se recorda dos discursos aqui pronunciados sobre a privatização da Usiminas. Um dos tópicos que acentuei foi exatamente que o pagamento seria feito, inclusive, com títulos da dívida pública, evidentemente com grande margem de deságio, e que seriam recebidos com 70%. Seria igual aos títulos da dívida agrária, que seriam recebidos pelo valor nominal, quando todos sabemos que esses valores estão defasados em 70 a 80%. Dizia eu que, naquelas condições, qualquer um de nós poderia comprar a Usiminas. Vê V. Ex^t que o protesto acabou chegando ao Procurador-Geral da República, o que vem mostrar, ainda uma vez, que a Assembléia Nacional Constituinte foi inspirada, quando assegurou a independência do titular da Procuradoria-Geral, que fez com que o Procurador deixasse de ser apenas um funcionário indicado, indemissível, ad nutum pelo Presidente da República, para ser uma pessoa encarregada de cumprir a lei e fiscalizar o seu cumprimento. Isso se entrosa naquela responsabilidade do Congresso Nacional, que é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Há muitos anos, juntamente com Milton Campos, peregrinamos — S. Ex^t e eu — pelos países democráticos e oferecemos um trabalho; naquela hora de ocasião dos parlamentares, dizíamos que uma das atribuições essenciais dos parlamentos era a fiscalização. O nobre Presidente Mauro Benevides sabe a luta que empreendeu durante anos, para que, afinal, se regulamentasse o art. 45 da Constituição Federal de 1946, foram anos e anos, suados e sofridos, até que se regulamentasse. Já tivemos, neste plenário, na Legislatura passada, a oportunidade de rever, de impedir a privatização do Lloyd Brasileiro e à frente desse movimento — os mais antigos aqui se recordam — estava o atual Ministro Jarbas Passarinho, que lutava contra a privatização do Lloyd Brasileiro que, afinal, foi evitada naquele momento. Acredito que a própria Mesa submeterá, em breve, ao exame do Plenário, um projeto que atenda à solicitação do Procurador-Geral da República, porque, como está, não estamos vendendo, não estamos privatizando a Usiminas, nos termos da proposta oficial, estamos dando-a de presente.

O SR. PEDRO SIMON — Agradeço o aparte e creio que V. Ex^t diz, com muita clareza — aliás, V. Ex^t foi o primeiro Parlamentar desta Casa que abriu o debate sobre essa matéria; foi o pronunciamento de V. Ex^t, o seu particular

amigo Agapito Durão, que chamou a atenção do Congresso Nacional sobre o absurdo dos equívocos que estavam se verificando nessa matéria. Chama bem a atenção também V. Ex^a ao lembrar do esforço — e eu ainda era Senador, na outra vez em que passei por esta Casa — quando um projeto do Senador Mauro Benevides, exatamente tentando regularizar a capacidade e as condições de o Senado Federal e o Congresso Nacional poderem fiscalizar e atuarem em termos da fiscalização dos atos do Presidente da República. Creio que esse artigo, que é realmente *sui generis*, permite cassar, por assim dizer, o ato de Presidente da República que exorbita da delegação legislativa a que ele pertence.

Creio, Sr. Presidente, que, nós, Senadores, poderíamos nos dirigir à Câmara dos Deputados e solicitar também um empenho em termos do Projeto de Lei do Senador Jutahy Magalhães, aprovado pela unanimidade desta Casa, e que lamentavelmente, por essas ou aquelas razões, não teve a tramitação tão urgente quanto aqui, na Câmara dos Deputados.

O Sr. Esperidião Amin — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Ouço o aparte do nobre Senador, com todo prazer.

O Sr. Esperidião Amin — Nobre Senador Pedro Simon, gostaria de participar, de certa forma, do alerta que V. Ex^a traz e que tenho certeza há de ser satisfatoriamente respondido pelo Presidente da Casa, para fazer dois comentários: um de natureza geral. Já tive oportunidade de dizer, aqui da tribuna do Senado, que entendo que o processo de privatização de empresas públicas no Brasil é uma necessidade, entendendo que o Governo realmente se agigantou, porque não chegaria ao ponto de fazer a publicidade que o está fazendo, mostrando o elefante. Realmente é mastodôntico o Estado brasileiro e está dimensionado muito acima das suas possibilidades. Quer dizer, nem o seu coração, nem o seu pulmão, nem a sua agilidade conseguem correlacionar-se com a dimensão física do Estado, principalmente com a participação do Estado na economia; por isso, sou a favor da intenção de privatizar. Mas, lamentavelmente, esta é a parte irônica e cruel do processo de recessão que estamos vivendo — e aqui repito o que já disse da tribuna do Senado cumprindo com o meu dever, assim como V. Ex^a o faz agora: assim como uma pessoa em dificuldades financeiras não consegue vender o seu patrimônio em condições razoáveis, o Estado depauperado, como o Estado brasileiro, fará maus negócios ao privatizar. Díria mais, vai ser muito difícil ocorrer um único caso de privatização sem que a polícia seja chamada, polícia no sentido *latu* e folclórico da palavra. Por quê? Porque alguém que está quebrado, alguém que está em dificuldades financeiras não consegue vender pelo preço próximo do justo o que é seu, e com o Estado esta tendência é ainda agudizada pelo próprio desmazelo com que, infelizmente, de maneira corriqueira, é tratado o Erário e o patrimônio público. Como dizia o jurista Maximiliano, o patrimônio público é mais ou menos como o patrimônio da viúva: "Muitos se sacodem para assaltá-lo e muito poucos se erguem em seu prof". O mesmo vai ocorrer — e está ocorrendo, a tendência é de que ocorra — na questão da privatização. Finalmente, a respeito especificamente dessa questão, que, repito, sei que o Senador Mauro Benevides vai abordar de maneira satisfatória, querô aqui mostrar a minha inquietação com a descarga de responsabilidade que esse ofício do Procurador-Geral da República significa para o Congresso. Essa matéria, Senador Pedro Si-

mon, é objeto de ação judicial impetrada e intentada por diversos segmentos representativos de parcela expressiva da sociedade mineira ligada ao assunto, compreendendo sindicatos e até partidos políticos. Ora, foi concedida uma liminar; portanto, o remédio que prima pela celeridade sem comprometer-se com o mérito é a liminar. E esta foi concedida. Contudo, com as razões que o BNDES ofereceu à Justiça, em primeira instância — e tive acesso a essas razões por ocasião da estada do Sr. Eduardo Modiano na Comissão de Assuntos Econômicos que integraramos — com a apresentação dessas razões, a liminar foi revogada. Portanto, no âmbito da Justiça, o assunto foi até aqui decidido como "prossiga". De forma que manifesto minha apreensão pelo fato de que, neste momento, faltando uma semana para apresentação das propostas do leilão, surja esse ofício, cujo teor não conheço ainda na sua totalidade, como que colocando o Congresso Nacional, em última instância, em cima do laço, como responsável por uma decisão realmente muito grave; porque, se o Congresso decidir — e infelizmente essa não tem sido a vocação da Casa: decidir — baixando um decreto legislativo aprovado pelo plenário das duas Casas, sustando esse procedimento de privatização, estaremos assumindo encargos de natureza econômica sem uma avaliação adequada que à Justiça, neste momento, na minha opinião, incumbe adotar. Esse o comentário, Senador Pedro Simon, que faço congratulando-me com V. Ex^a por lembrar, nos termos em que fez, que é uma colocação muito grave a que faz o Procurador-Geral da República e aguardando, certamente, que o nosso Presidente haverá de dar as informações consequentes e necessárias.

O SR. PEDRO SIMON — Agradeço a V. Ex^a o aparte, que, assim como o do Senador Nelson Carneiro, trazem a importância e o significado dessa matéria.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Pedro Simon, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não.

O Sr. Jutahy Magalhães — Inquestionavelmente, o Procurador-Geral da República está chamando a atenção do Congresso Nacional — poderia fazê-lo também diretamente, mas, no meu entendimento, está chamando a atenção do Congresso Nacional — para um ato que deve ser da nossa iniciativa e da nossa preocupação. Inegavelmente, o Presidente da República está exorbitando a delegação que lhe foi conferida pela lei decorrente da Medida Provisória nº 155, que criou uma moeda de conversão, não prevista na lei, não autorizada pela lei. Daí vem a razão de estar exorbitando.

Agora, a minha preocupação, Sr. Senador Pedro Simon — e que deve ser a do Senador Esperidião Amin, do Senador Nelson Carneiro e tantos outros — é a de que, na realidade, temos quatro dias. A reunião é no dia 24. Mas para votarmos a matéria deste quilate, deste teor, aqui no Congresso, vamos ter que votá-la até quinta-feira próxima. Se não o fizermos, não votaremos, nem na sexta-feira, nem na segunda-feira, perderemos o prazo.

O SR. PEDRO SIMON — E esse decreto tem que ser votado na Câmara e no Senado? Não existe a fórmula do Congresso?

O Sr. Jutahy Magalhães — Não. Tem que ser votado na Câmara e no Senado. Há tempo para isso, desde que haja entendimento da necessidade, há tempo para isso. Agora, é preciso haver essa preocupação com as datas, dentro da

realidade do trabalho do Congresso. Se não votarmos até quinta-feira, muito dificilmente votaremos na sexta ou na segunda-feira.

O SR. PEDRO SIMON — Creio que V. Ex^a apresenta um dado quase impossível. A não ser que a Liderança do Governo entenda a matéria e concorde em votá-la em regime de urgência urgentíssima aqui e no Congresso. Mas, talvez mais fácil que votarmos — não sei, Sr. Presidente, mas eu diferente dos Senadores aqui presentes, membros do Governo, pediria ao Governo que sustasse a matéria. Creio que o Presidente da República, diante de uma manifestação desta natureza, feita pelo seu Procurador que Sua Excelência há questão de poucos dias, indicou para ser reconduzido, e esta Casa, por unanimidade, atendeu à solicitação do Presidente da República e o reconduziu creio que, diante de uma manifestação com esta, o ato do Presidente da República adiando, suspendendo, seria um grande gesto.

Volto a repetir: se o Presidente suspender, se o Congresso fizer o mesmo, não quer dizer que a matéria não pode voltar; pode, até com mais força e mais autoridade.

Agora, iniciado um processo de uma maneira má com a decisão do Procurador da República em matéria dessa natureza, não sei como terminará a privatização da Usiminas.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não.

O Sr. Nelson Carneiro — Não seria mais fácil e mais rápido obter da Câmara a votação do projeto do Senador Jutahy Magalhães? Evidentemente, o Congresso teria cumprido o seu dever, e, se o Presidente vetasse, a responsabilidade seria dele.

O SR. PEDRO SIMON — Conversei com o Senador Jutahy Magalhães na semana passada e falei com S. Ex^a quanto à importância de irmos às Lideranças do Senado, à Presidência da Câmara dos Deputados, expor ao Presidente daquela Casa a necessidade de votarmos o projeto do senador Jutahy Magalhães.

Sr. Presidente, o Presidente é V. Ex^a os eleitores somos nós. Creio que ao Presidente do Congresso cabe a responsabilidade de determinar o que será feito e fico na expectativa das providências que o Presidente do Congresso irá tomar: Primeiro, no que tange a nós. Temos condições de, até quinta-feira, votar a matéria?

No que tange ao Presidente da República, devemos cobrar dele, independente da nossa votação, que suspeite a privatização da Usiminas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, a Mesa já estava na intenção de oferecer à Casa explicações relacionadas com o ofício enviado ao Congresso Nacional pelo Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. O debate que agora se trava neste Plenário compete ao Presidente a oferecer aos Srs. Senadores e à própria Nação informações relacionadas com o referido ofício, que se fundaram numa exposição de motivos da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, que entendeu, no caso da privatização da Usiminas, que o Executivo exorbitou na elaboração dos atos normativos do seu poder regulamentar. O Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, entendendo como válida a argumentação expedita pelo Subprocurador, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, en-

viou, na última sexta-feira, ao Presidente do Congresso Nacional, esta matéria que, a partir daquela hora, começou a ser questionada dentro dos vários ângulos em que se situaria a sua tramitação, levando em conta, a Presidência — como o fez — a urgência de que se reveste o exame dessa postulação, ainda mais porque, no processo de privatização da Usiminas o leilão está previsto para o próximo dia 24. Como ressaltou, há poucos instantes, o nobre Senador Jutahy Magalhães, vai medear um prazo reconhecidamente exiguo para que essa matéria seja examinada pelo Congresso Nacional.

No primeiro instante, valendo-se da assessoria da Secretaria-Geral da Mesa, a Presidência entendeu que a tramitação dessa matéria deveria originar-se na Câmara dos Deputados a exemplo do que ocorre com projetos de lei oriundos do Chefe do Poder Executivo. Além disso, destaque-se que, tanto no Senado, como na Câmara dos Deputados, tramitam projetos de decretos legislativos, nesta Casa, de autoria da nobre Senadora Júnia Marise, já apreciados no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sustando os atos normativos em relação ao processo de privatização da Usiminas.

Na Câmara dos Deputados — e esse relato foi-me — transmitido com absoluta fidedignidade pelo Presidente Ibsen Pinheiro está sendo tentada a urgência urgentíssima para um outro projeto de decreto legislativo, que, por não ter sido pedido e assinado pelas lideranças, teve essa falha suprida pela maioria absoluta da outra Casa do Congresso.

Portanto, há duas tramitações: uma no Senado e outra na Câmara dos Deputados.

Em razão disso, ainda no final da tarde de sexta-feira, estabeleci contato com o Presidente Ibsen Pinheiro, e a S. Ex^a remeti o expediente do Sr. Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, reservando também ao Senado a prerrogativa de examinar a postulação, já que a Senadora Júnia Marise teve a iniciativa de submeter ao exame do Senado Federal o projeto de decreto legislativo suspendendo os atos normativos de que se cerca a privatização da Usiminas.

Ora, Srs. Senadores, se tramitam simultaneamente, uma no Senado e outra na Câmara dos Deputados, proposições praticamente idênticas que objetivam a nulificação dos atos normativos praticados e vinculados ao processo de estatização da Usiminas evidentemente, teríamos que promover uma ação conjunta das duas Casas do Congresso para que nunca se irrogasse a nossa face a incrépito de omissos na apreciação de uma matéria de inquestionável relevância para a vida econômica do País.

Tanto isso é verdade que, na manhã de hoje, no gabinete da Presidência, foi realizado encontro entre o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e eu, Presidente do Senado ocasião em que o Dr. Eduardo Modiano externou a sua apreensão diante do documento enviado pelo Procurador-Geral da República, sobretudo porque o cronograma de providências para a privatização da Usiminas já vinha sendo cumprido com interrupções, em razão de demanda judicial, com a concessão de uma liminar num determinado momento e a sua cassação pela instância recursal competente, em outro. Consequentemente essas dificuldades foram todas expostas na reunião realizada na manhã de hoje, o que nos obriga à, além da leitura que se fará formalmente no expediente da Casa, para publicação da matéria —, amanhã o Presidente do Senado, reunindo-se no primeiro momento numa reunião, com as Lideranças da Casa, examine, num primei-

ro momento, solução constitucional e regimental adequada a fim de que se dirima essa pendência e possa o Congresso Nacional, pela primeira vez, cumprir o que dispõe o art. 49, item V da Constituição Federal, invocado pelo procurador Aristides Junqueira Alvarenga.

Com esse relato, que não foi tão breve como se obrigaría a Presidência no exercício dessa Cadeira, desejo tornar realmente claro que a Presidência do Senado Federal, e da mesma forma a Presidência da Câmara dos Deputados, numa ação simultânea, estão buscando situar o Congresso Nacional num patamar de dignidade diante dessa matéria, já que convergem para ela as atenções do mundo econômico e político do País. Estamos exatamente dentro da exigüidade do prazo de que dispomos, sobretudo pelas circunstâncias de o leilão ter sido fixado para o dia 24, dando a maior celeridade possível ao exame dessa questão para que ela seja deslindada antes daquele prazo ou, se for o caso, apreciados o Projeto Júnia Marise com o projeto que está tramitando na Câmara dos Deputados.

São esses os fatos de que se cerca a matéria, agora alvo de discussão neste plenário, com a intervenção do Senador Pedro Simon e os apertos solidários de vários Srs. Senadores, todos evidenciando o inexcedível espírito público de que são possuidores, mormente quando está em jogo um assunto para o qual se galvanizam as atenções dos círculos econômicos e administrativos do País.

Podem os Srs. Senadores ficar absolutamente tranqüilos de que a mesa adotará aquele procedimento compatível com a norma constitucional de indiscutível relevância, que permite ao Congresso Nacional sobrestrar ou até nulificar os atos normativos que possam representar, neste caso, uma exacerbação, uma exorbitância do poder regulamentar, no caso, o Executivo.

Portanto, eram esses os esclarecimentos que, no aligeirado desta exposição, a Presidência sentia-se no dever de transmitir à Casa e à própria opinião pública brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício PGR/GAB/Nº 498

Brasília, 13 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Ao Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social (art. 127, *caput*, e 129, III, da C.F.), cabe verificar a observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade, que, inseridos na ordem jurídico-constitucional, impõe-se à administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, *caput*, da C.F.).

Em face do exercício dessas funções institucionais, diversas representações foram dirigidas a esta Procuradoria-Geral da República, versando sobre o processo de privatização das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — Usiminas.

No exame a que as mesmas foram submetidas, destacou-se questão pertinente à competência do Congresso Nacional — identificada e analisada no documento anexo —, cuja solução a vigente Constituição Federal propicia ao Poder Legislativo (art. 49, V, da C.F.), sem prejuízo de outras medidas a cargo do Ministério Público.

Tendo em vista o disposto no referido preceito da Lei Maior (art. 49, V, da C.F.), encaminho a Vossa Excelência o aludido documento, submetendo-o ao elevado exame do

Congresso Nacional, a quem compete, primordialmente, preservar o exercício de suas competências constitucionais.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República.

Ref.: Procs. nº 1.927/91-98, 2.276/91-17, 2.418/91-18 e 2.091/91-11

Senhor Procurador-Geral,

Nas representações em epígrafe — todas elas pertinentes ao processo de privatização das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. — Usiminas, foram suscitadas diversas questões.

2. Dentre elas, identifica-se a que diz respeito aos "meios de pagamento" da alienação das ações da mencionada empresa, envolvendo tema pertinente à competência do Congresso Nacional, que, segundo as representações, teria sido usurpada por meio de normas exaradas pelo Poder Executivo.

3. Considerando que se trata de matéria cogitada pelo art. 49, V, da Lei Maior, afigura-se-me necessário destacar, no âmbito da análise das representações em causa, as seguintes observações, que de logo submeto ao elevado exame da Vossa Excelência, sem prejuízo do posterior oferecimento de parecer mais abrangente.

4. A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 — que criou o Programa Nacional de Desestatização —, dispõe, em seu art. 16, que, "para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar à venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional, poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica".

5. Portanto, como meios de pagamento das alienações, a lei prevê apenas:

a) créditos de instituições financeiras privadas contra empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização — "empresa que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas" (v. art. 9º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990);

b) títulos de emissão do alienante, vencidos e com cláusula de coobrigação do Tesouro Nacional;

c) cruzados novos retidos.

Vale dizer:

a) créditos de instituições financeiras privadas contra a Siderbrás;

b) títulos emitidos pela Siderbrás, vencidos e com cláusula de coobrigação do Tesouro Nacional.

6. As competências do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização e da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, quanto às formas de pagamento das alienações, estão definidas nos arts. 21, VII, e 6º, IX, da referida lei. Ao primeiro, compete "recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de paga-

mento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta lei". À segunda, "aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no art. 16". Além disso, a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, impõe à Comissão Diretora do Programa de Desestatização "fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras" consagrados nessa lei" (v. art. 6º, XI).

7. O Edital nº PND-A/91/Usiminas — relativo à "Alienação de Ações do Capital Social das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — Usiminas" —, todavia, em seu item 3.3.1.1, sob o título "Meios de Pagamento", estabelece: "A moeda de denominação será o cruzeiro. As operações poderão ser liquidadas em moeda corrente, com cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, com Certificados de Privatização, bem como através dos meios de pagamento previstos nas Resoluções CD/PND nºs 5, 6 e 7 da Comissão Diretora, de 4 e 25 de março de 1991, respectivamente. As mencionadas Resoluções admitem quitação com os seguintes títulos e créditos de dívida federal:

- a) créditos e títulos da dívida externa brasileira e respectivos encargos decorrentes de obrigações contraídas por entidades do Setor Público Federal;
- b) Títulos da Dívida Agrária (TDA), Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) e debêntures de emissão da Siderbrás;
- c) créditos, representados ou não por títulos, relativos a dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; e

d) créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, não compreendidas na alínea acima, desde que haja prévia e específica autorização da Comissão Diretora. As condições de utilização dos aludidos títulos e créditos estarão regulados por atos dos poderes competentes, e explicitadas no Manual de Instrução a que se refere o sub-item 3.2.1.6."

8. Cotejando-se a enumeração dos "Meios de Pagamento" — feita no aludido Edital — com o texto do art. 16 da Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990, verifica-se que esta não previu, como formas de pagamento, os Certificados de Privatização, nem os seguintes, dentre os previstos nas Resoluções CD/PND nºs 5, 6 e 7 da Comissão Diretora.

- a) os "créditos e títulos da dívida externa brasileira e respectivos encargos decorrentes de obrigações contraídas por entidades do Setor Público Federal";
- b) os Títulos da Dívida Agrária (TDA);
- c) as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND);
- d) os "créditos, representados ou não por títulos, relativos a dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990";
- e) os "créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, não compreendidas na alínea acima."

9. Quanto às "debêntures de emissão da Siderbrás", é certo que a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, em seu art. 16, II, admite sua utilização como forma de pagamento das alienações previstas no Programa Nacional Desestatização. No entanto, esse dispositivo impõe condições para isso:

- a) que a dívida esteja vencida;
- b) que o título contenha "cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional".

10. O Edital nº PND-A/91/Usiminas, porém, ao incluir as "debêntures da emissão da Siderbrás" entre os "meios de pagamento" (3.3.1.1), nenhuma referência fez às condições

estabelecidas na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 (art. 16, II), para a admissibilidade desses títulos como formas de pagamento das alienações.

11. No tocante aos Certificados de Privatização, certo é que, embora não previstos na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, delas cuidou a Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, que, em seu art. 2º, dispôs que "os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas".

12. Quanto aos Títulos da Dívida Agrária (TDA) — embora também não previstos no art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 —, podem, "a partir do seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização", por força do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

13. Diante das observações acima enunciadas, conclui-se que o Edital nº PND-A/91/Usiminas carece de fundamento legal na parte (item 3.3.1.1) em que admite, como "meios de pagamento":

- a) "créditos e títulos da dívida externa brasileira e respectivos encargos decorrentes de obrigações contraídas por entidades do Setor Público Federal";
- b) "Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND)";
- c) "debêntures de emissão da Siderbrás" que não estejam vencidas ou que, embora vencidas, não contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional;
- d) "créditos, representados ou não por títulos, relativos a dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990"; e
- e) "créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, não compreendidos na alínea acima, desde que haja prévia e específica autorização da Comissão Diretora".

14. Além disso, observa-se que a competência atribuída pelo Edital à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização — para autorizar, como formas de pagamento, "créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União", além das entidades previstas no art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 —, fere os termos estritos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que limita às "formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16", a competência da referida Comissão Diretora no particular.

15. Em consequência, o Edital nº PND-A/91/Usiminas, nos tópicos acima indicados (contidos em seu item 3.3.1.1), revela-se ilegal.

16. Considerando-se que o Edital, por sua vez, alude às "Resoluções CD/PND nºs 5, 6 e 7, da Comissão Diretora, de 4, 25 e 25 de março de 1991, respectivamente", como fontes de previsão normativa dos questionados meios de pagamento, impõe-se o exame das mesmas, quanto ao ponto.

17. A primeira delas (Resolução nº 5, de 4 de março de 1991, cópia anexa) dispõe que "no pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização poderão ser utilizados créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, decorrentes de obrigações contraídas por entidades do setor público federal, na forma, condições e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional" (v. art. 1º). A segunda (Resolução nº 6, de 25 de março de 1991, anexa), em seu art. 1º, proclama a utilização, como

meios de pagamento do "preço de ações e outros bens e direitos objeto de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização", além dos Títulos da Dívida Agrária e das Debêntures de emissão da Siderbrás, os seguintes:

a) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) (art. 1º, I);

b) "créditos, representados ou não por títulos, relativos a dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990" (art. 1º, II).

Em seu art. 2º, outrossim, a mesma Resolução afirma que "poderão, ainda, ser utilizados para os fins previstos no artigo anterior os créditos, representados ou não por títulos, contra entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, não compreendidas no inciso II do art. 1º, desde que haja prévia e específica autorização" da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em cada processo de desestatização". A terceira Resolução (nº 7, de 25 de março de 1991), por fim, dispõe: "O preço das ações representativas do capital social das companhias a seguir mencionadas poderá ser pago, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, com a utilização de créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União:

I — Ações Finos Piratini S.A;

II — Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST;

III — Mafera S.A; e

IV — Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A — Usiminas".

18. Tendo em vista que — salvo quanto aos Títulos da Dívida Agrária (TDA) e às debêntures de emissão da Siderbrás vencidas e com cláusula de coobrigação de pagamento do Tesouro Nacional —, as mencionadas Resoluções contrariam a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, caracterizando-se as mesmas, no particular, como atos nulos; o mesmo se pode dizer da Resolução nº 6, de 25 de março de 1991, ao atribuir à Comissão Diretora competência que lhe é negada pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

19. Tais Resoluções, no entanto, invocaram, como fundamento das ilegais atribuições através delas exercida, o art. 38, inciso III, alínea c, do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990. A primeira delas (nº 5, de 4 de março de 1991), outrossim, invocou também a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

20. Os referidos atos, porém, não conferem às questionadas Resoluções o fundamento legal de que carecem.

21. Com efeito, assim dispõe o invocado art. 38, inciso III, alínea c, do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990:

— "Art. 38. No pagamento do preço de aquisição dos bens referidos no art. 4º, por autorização da Comissão Diretora:

I —
II —

III — o adquirente de participação societária ou de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, poderá, no todo ou em parte:

a)
b)

c) adotar outras formas de pagamento definidas em resolução da Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador."

22. Parece evidente a ilegalidade do teor da citada alínea c, em face da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, porquanto, além de criar "formas de pagamento" não permitidas pelo art. 16 da mesma, também atribui à Comissão Diretora competência para defini-las contra o expressamente disposto no art. 6º, IX, da referida lei.

23. Portanto, o Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990, não pode servir de fundamento válido para as Resoluções nºs 5, 6 e 7, na parte anteriormente identificada.

24. Quanto à Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, também não deve servir de esteio às discutidas Resoluções.

25. O art. 5º desse ato do Senado estabelece, é certo, que "os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismo de mercado".

26. A resolução porém, não se mostra suficiente a autorizar, por si só, a utilização de créditos externos para aquisição de participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. É que o âmbito da resolução do Senado está circunscrito aos limites de sua competência constitucional, nos seus próprios termos. Assim, a competência do Senado, exercitável mediante resoluções, está limitada pelo art. 52 da CF. Daí, a mesmo que se impute à resolução o vício da inconstitucionalidade — por dispor sobre matéria fora do âmbito da competência privativa do Senado —, deve a mesma ser entendida como estipuladora de mera condição, restritiva, à utilização de créditos no âmbito da negociação da dívida externa envolvendo aquisição de participação acionária no PND.

27. Portanto, não se caracteriza a resolução como o fundamento normativo criador de nova modalidade de pagamento, fora das hipóteses definidas na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

28. Há que ser lembrado, a propósito, que o Tribunal de Contas da União, examinando representação formulada pela 8ª IGCE, no tocante aos meios de pagamento previstos no aludido Edital, decidiu:

— "considerar que a Resolução nº 82, de 18-12-90, do Senado Federal, nas condições nela estabelecidas, ampara a utilização da dívida externa do Setor Público Federal no pagamento de aquisições de participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;"

— "orientar a 8ª IGCE para que prossiga na avaliação dos procedimentos de privatização da Usiminas, procedendo de imediato ao estudo comparativo dos atos normativos mencionados no item 3.3.1.1 do Edital nº PND-A01/91 — Usiminas, especialmente a Resolução CD/PND nº 05/91, bem assim à análise confrontada das regras correlatas inscritas nas Resoluções Bacen nº 1.810/91 e CD/PND nº 14/91, tudo frente ao que dispõe a Resolução nº 82, de 18-12-90, do Senado Federal." (v. anexo)

29. Para assim decidir, a Corte de Contas acolheu o voto do Ministro Luciano Brandão, Relator, que, ao fazer o cotejo entre o Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, observou que "A essa Lei (nº 8.031/90), seguiu-se o seu decreto regularizador (nº 99.463, de 16-8-90), que, ao tratar das formas de pagamento, dispôs que o adquirente de participação societária

ou de elementos do ativo patrimonial da sociedade incluída ao PND poderá, no todo ou em parte, "adotar outras formas de pagamento definidas em resolução de Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador"; e arrematou: "Com isso, dito regulamento, nitidamente, extrapolou o preceituado no art. 16 da Lei nº 8.031/90, ao admitir forma de pagamento não prevista naquele dispositivo legal, atentando, assim, contra elementares princípios jurídicos".

30. Com respeito aos créditos externos mencionados no art. 5º da Resolução nº 82, do Senado Federal, o aludido voto, depois de afirmar tratar-se de questão "de indiscutível complexidade, em todos os seus aspectos", louvou-se no parecer do Ministério Público junto ao TCU, para concluir ser "imperioso admitir que a regra estipulada no art. 5º da mencionada Resolução SF nº 82/90 é válida e eficaz, vez que decorrente do exercício de competência privativa do Senado Federal, reconhecida pela Carta Constitucional (cf. art. 52 — V a VIII)".

31. Contudo, data venia, esse entendimento não encontra apoio no texto constitucional (art. 52, da CF/88), que, nos itens enunciadores da competência privativa do Senado Federal, não cogita, direta ou indiretamente, da matéria de reserva legal estrita pertinente à definição das formas de pagamento admissíveis no processo de privatização. Por isso, bem lembrara a 8ª IGCE, interpretando o art. 5º da Resolução nº 82 do Senado Federal, que se cuida de "dispositivo condicional não auto-aplicável, que pressupõe, para sua eficácia, a prévia e imprescindível autorização legal"; acrescentando, ainda, que, "na presunção de autorização pela via legislativa própria, a utilização dos créditos externos, nos casos indicados, deverão sujeitar-se às condições estabelecidas. O art. 5º da Resolução do Senado Federal não gera o direito ou autoriza o meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mas apenas estabelece condições restritivas caso os pressupostos legais sejam previamente satisfeitos".

32. Esse entendimento — indispensável como óbice a eventual arguição de inconstitucionalidade contra o discutido art. 5º —, respeita não apenas os limites da competência privativa do Senado Federal e a preservação dos atributos do Congresso Nacional; curva-se também à vontade política por este manifestada no processo legislativo próprio. No particular, importa extrair do relatório apresentado pelo Ministro Luciano Brandão a lembrança:

"Observa a inspetoria que a Lei nº 8.031/90, instituidora do Programa Nacional de Desestatização, teve origem na Medida Provisória nº 155/90, que em seu art. 14, inciso III, previa a possibilidade de os detentores de títulos representativos da dívida externa brasileira poderem utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições a serem estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa. Contudo — prossegue a Instrução — dito preceito deixou de constar do Projeto de Lei de Conversão nº 27/90, que redundou na mencionada Lei nº 8.031. Daí a conclusão da IGCE de que o Congresso Nacional não autorizou a utilização dos aludidos créditos e títulos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, e tampouco conferiu à sua Comissão Diretora poderes para adotar outras formas de pagamento que não aquelas prescritas no art. 16 da mesma Lei nº 8.031/90."

33. Do exposto, verifica-se que tanto o Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990 — em seu art. 38, III; e —, quanto

as Resoluções nº 5, 6 e 7, da Comissão Diretora — nos tópicos já indicados — caracterizam-se como atos ilegais e nulos, viciando, em consequência, o Edital nº PND-A/91/Usiminas, em seu Capítulo 3, item 3.3.1.1., na parte em que contrariam a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, como demonstrado.

34. Tratando-se, no caso, de atos normativos do Poder Executivo que se afiguram exorbitantes do poder regulamentar, é deferido ao Congresso Nacional sustá-los (v. art. 49, V, da Constituição Federal), no exercício e na preservação de sua competência (v. arts. 48, XI, 61, II, e, e 84, IV, da Constituição Federal).

Diante de tudo isso, afigura-se necessário que seja dada ciência das presentes observações ao Congresso Nacional. É o que sugerimos a Vossa Excelência, neste ensejo submetendo o assunto a seu elevado juízo. — Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Subprocurador-Geral da República, Secretário de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos-SECODID.

Grupo II
Classe III

TC-012.025/91-7

— Acompanhamento do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12-4-90.
— Representação da 8ª IGCE sobre o processo de privatização da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS.

RELATÓRIO

Na Sessão de 28 de maio último, ao apreciar Representação formulada pela 8ª IGCE, visando ao posicionamento do TCU sobre a forma e acompanhamento do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 8.031/90, decidiu o Plenário determinar:

I — às Inspetorias-Gerais e Regionais o acompanhamento dos processos de privatização das empresas que lhes são afetas, requisitando, ao seu tempo, os elementos necessários ao pleno conhecimento, por parte deste Tribunal, de cada fase da operação de privatização e, especificamente, os seguintes estágios:

1º) documentação referente à contratação dos serviços de consultoria (serviços A e B) e dos serviços de auditoria do processo, inclusive propostas das empresas vencedoras e respectivos contratos;

2º) Recibo de Depósito de Ações — RDA, edital de venda, relatórios preliminares e finais dos serviços de avaliação econômico-financeira, montagem e execução do processo de desestatização, propostas de preço e ato de fixação do preço mínimo; e

3º) documentação referente à operação de venda, liquidação financeira, contratos decorrentes, relação dos compradores, indicando nacionalidade, tipo de ação, preço e quantidade adquirida, relatório e parecer da auditoria independente e outros julgados indispensáveis ao caso, com vistas ao exame definitivo desta Corte;

II) que os elementos assim requisitados sejam autuados como feitos de acompanhamento independentes, por empresa, aos quais deverão ser acostados os demais elementos requeridos e, em cada um dos estágios, analisados e encaminhados para informação e apreciação do Plenário, ressaltando que, no 1º estágio, as inspetorias deverão verificar quais as razões e a fundamentação constitucional e legal da proposta de privatização.

III

2. Seguindo a orientação supra, a 8ª IGCE representa ao Tribunal para informar que, com a publicação do Edital nº PND-A-01/91 (fls. 20/27), referente à alienação de ações do capital social da Usiminas, emerge questão preliminar que merece apreciação da Corte antes mesmo dos exames, por estágios, determinado pelo Colegiado.

3. É que o preferido Edital, ao tratar dos meios de pagamento que poderão ser utilizados nos leilões (item 3.3.1.1. — fls. 22 — v), estabelece que a moeda de denominação será o cruzeiro, e que as operações poderão ser liquidadas em moeda corrente, com cruzados novos depositados no Banco Central, com Certificados de Privatização, bem como através dos meios de pagamento previstos nas seguintes Resoluções da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

a) CD/PND nº 5, de 4-3-91: créditos e títulos da dívida externa brasileira e respectivos encargos, decorrentes de obrigações contraídas por entidades do Setor Público Federal, na forma, condições e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

b) CD/PND nº 6, de 25-3-91: Títulos da Dívida Agrária (TDA), Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), debêntures de emissão da Siderbrás, créditos — representados ou não por títulos — relativos a dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029/90 e créditos — representados ou não por títulos — contra outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, desde que haja prévia e específica autorização da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização; e

c) CD/PND nº 7, de 25-3-91: créditos vencidos — representados ou não por títulos — contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para pagamento das ações das empresas Aços Finos Piratini S.A., Cia Siderúrgica de Tubarão — CST, Mafersa S.A. e Usiminas.

4. Na preliminar suscitada pela inspetoria (fls. 70/79) é contestado o meio de pagamento (créditos e títulos da dívida externa do Setor Público Federal e respectivos encargos) admitido na primeira das Resoluções supracitadas (CD/PND nº 5, 4-3-91). Dita regra foi baixada com fundamento no art. 38, inciso III, alínea c, do Decreto nº 99.463/90, regulamentador da Lei nº 8.031/90, e no art. 5º da Resolução nº 82/90, do Senado Federal, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira. A seguir, o inteiro teor desses dois atos:

Decreto nº 99.463, de 16-8-90

Art. 38. No pagamento do preço de aquisição dos bens referidos no art. 4º, por autorização da Comissão Diretora:

III — o adquirente de participação societária ou de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização poderá, no todo ou em parte:

c) adotar outras formas de pagamento definidas em Resolução da Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador.”

Resolução nº 82, de 18-12-90, do Senado Federal

“Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente

poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.”

5. Observa a inspetoria que a Lei nº 8.031/90, instituidora do Programa Nacional de Desestatização, teve origem na Medida Provisória nº 155/90, que em seu art. 14, inciso III, previa a possibilidade de os detentores de títulos representativos da dívida externa brasileira poderem utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições a serem estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa. Contudo — prossegue a instrução — dito preceito deixou de constar do Projeto de Lei de Conversão nº 27/90, que redundou na mencionada Lei nº 8.031. Daí a conclusão da IGCE de que o Congresso Nacional não autorizou a utilização dos aludidos créditos e títulos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, e tampouco conferiu à sua Comissão Diretora poderes para adotar outras formas de pagamento que não aquelas prescritas no art. 16 da mesma Lei nº 8.031/90, *verbis*:

“Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de co-obrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.”

6. Assim, a 8ª IGCE é de opinião que o Decreto nº 99.463/90, especialmente o seu art. 38-III-c, extrapola o direito previsto na Lei por ele regulamentada (8.031/90).

7. Na parte relativa ao contido na Resolução nº 82/90, do Senado Federal, também invocada pela Comissão Diretora do PND como fundamento para a edição de sua Resolução nº 5/91 (cf. item 3, a supra), entende a IGCE não caber tal alegação. Isto porque — argumenta a instrução, entre outras razões (fls. 78) — “trata-se de dispositivo condicional não-auto aplicável, que pressupõe, para sua eficácia, a prévia e imprescindível autorização legal”.

8. E finalizando, acrescenta: “Assim na pressunção de autorização pela via legislativa própria, a utilização dos créditos externos, nos casos indicados, deverão sujeitar-se às condições estabelecidas. O art. 5º da Resolução do Senado Federal não gera o direito ou autoriza o meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mas apenas estabelece condições restritivas caso os pressupostos legais sejam previamente satisfeitos”.

9. Desse modo, a Senhora Titular da 8ª IGCE, ao encerrar sua judiciosa análise, conclui pela desconformidade legal do Edital em tela.

10. Em consequência, ao acenar com a possibilidade de outros aspectos serem questionados no curso do exame da

privatização da Usiminas/Usimec, propõe a Senhora Inspetora-Geral da 8ª IGCE:

“seja considerado ilegal o Edital PND-A-01/91/Usiminas, por prever a utilização de meios de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, não autorizados na Lei nº 8.031, de 12-4-90, e, que, com amparo no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, seja assinado prazo para que a Comissão Diretora do referido Programa adote as previdências necessárias ao exato cumprimento da lei.”

III

11. Por solicitação da digna Presidência do TCU (fls. 79), oficiou nos autos a douta Procuradoria-Geral, através do seu Titular, prof. Francisco de Salles Mourão Branco (poder-sever fls. 80/85).

12. Pelos judiciosos fundamentos das informações trazidas no parecer de Sua Excelência, não há como deixar de reproduzir por inteiro o texto elaborado, quando busca enfrentar a questão mais relevante posta neste processo, relacionada com o teor da Resolução nº 82/90, do Senado Federal.

13. Diz o Senhor Procurador-Geral:

“12. De louvar-se a presteza e mesmo a acuidade com que a Oíva Inspetoria-Geral levanta a questão, de indissfarçável complexidade jurídica, a envolver matéria ainda não suprida de precedentes nem objeto de posicionamento doutrinário.

13. Não se pode perder de vista, no enfoque do tema em debate, o significado legislativo das Resoluções oriundas das Casas do Congresso Nacional, as quais, consoante previsão constitucional, classificam-se desenganadamente, no rol das normas jurídicas com força de lei, e, como tal, situadas na hierarquia observada dentro do processo legislativo (cf. C.F., art. 59-VII).

14. Por outro lado, não é de somenos a colocação das Resoluções em nível hierárquico abaixo das Leis Ordinárias, permitindo a ilação de que suas disposições devem conformar-se àquelas das Leis Ordinárias, quando e se versarem idêntica matéria.

15. No caso concreto, porém, impõe-se ponderar que a mencionada Resolução SF nº 82 normatiza em face do vazio conceitual da Lei nº 8.031, a propósito da questão que disciplina.

16. Acreditamos fora de discussão o entendimento, prevalecente na boa doutrina, de que as Resoluções Legislativas são suscetíveis de produzir efeitos internos e externos ao Congresso Nacional. Este é o magistério de José Afonso da Silva, em seu prestimoso “Curso de Direito Constitucional Positivo” (cf. Ed. RT, 6ª ed., 1990, p. 452), quando preleciona, *verbis*:

“As resoluções legislativas são também atos destinados a regular matéria de competência do Congresso e de suas Casas, mas com efeitos internos; assim os regimentos internos são aprovados por resoluções. Contudo, são previstas algumas resoluções com efeito externo, como a de delegação legislativa e as do Senado sobre matéria financeira e tributária (CF, arts. 68, § 2º, 52, IV-X e 155, V). Como a Constituição não dispõe sobre o processo de sua formação, isso ficou para os regimentos internos.”

17. Cumpre enfatizar o relevo que o Regimento Interno do Senado Federal (cf. Resolução nº 18, de 1989, em texto consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990) confere, no seu art. 213, alínea c, à elaboração de projeto de resolução, quando se tratar de matéria da competência privativa do Senado.

18. Consoante observa Sara Ramos de Figueiredo, em seu “Processo Legislativo” (cf. Ed. Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 3ª edição, 1982, p. 147):

“Os projetos de resolução exaurem a sua elaboração na própria Câmara de origem e independem de sanção, por quanto são promulgados pelo Presidente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

A matéria que os consubstancia justifica o seu *modus faciendi* específico, como se observa das disposições regimentais”.

19. A matéria de competência privativa do Senado Federal está consagrada no art. 52 da Lei Maior, ganhando relevo particular no caso dos autos os assuntos versados nos incisos V, VI, VII e VIII, pertinentes à autorização de operações externas de natureza financeira, bem assim à fixação dos limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo, inclusive, dispor sobre limites e condições, não só para as operações de crédito externo, como, ainda, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

20. A novidade carreada pelo novo ordenamento constitucional é que esse controle sobre operações externas passou a ser exercido pelo Senado Federal também sobre a União, quando antes alcançava somente outras entidades, consoante adverte o emérito constitucionalista retromencionado em sua referida obra (cf. p. 450).

21. Tendo, portanto, a Resolução legislativa força de lei, incluída que está na hierarquia das modalidades de norma jurídica, cujo processo de elaboração a Constituição denomina processo legislativo, não atinamos, *data venia*, com a alegação de que a disposição, em causa neste processo, teria exorbitado da competência reconhecida pela mesma Lei Maior ao Senado Federal, por dispor de modo diverso da disposição aprovada pelo Congresso Nacional no caso da Lei nº 8.031.

22. Desfaz-se, dessarte, o óbice suscitado pela Srª Inspetora-Geral, inclusive quanto à impugnação que faz sobre a norma regulamentar invocada.

23. Repisamos: a lei ordinária de que se cuida e a resolução legislativa, que se lhe pretende contrapor, ainda que seguindo critérios divergentes, são válidas e eficazes, eis que decorrem do exercício de competência definida no texto constitucional, partindo-se do pressuposto de que um diploma — no caso, a Resolução SF nº 82 — veio disciplinar matéria relagada por outro (a Lei nº 8.031).

24. Nesse sentido, o valioso ensinamento do saudoso Hely L. Meirelles, oportunamente transscrito na instrução do processo, às fls. 72 (cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, 13ª edição, p. 61), aproveita à incidência *incasu* da Resolução do Senado Federal, a qual

tem como destinatário, precisamente, os credores internacionais do Brasil.

25. Estas são razões que nos movem a não endosar o posicionamento adotado pela Inspetoria Técnica, sem que omissões, todavia, o valor jurídico do arrazoado que conduz a entendimento diverso deste que ora defendemos, pois, segundo pensamos, não é de se increpar como ilegais as resoluções e editais com que se procura concretizar o Programa Nacional de Desestatização. Não há que se falar de ilegalidade, quando há a socorrer o procedimento norma de Resolução do Senado Federal.

26. Atendendo-se à orientação prevalecente na apreciação do proc. TC-004.343/91-3 (cf. Sessão de 11-5-1991, Anexo XX da Ata nº 21/91, Relator, Ministro Homero Santos), em que pese tratar-se ali de hipótese diversa da espécie dos autos, poderia ser dado conhecimento da matéria aqui debatida ao Sr. Presidente do Congresso Nacional.

27. Se acolhida essa preliminar, poder-se-ia, a título de medida complementar, fazer recomendação aos responsáveis pela execução do Programa Nacional de Desestatização que restrinjam o pagamento das alienações das participações acionárias às formas operacionais previstas no art. 16 da Lei nº 8.031/90, até nova orientação, resultante de eventual posicionamento do Congresso Nacional sobre a matéria — posicionamento em sentido contrário ao que aqui substentamos, em face dos efeitos que reconhecemos ao art. 5º da Resolução nº 82-90, do Senado Federal.

28. Relegada, no entanto, que seja essa provisão, entendemos que caberia à Inspetoria Técnica competente prosseguir no exame dos procedimentos de desestatização da Usiminas, com a abordagem de outros aspectos porventura suscetíveis de questionamento, tendo, via de consequência, como legal o Edital PND-A 01/91."

14. Este o posicionamento do Senhor Titular do Ministério Público, junto ao TCU.
É o Relatório.

VOTO

Como visto, o Programa Nacional de Desestatização — PND está consubstanciado em vários diplomas legais e medidas administrativas.

2. Inicialmente, tivemos a Medida Provisória nº 155, de 15-3-90, que em seu art. 14 explicitava as formas operacionais que poderiam ser utilizadas para o pagamento das alienações previstas no PND, declinando expressamente, no inciso III:

"III — Os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil — BACEN, poderão utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa".

II

3. Submetida a Medida Provisória ao Congresso Nacional, este optou por um Projeto de Lei de Conversão, mercê da apresentação de diversas emendas, destacando-se as supressivas ao inciso III acima transcrito.

4. Essas e outras emendas foram aprovadas, resultando na Lei nº 8.031, de 12-4-90, que passou a reger o Programa Nacional de Desestatização. Definem-se expressamente, no art. 16, as formas operacionais que poderão ser adotadas para o pagamento das alienações previstas no citado Programa, quais sejam:

"Art. 16.

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financeirar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos.

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica."

5. Portanto, excluída foi desse rol de formas operacionais a possibilidade de pagamento através de títulos da dívida externa do País, consequência, repita-se, de emendas supressivas a essa forma de liquidação.

6. Não há negar a clareza do texto antes reproduzido, ao relacionar as maneiras possíveis de satisfazer compromissos decorrentes de aquisições na esfera do vigente plano federal de privatização.

7. Mencione-se, por oportuno, que o parágrafo único do mesmo art. 16 da Lei nº 8.031/90 prescreve que a utilização dessas formas operacionais será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 da citada lei. O art. 5º dispõe sobre a Comissão Diretora do Programa, enquanto o art. 21-VII declara que competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (BNDES) "recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta lei" (grifamos).

III

8. A essa Lei (8.031/90), seguiu-se o seu Decreto regulamentador (nº 99.463, de 16-8-90), que, ao tratar das formas de pagamento, dispôs que o adquirente de participação societária ou de elementos do ativo patrimonial da sociedade incluída no PND poderá, no todo ou em parte, "adotar outras formas de pagamento definidas em resolução da Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador" (cf. art. 38-III-c, transcrito no item 4 do nosso Relatório).

9. Com isso, dito regulamento, nitidamente, extrapolou o preceituado no art. 16 da Lei nº 8.031/90, ao admitir forma de pagamento não prevista naquele dispositivo legal, atentando, assim, contra elementares princípios jurídicos.

IV

10. Posteriormente (13-12-90), lideranças partidárias apresentaram no Senado Federal o Projeto de Resolução nº 76, objetivando estabelecer condições para a renegociação da dívida externa do País. Aprovado, transformou-se ele na Resolução nº 82, de 18-12-90, cujo art. 5º prescreve:

"Art. 5º" Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado."

11. Sobre o significado legislativo da supracitada Resolução, não temos dúvida em perfilar o ponto de vista sustentado, com habitual propriedade, pelo Senhor Procurador-Geral, no judicioso parecer de fls. 80,85.

12. No valioso texto cujo teor transcrevemos por inteiro no Relatório precedente, o Prof. Francisco de Salles Mourão Branco enfrenta essa questão, de indiscutível complexidade, em todos os seus aspectos. Mostra, à sociedade, que o permisivo senatorial é suscetível de produzir efeitos externos ao Congresso Nacional, por se tratar de norma jurídica com força de lei.

13. Assim, imperiosamente admitir que à regra estipulada no art. 5º da mencionada Resolução SF nº 82/90 é válida e eficaz, vez que decorrente do exercício de competência privativa do Senado Federal, reconhecida pela Carta Constitucional (cf. art. 52-V a VIII).

14. Desfeito, neste aspecto, o obstáculo suscitado nos autos pela Titular da 8ª IGCE, pedimos vénia para não acompanhar o posicionamento conclusivo de Sua Senhoria, em que pese a força de seus argumentos.

15. Não há como lançar dúvida sobre a legalidade da utilização da dívida externa do Setor Público Federal no pagamento de aquisições de participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Isso, evidentemente, nas condições fixadas no Ato do Senado Federal (Res. 82/90), que ampara o procedimento. Vale dizer: de um lado, em se tratando de créditos externos de médio e longo prazos e, de outra parte, se esses créditos sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

V

16. Desse modo, na presente fase de acompanhamento do processo de privatização da Usiminas, os exames da Inspetoria Técnica competente hão que se voltar para o pleno atendimento do texto autorizativo do Senado Federal (Res. 82/90), mediante cotejo de suas disposições com os atos baixados em consequência pelos órgãos responsáveis pela implementação do programa de desestatização do Governo.

17. Neste sentido, o estudo aprofundado a ser procedido pela 8ª IGCE deverá ter em vista, principalmente, o teor da Resolução nº 05, de 4-3-91, da Comissão Diretora do PND, em que se fundamenta o item 3.3.1.1 (fls. 22-V) do Edital de alienação de ações do capital social da Usiminas. Dita norma, cujo texto encontra-se reproduzido no item 3.º do nosso Relatório, prevê a utilização do discutido meio de pagamento. Todavia, não contempla aquelas condicionantes inseridas na Resolução SF nº 82/90, transferindo para o Conselho Monetário Nacional — CMN a incumbência de detalhar os aspectos referentes à forma, condições e limites das operações. Daí a edição da Resolução nº 1.810, de 27-3-91, do Banco Central (fls. 87/88), que tornou públicos os critérios aprovados pelo CMN, os quais terão de ser igualmente analisados pelo órgão instrutivo da Corte, com idêntico objetivo de comparação com a Resolução nº 82/90 do Senado.

18. Da mesma forma, impõe-se a avaliação técnica da Casa, a respeito da Resolução nº 14, de 15-7-91 (fls. 90),

da Comissão Diretora do PND (editada após a instrução dos autos), que dispõe sobre os métodos de valoração de moedas e títulos a serem usados na órbita do Programa Nacional de Desestatização, com destaque (art. 3º) para a forma de conversão das dívidas externas, para fins de liquidação dos leilões.

19. Estas as providências que, nesta fase, temos a oferecer à deliberação do Colegiado, com vistas à elucidação plena da matéria e ao exame final do Edital nº PND-A-01/91-USIMINAS, as quais poderão ensejar, inclusive, a adoção de medidas pela 8ª IGCE, tendentes a obter esclarecimentos adicionais junto às autoridades competentes.

VI

20. Ante todo o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto ao plenário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991. — Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro-Relator.

DECISÃO N° /91-PLENÁRIO

01. Processo nº TC-012.025/91-7
02. Classe de Assunto: Representação.
03. Interessada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS.
04. Órgão de Origem: 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo (8ª IGCE).
05. Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.
06. Representante do Ministério Público: Senhor Procurador-Geral, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco.
07. Órgão de Instrução: 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo (8ª IGCE).
08. Órgão de Deliberação: Plenário.
09. Data da Sessão: 14 de agosto de 1991.
10. Assunto: Representação formulada pela 8ª IGCE sobre o processo de privatização da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS.
11. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

I — considerar que a Resolução nº 82, de 18-12-90, do Senado Federal, nas condições nela estabelecidas, ampara a utilização da dívida externa do Setor Público Federal no pagamento de aquisições de participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

II — orientar a 8ª IGCE para que prossiga na avaliação dos procedimentos de privatização da Usiminas, procedendo de imediato ao exame comparativo dos atos normativos mencionados no item 3.3.1.1 do Edital nº PND-A-01/91 - USIMINAS, especialmente a Resolução CD/PND nº 05/91, bem assim à análise confrontada das regras correlatas inscritas nas Resoluções BACEN nº 1.810/91 e CD/PND nº 14/91, tudo frente ao que dispõe a Resolução nº 82, de 18-12-90, do Senado Federal. Para tanto, a Inspetoria deverá requerer junto às autoridades competentes os esclarecimentos adicionais julgados necessários;

III — transmitir cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão, ao Senhor Presidente do BNDES, gestor do Fundo Nacional de Desestatização, para conhecimento;

IV — enviar cópia das mesmas peças, e ainda dos pareceres da Titular da 8ª IGCE e do Senhor Procurador-Geral, ao nobre Presidente do Senado Federal; e

V — encaminhar igualmente cópia das mencionadas peças ao nobre Presidente da Câmara dos Deputados e ao ilustre

Presidente da Subcomissão Especial para Acompanhamento do Programa Nacional de Desestatização, dessa Casa do Congresso Nacional. — Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro-Relator — Adhemar Paladini Ghisi, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A matéria vai à publicação, e, posteriormente, terá a sua destinação constitucional e regimental.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 321, DE 1991

Altera o art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

2º

§ 2º O titular do cargo de Secretário-Geral da Presidência da República, para efeito do disposto no art. 50 e seu § 2º, e no inciso III do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, é equiparado a Ministro de Estado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduziu mudanças significativas na estrutura da Administração Federal.

A par de alterar denominação, número e atribuições de ministérios e extinguir vários deles, aquele diploma legal transformou o Gabinete Civil da Presidência da República em Secretaria-Geral, criando, ainda, como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República, a Secretaria de Cultura, a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria da Administração Federal e a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Esses órgãos foram criados para exercer atribuições de larga amplitude.

A Secretaria da Cultura, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional. A de Ciência e Tecnologia, substituindo o ministério do mesmo nome, tem por finalidade o planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência e tecnologia, inclusive de programas especiais e de fomento das atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias.

Cabe à Secretaria do Meio Ambiente planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à política nacional do meio ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis e, à Secretaria da Administração Federal realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e

aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades.

Tem por finalidade a Secretaria de Assuntos Estratégicos, entre outras, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer subsídios necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da política nacional nuclear e supervisionar sua execução.

Vê-se, portanto, que um elenco tão extenso de atribuições deixa evidente que as alterações introduzidas na estrutura da Administração Federal pela Lei nº 8.028/90 foram de molde a subtrair do Congresso Nacional substancial prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e que consiste em encaminhar pedidos de informações aos ministros de estado e, ainda, no que concerne ao disposto no inciso III do § 2º do art. 58 da Carta Magna que dispõe sobre a convocação dos ministros para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Assim, um sem número de atribuições que, até a edição da lei em referência, eram exercidas por ministros de estado, passaram à competência dos secretários da Presidência da República.

O legislador constituinte autorizou que as mesas das Casas do Congresso Nacional encaminhassem aos Ministros de Estado pedidos de informações e, ainda, que essas autoridades, quando convocadas, prestassem, pessoalmente, ao parlamento esclarecimentos relativos a atribuições dos respectivos ministérios, não se referindo, entretanto, às secretarias inseridas na estrutura da Presidência da República, onde são tratadas matérias de relevantíssimo interesse nacional.

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.028, de 1990, assim como aos ministros de estado cabe a supervisão dos órgãos a ele subordinados, ao Secretário-Geral da Presidência da República cabe a supervisão técnica das demais secretarias.

O projeto que ora apresentamos procura simplesmente regularizar a maneira de o Parlamento poder utilizar, junto às Secretarias da Presidência da República, da prerrogativa que lhe confere a Constituição no que se relaciona aos Ministros de Estado, conforme, aliás, já é princípio assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Como supervisor das demais secretarias, o Secretário-Geral da Presidência da República será o canal de comunicação entre o Congresso Nacional e os demais órgãos que integram a estrutura daquela Presidência, assim como se dá em seu relacionamento com os Ministros de Estado, no que se refere aos órgãos integrantes do respectivo Ministério.

Este é o objetivo do projeto que submetemos à consideração dos senhores senadores.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1991. — Garibaldi Alves Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Presidência da República

SEÇÃO I
Da estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

a) como órgãos de consulta do Presidente da República:
1 — o Conselho da República;
2 — o Conselho de Defesa Nacional.

b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1 — o Conselho de Governo;
2 — o Alto Comando das Forças Armadas;
3 — o Estado-Maior das Forças Armadas;
4 — a Consultoria-Geral da República.

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

1 — a Secretaria da Cultura;
2 — a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
3 — a Secretaria do Meio Ambiente;
4 — a Secretaria do Desenvolvimento Regional;
5 — a Secretaria dos Desportos;
6 — a Secretaria da Administração Federal;
7 — a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

SEÇÃO II
Das Finalidades e Organização

Art. 2º A Secretaria-Geral, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na coordenação da ação administrativa, no acompanhamento de programas e políticas governamentais e no relacionamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios e na supervisão técnica das Secretarias da Presidência da República, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria-Geral;
II — Cerimonial;
III — Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo único. O Gabinete Militar é o Gabinete Pessoal, subordinados diretamente ao Presidente da República, vinculam-se administrativamente à Secretaria-Geral.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto lido vai à comissão competente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

— 1 —

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito e outros Senhores Senadores, que revoga o art. 6º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, nos termos do disposto no art. 334, alínea b, do Regimento Interno, declara prejudicado o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1989.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto declarado prejudicado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 1989

Revoga art. 6º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Dias.

O SR. CÉSAR DIAS (PMDB — RR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituição de 1988 não poderia ter sido mais clara quando, no seu art. 41, se referiu ao servidor público. Diz o art. 41: “São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Comentando esse artigo, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que “A estabilidade é a garantia que prende o funcionário ao serviço público, de tal forma que não poderá ser dele livremente excluído por qualquer autoridade. Com efeito, a demissão do estável pressupõe processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”. Esta última afirmação reproduz o conteúdo do parágrafo 1º do mesmo artigo, *in verbis*, “O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

“O poder de demitir” — comenta o mencionado constitucionalista — “deve ser estritamente regulado, na medida em que se desejar a constituição de um corpo administrativo estável, isento, no máximo, de influências políticas. Do contrário, é de se temer a implantação do *spoil's sistem*, a alternativa dos partidos no poder significando o afastamento em massa de servidores para a admissão de outros que, filiados aos triunfantes, com eles partilhem os despojos...”.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, cito a Constituição e esses comentários, para defender a necessidade de preservar o instituto da estabilidade do servidor público, em face das recentes iniciativas do Poder Executivo no sentido de por fim nesse dispositivo constitucional.

A questão da estabilidade do servidor público não surgiu por acaso, Senhor Presidente. Como afirma Barbosa Lima Sobrinho, é o “Fruto de uma campanha longa, que encontrou, no seu caminho, a colaboração de grandes brasileiros, que lutavam contra o arbítrio de demissões sumárias, não raro influenciadas por sentimentos de vingança pessoal, contra os que discordavam da vontade imperial de Sua Majestade, o Presidente da República. E há que reconhecer” — continua Barbosa Lima Sobrinho — “que a idéia da estabilidade surgiu na jurisprudência nacional, quando o Supremo Tribunal Federal se levantou contra a demissão de funcionários que contavam com mais de dez anos de serviço público”.

Foi graças à colaboração desses ilustres brasileiros que o anteprojeto da Constituição de 1934 — que teve a participação de quatorze juristas de renome nacional — contemplou, pela primeira vez, a questão da estabilidade do servidor públ-

co, em texto que se transformou depois no artigo 169 da Constituição promulgada naquele ano, respeitado, em seguida, pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988.

De onde vem a persistência desse instituto ao longo do tempo? Da ação de pressão de interesses particulares?

Mendonça de Azevedo, em A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, assim se expressa: "A estabilidade do funcionário é de interesse público, porque do exercício permanente de função resulta, para ele, em progressivo aumento da capacidade qualitativa e quantitativa do trabalho".

Essa é a razão da estabilidade do servidor, Senhores Senadores, o interesse público, a quantidade e a qualidade do trabalho. Não foi outra a intenção das Constituições que mencionei: preservar a experiência adquirida no exercício dos cargos, como instrumento para proporcionar segurança e qualidade às decisões do Estado. Qual seria também a intenção de países mais evoluídos do que o nosso — Itália, Japão, Alemanha, Espanha, Estados Unidos — ao manterem o servidor público sujeito à lei e não ao chefe político, como querem as autoridades brasileiras hoje?

Nada mais inexorável, Senhor Presidente, no processo de "miserabilização" de uma entidade do que desfazer-se essa entidade, em momento de penúria, do seu capital. Essa parece-me ser a atitude do Brasil ao desejar acabar com a estabilidade do servidor público: abrir mão do capital e, obviamente, sem proposta alternativa para administrar o Estado.

Não são os funcionários públicos, nem o instituto da estabilidade os responsáveis pelos erros do Brasil. Em uma empresa, não são os empregados os fabricantes do insucesso, mas o mau gerenciamento administrativo, a falta de planejamento, a improbidade, o favorecimento, a ausência de rigor e vontade para reprimir a corrupção e à falta de austeridade no trato da coisa pública.

Não se moderniza voltando ao absolutismo que transforma o Estado em bem a ser assaltado pelos vencedores de plantão, ávidos na partilha dos despojos, mas, sim, valorizando os recursos humanos, qualificando-os, criando-lhes condições de eficiência, dignificando-os com o exemplo de honestidade, austeridade, trabalho e justiça.

Não poderia, nesta ocasião, deixar de manifestar meu apreço pela classe dos funcionários públicos do Estado que tenho a honra de representar nesta Alta Casa do Legislativo. Conheço-os, não fossem as mudanças bruscas ocorridas no ano findo no âmbito administrativo, quase como na palma da mão. Sou testemunha dos seus mirabolantes atos para, no sossego de causa econômica em uma região de facetas sociais inóspitas e dependente, durante várias décadas, da boa vontade do Poder Central, sobreviverem às agruras do momento econômico atual e às intempéries trazidas pelas lufadas muitas vezes inintermitentes deixadas no setentrião do País pelos problemas oriundos de agentes estranhos àquele habitat.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a terra das Alagoas é semeada de história.

Desde 1501, quando, em 29 de setembro, Américo Vespúcio descobriu o rio São Francisco, até os dias de hoje,

há sempre uma nota de ser feita sobre esse Estado, pequeno, é verdade, mas de singular presença na História do Brasil.

Ponto fortificado da nova Luzitânia de Duarte Coelho, fundador de Penedo, sustentou inúmeras lutas com os corsários dos sete mares cuja reminiscência está perpetuada sob o nome de Porto Francês numa de nossas povoações litorâneas.

Palco da desdita do Bispo Dom Pero Fernandes Sardinha que, se não foi devorado pelos Caetés, como quer certa versão histórica, serviu de pretexto para a cruzada de Jerônimo de Albuquerque perseguí-los e expulsá-los abrindo caminho aos senhores de terra que implantaram em seu território imensidões de canaviais, fincando as fronteiras para os sete engenhos de Crístóvão Lins.

Baluarte de Zumbi, filho de Ganga Zumba, Rei dos Palmares que escreveu com letras de bravura a saga dos negros livres e, caindo ante as forças militarmente muito superiores de Domingos Jorge Velho, manteve em pé o sonho de liberdade que até hoje balisa o caminho de sua raça nestes brasis.

Evocamos tais fatos, ainda que muito ligeiramente, apenas para fixar a data de hoje, 16 de setembro, importantíssima para o nosso estado. Foi nesse dia do ano de 1817, que D. João VI tornou Alagoas em capitania autônoma, tendo seu primeiro governador, Sebastião Francisco de Melo e Póvoa assumido o cargo em 1819.

No contexto, porém, do ciclo revolucionário pernambucano os alagoanos, então, já mais de cem mil, estavam engajados nas lutas pela emancipação da Pátria.

Muito antes da Independência a Junta de Governo da Província era formada majoritariamente por brasileiros natos e numerosos funcionários portugueses já haviam sido demitidos de cargos públicos.

1822 encontrou Alagoas ocupada pelas tropas do General Madeira de Melo, fiéis a Portugal, tentando diminuir focos de revolta por toda parte. Debalde o esforço lusitano, tiveram de se retirar para a Bahia onde foram completamente derrotados.

Isto, porém, é outra história.

Hoje queremos, apenas, homenagear o bravo povo alagoano, registrando a passagem da data em que nosso Estado, nos idos do Reino Unido, tornou-se província autônoma, desmembrando-se de Pernambuco. Obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência lembra a sessão conjunta, solene, a realizar-se hoje, neste Plenário, às dezoito horas, destinada a recepcionar Sua Excelência o Senhor Luís Alberto Lacalle Herrera, Presidente da República do Uruguai.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 102, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 102, de 1991 (n° 380/90, na Câmara dos Deputados),

que aprova o Ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário, da Comissão

— de Educação.

3

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 2, DE 1988**

Votação, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1988 (nº 315/88, naquela Casa), de autoria do Senador Affonso Camargo, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 2 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo

PARECER, sob nº 250, de 1991, da Comissão
— de Constituição, Justiça e Cidadania, contrário.

3

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 80, DE 1991**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 1991 (nº 94/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Coréia, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Seul, a 7 de março de 1989, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 316, de 1991, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

4

REQUERIMENTO N° 490, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 490, de 1991, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Resolução nº 40, de 1991, de sua autoria, que suspende temporariamente os limites previstos no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990.

5

REQUERIMENTO N° 491, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 491, de 1991, de autoria do Senador José Fogaça, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 56, 145 e 173 de 1991, de autoria respectivamente, dos Senadores Jutahy Magalhães, Márcio Lacerda e Josaphat Marinho, que dispõem sobre a liberdade de manifestação de pensamento, de informação, de opinião, disciplinam a responsabilidade dos meios de comunicação, e dão outras providências.

6

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1991**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1991, de autoria do Senador Affonso Camargo e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao inciso III, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

7

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 12, DE 1991**

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa e outros Senhores Senadores, que cria o Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. (Dependendo da votação do Requerimento nº 603/91, de adiamento da discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 10 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE N° 686, DE 1991

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, resolve nomear JOSÉ DÉ RIBAMAR DUARTE MOURÃO, Analista Legislativo, da Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Legislativo, código SF-DAS-102.3, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, 16 de setembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 687, DE 1991

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, resolve nomear EDUARDO AUGUSTO LOPES, Analista Legislativo, da Área de Orçamento Público, Classe "2", Padrão IV, do Quadro Permanente do Senado Federal, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Legislativo, código SF-DAS-102.3, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, 16 de setembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 688, DE 1991

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento do Fundo Especial do Senado Federal, para o exercício de 1991.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 54, da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo I, o Quadro de Detalhamento da Despesa fixada no Orçamento da União a seguir relacionada:

Código 02901 — Fundo Especial do Senado Federal

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a esta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de setembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

02.000 - SENADO FEDERAL

02.901 - FUNDO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL

ANEXO I

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
E S P E C I F I C A Ç A O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos					
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.4.90.39	150	5.000	5.000

RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS VINCULADOS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	T O T A L
5.000	5.000	5.000	5.000

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
E S P E C I F I C A Ç A O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos serviços Legislativos					
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.4.50.43	150	5.000	5.000

RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS VINCULADOS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	T O T A L
5.000	5.000	5.000	5.000

PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO
Nº 34, DE 1991

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o que consta do Processo nº 000500.91.7, resolve:

Designar OSCAR MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula 2404, Chefe do Serviço de Controle e Previsão de Materiais da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio; OTÍLIO RODRIGUES SANTA CRUZ, Matrícula 2920, Chefe da Seção de Merceologia e Pesquisa de Mercado da Subsecretaria de Administração de Compras, Contratações

e Alienações; EDILSON ALVES, Matrícula 2992, Técnico Legislativo da primeira-Secretaria; AFONSO CELSO VIEIRA DE QUEIROZ, Matrícula 3680, Engenheiro da Subsecretaria de Engenharia; FIORAVANTE SALERNO FILHO, Matrícula 1415, Analista Legislativo da Secretaria Administrativa para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão que, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliará os bens relacionados às folhas 4 (quatro) a 19 (dezenove) do processo, observando-se os procedimentos sugeridos pela Auditoria do Senado Federal.

Senado Federal, 12 de setembro de 1991. — Senador
Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário.